



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**23 DE MARÇO DE 2026**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e da Doutora Mônica Nicida Garcia, membros titulares, e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e do Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo, membros suplentes. Justificada a ausência do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: JFRS/POA-5012748-93.2025.4.04.7100-PJEC - PGR-00088456/2026

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPÉCIE DE AÇÃO. SUSCITANTE: 28º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITADO: OFÍCIO JEF/CL Nº 483. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado em ação de reparação de danos ajuizada por menor incapaz representado por sua genitora contra a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre, objetivando o pagamento de indenização de 60 salários-mínimos em razão dos prejuízos sofridos e os danos morais causados pelas enchentes de 2024. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 483, titularizado pelo Procurador da República Gustavo de Carvalho Guadanhin, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, ao argumento de que a demanda judicial possui relação com o objeto investigado no Inquérito Civil 1.29.000.005417/2024-71 em trâmite naquela Procuradoria da República. A decisão também se fundamentou na Portaria PGR/MPF nº 268/2023, que regula a atuação dos escritórios especiais perante os Juizados Especiais Federais, advogando que o normativo estabelece que não devem ser distribuídas a tais escritórios demandas que possuam repercussão em inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou ações de natureza difusa ou coletiva em tramitação no âmbito do MPF. Assentou-se que essa restrição não se limita apenas às hipóteses expressamente mencionadas na portaria, como mandados de segurança ou ações previdenciárias, uma vez que a redação do regulamento indica tratar-se de rol meramente exemplificativo. Com efeito, a aludida demanda judicial que possa ter repercussão em inquérito civil em curso deve ser direcionada ao escritório responsável pela condução do respectivo procedimento investigatório. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procurador da República titular do 17º Ofício da PR/RS determinou a livre redistribuição dos feitos entre os escritórios integrantes do Núcleo da Tutela Coletiva desta PR/RS, uma vez que o Inquérito

**Ementa:** Civil 1.29.000.005417/2024-71 tem por objetivo apurar as causas sistêmicas das falhas nos sistemas de contenção contra cheias na região metropolitana de Porto Alegre, o que não se confunde com eventual responsabilização por dano individual. 4. Diante disso, os autos foram distribuídos ao 28º Ofício da PR/RS, sob responsabilidade da Procuradora da República Andreia Rigoni Agostini, a qual suscitou o conflito negativo de atribuição, sob o fundamento de que o Inquérito Civil utilizado como correlato tem por objetivo apurar causas estruturais das enchentes, o que não se confundiria com a responsabilização por danos individuais e, portanto, não se enquadra nas exceções previstas na Portaria PGR/MPF nº 268/2023, que retiram dos Ofícios Especiais a atuação em casos de interesse coletivo ou estratégico. 5. O conflito de atribuição aportou à 1ª CCR para análise de atribuição. 6. O art. 6º, I, da aludida portaria estabelece que compete aos Ofícios Especiais JEF/CL atuar nas ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis Federais quando o MPF intervém como *custos legis*, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no § 1º do dispositivo. No caso, a pretensão deduzida em juízo é estritamente indenizatória e individual, voltada à reparação de danos supostamente sofridos pelo autor. Eventual comunicação do substrato fático com a investigação coletiva acerca das causas das enchentes não altera a natureza da demanda, nem a enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na norma regulamentar. A orientação desta Câmara tem sido no sentido de preservar a atuação dos Ofícios Especiais JEF/CL nas demandas individuais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, ainda que o contexto fático também seja objeto de investigação coletiva, hipótese em que a mera comunicação ao ofício com atribuição temática mostra-se suficiente. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e, tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício JEF/CL Nº 483 (suscitado) para atuar no feito, *ad referendum* do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL Nº 483 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, *AD REFERENDUM* DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.16.000.000451/2026-79 - Voto: 967/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/AL. SUSCITADO: 13º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se noticiou suposta irregularidade no concurso para o cargo de Perito Médico Federal, regido pelo Edital nº 2-MPS/2024. Segundo a manifestação, embora houvesse promessa de nomeação de todos os 768 aprovados, apenas 500 candidatos teriam sido convocados, remanescendo 268 médicos sem chamamento, apesar da alegada existência de orçamento e da elevada fila de perícias do INSS. Sustentou-se, ainda, que a distribuição das vagas não teria observado a necessidade real dos Estados, com menção ao caso de Alagoas como exemplo de localidade com elevado tempo de espera por perícia e sem contemplação adequada na segunda chamada, local para onde concorreu o candidato. 2. O Procurador da República oficiante perante o 13º Ofício da PR/DF declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em Alagoas, sob o fundamento de que, embora o relato apresentasse contornos amplos, a representação teria enfoque na situação específica do

Estado de Alagoas. Assentou, ainda, que o fato de o Ministério da Previdência Social (MPS) estar sediado no Distrito Federal não seria suficiente, por si só, para atrair a atribuição da PR/DF, sob pena de transformar aquela unidade em instância universal de controle de todos os atos praticados por órgãos federais. 3. A Procuradora da República atuante perante o 12º Ofício da PR/AL suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (a) a representação não se restringe ao Estado de Alagoas, que foi mencionado apenas como exemplo fático de uma situação mais ampla; (b) o pedido formulado pelo representante possui abrangência nacional, pois questiona os critérios de distribuição de vagas e a ausência de convocação da totalidade dos aprovados no concurso público federal; (c) os atos impugnados foram praticados diretamente pelos órgãos centrais da Administração Pública Federal, notadamente o MPS e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), ambos sediados em Brasília; (d) a definição da atribuição, em hipóteses dessa natureza, deve observar o critério da prevenção, sendo a PR/DF a unidade que primeiro tomou conhecimento da matéria, onde a manifestação foi inicialmente cadastrada e autuada, apenas depois sendo remetida à PR/AL; (e) por essa razão, o 13º Ofício da PR/DF estaria prevento para conduzir as apurações. 4. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. 5. Embora a representação mencione o Estado de Alagoas, a causa de pedir não se limita à realidade local daquela unidade federativa. O cerne da controvérsia reside na suposta irregularidade dos critérios nacionais de distribuição de vagas e na não convocação de candidatos aprovados em concurso público federal, em contexto que envolve atos atribuídos ao MPS e ao MGI. O Estado de Alagoas foi invocado apenas como exemplo concreto da alegada inadequação administrativa, não havendo delimitação do objeto a fatos exclusivamente locais. Nessas circunstâncias, tratando-se de apuração com repercussão nacional e sendo a PR/DF a unidade que primeiro tomou conhecimento da matéria, incide o critério da prevenção, o que afasta a atribuição da PR/AL. Assim, deve ser reconhecida a atribuição do 13º Ofício da PR/DF, suscitado, para prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/DF (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.30.001.004710/2025-71 - Voto: 931/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA À PR/RJ. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Nova Friburgo/RJ, relatando suposta irregularidade administrativa decorrente da dispensa de trabalhadores terceirizados responsáveis pela entrega de encomendas. Segundo a denúncia, tal medida teria ocasionado a realocação de servidores concursados para o setor de encomendas, com conseqüente paralisação do serviço postal regular e acúmulo significativo de correspondências na unidade local. 2. O sindicato da categoria corroborou as alegações iniciais, apontando que a situação teria sido agravada pela redução do quadro de pessoal decorrente de Plano de Demissão Voluntária e pela ausência de nomeação dos aprovados em concurso público realizado em 2024. Apontou que, antes da paralisação dos trabalhadores iniciada em agosto de 2025, havia grande volume de objetos postais acumulados aguardando entrega, o que teria causado prejuízos a usuários e a órgãos públicos dependentes do serviço postal. 3. O Procurador da República oficiante, no entanto, analisando as informações que foram prestadas pela EBCT, verificou que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas mediante

adoção de medidas administrativas e operacionais, incluindo recomposição parcial da força de trabalho, apoio logístico de outras unidades e regularização gradual da distribuição postal. 4. Concluiu, assim, pela inexistência de elementos suficientes que justificassem a continuidade da apuração quanto à suposta má prestação do serviço postal na agência de Nova Friburgo. 5. Destacou, ainda, que não compete ao Ministério Público exercer função de fiscalização administrativa ordinária de serviços públicos, sobretudo quando inexistente demonstração de ilegalidade concreta ou de dano relevante que demande intervenção institucional. 6. Por outro lado, quanto à alegada não nomeação dos aprovados no concurso público dos Correios, entendeu que a questão possui repercussão regional, envolvendo diversos municípios integrantes da macrorregião de Nova Friburgo/RJ. 7. Em razão disso, declinou parcialmente da atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de matéria cuja eventual ação coletiva deve tramitar no foro da capital do Estado, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. PELO NÃO CONHECIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO 26/1ªCCR) E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação de atribuição (enunciado 26/1ªCCR) e pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

003. Expediente: 1.13.000.002738/2023-01 - Voto: 975/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades atribuídas ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) relativas à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de seus servidores. A representação inicial apontou dificuldades e omissões administrativas que estariam prejudicando o direito coletivo de servidores ao reconhecimento de tempo especial para fins de abono de permanência ou aposentadoria especial. 2. No curso das investigações o representante informou que, após atuação institucional do MPF, houve revisão de seu próprio PPP pelo setor de Recursos Humanos do INPA, o qual passou a reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas em laboratório. 3. Ademais, foi relatado que a administração passou a convocar outros servidores cujos pedidos de contagem de tempo especial haviam sido indeferidos, a fim de proceder à revisão dos respectivos PPPs em conformidade com a legislação vigente. 4. Em manifestação formal, o INPA esclareceu que adotou medidas administrativas voltadas à regularização da área de segurança e saúde do trabalho, incluindo a contratação de empresa especializada para elaboração de documentos técnicos essenciais, tais como Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e laudo ergonômico, os quais servem de base técnica para avaliações de insalubridade, elaboração de laudos ambientais e implementação de medidas de mitigação de riscos ocupacionais. 5. O Instituto também informou que firmou tratativas de cooperação técnica com o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS/UFAM, além de destacar que a solução definitiva do problema decorreu da recomposição do quadro de pessoal, com a nomeação de Engenheiro de Segurança do Trabalho por meio da Portaria de Pessoal MCTI nº 460/2025. E que tal servidor passou a elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) extemporâneo, documento indispensável para o correto preenchimento do PPP e análise dos pedidos de averbação de tempo especial. 6. A Procuradora da República

oficiante, então, diante das informações prestadas e das providências adotadas pela autarquia, promoveu o arquivamento do feito por verificar que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas e o fluxo administrativo de análise dos pedidos regularizado, inclusive com confirmação do próprio representante de que os problemas haviam sido corrigidos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.000479/2026-81 - Voto: 968/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta recusa do CREA/BA em promover a retificação da qualificação profissional do representante, situação que estaria prejudicando o exercício de suas atividades profissionais e comerciais. 1.1. Um engenheiro de petróleo alega que desde 2018, sofre atos ilegais e abusivos por parte do CREA-BA, que teria restringido indevidamente seu título profissional e suas atribuições, limitando sua atuação na área de petróleo em desacordo com normas do CONFEA. Segundo o relato, o conselho também desconsiderou mais de 800 horas de especializações realizadas em EaD, baseando-se em decisões genéricas de outro regional, e teria agido com má-fé ao cobrar anuidades enquanto mantinha restrições ao exercício profissional. Essas medidas teriam prejudicado suas atividades e os contratos da empresa OCEAN TECH, da qual é responsável técnico. O representante afirma ainda que mesmo após decisão judicial e deliberação do CONFEA, o CREA-BA teria feito apenas uma retificação parcial, mantendo limitações consideradas ilegais. Diante disso, solicita ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil, a adoção de medida liminar para corrigir suas atribuições profissionais, a responsabilização do CREA-BA e de seus agentes, além de medidas estruturais e indenizações por danos morais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a análise dos autos indica que o pedido apresentado possui natureza estritamente individual, relacionado à controvérsia sobre a qualificação técnica e o registro profissional de um dos representantes junto ao CREA/BA. Como não há impacto sobre direitos coletivos ou difusos, o caso não se enquadra na atribuição do Ministério Público Federal, conforme a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/1993, que vedam a atuação do MP na defesa de direitos individuais lesados. Assim, a questão deve ser tratada por advogado particular ou, se necessário, pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o caso não envolve apenas interesse individual, mas questão de natureza coletiva. Para tentar comprovar sua alegação, ele juntou aos autos cópias dos registros profissionais de três outros engenheiros, que também teriam sofrido restrições indevidas em suas titulações, semelhantes às alegadas pelo representante. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a análise dos documentos indica que não há relação efetiva entre o caso do recorrente e os de outros engenheiros apresentados como exemplos, pois não foi comprovado que esses profissionais tenham realizado as mesmas especializações utilizadas pelo recorrente para justificar a ampliação de suas atribuições. Assim, não se caracteriza situação coletiva, permanecendo a questão restrita ao interesse individual do representante, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal. Além disso, verificou-se que a conduta do CREA-BA seguiu as normas aplicáveis, especialmente a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que estabelece requisitos para a extensão de atribuições profissionais, como análise do projeto pedagógico do curso e reconhecimento por órgãos competentes. No caso, as especializações do recorrente

foram realizadas em instituição localizada no Rio de Janeiro, cabendo ao CREA-RJ avaliar a possibilidade de ampliação das atribuições. Como esse conselho negou a concessão dessas novas atribuições, o CREA-BA apenas respeitou a decisão da instância competente. Diante disso, manteve o arquivamento, tanto pela natureza individual do caso quanto pela ausência de irregularidade na atuação do CREA-BA. 5. Verifica-se ausência de irregularidade na atuação do CREA-BA, uma vez que a autarquia agiu em conformidade com as normas que regem o sistema CONFEA/CREA e dentro dos limites de sua competência administrativa. A decisão de não ampliar as atribuições profissionais do recorrente baseou-se em critérios normativos aplicáveis e em manifestação da instância competente para analisar a validade das especializações apresentadas, não se evidenciando, portanto, ilegalidade ou abuso de poder em sua conduta. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.000.001487/2024-82 - Voto: 1028/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações, referentes à expedientes encaminhados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas a apurar supostas irregularidades na condução do processo seletivo regido pelo Edital Interno nº 2/2024 da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), destinado à contratação temporária de professor substituto, notadamente quanto à ordem de realização da prova didática, à exigência de entrega imediata do plano de aula, à atuação de professores não integrantes da banca examinadora e à alegada aprovação de candidata sem a titulação mínima exigida no edital. 2. Oficiou-se à Faculdade de Odontologia da UFBA, que prestou sucessivos esclarecimentos. Oportunizou-se manifestação às representantes sobre as respostas apresentadas, se facultou manifestação à candidata aprovada, requisitaram-se novos esclarecimentos à Faculdade quanto ao requisito de titulação, e, por fim, se oficiou à Comissão Permanente de Pessoal Docente da Universidade Federal da Bahia (CPPD/UFBA). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a exigência de entrega imediata do plano de aula após o sorteio do ponto constava expressamente do item 8.10.4 do edital, não cabendo à comissão examinadora lembrar ou instruir os candidatos acerca de regra editalícia objetiva; (ii) a alteração da ordem de apresentação dos candidatos não evidenciou prejuízo concreto às representantes, tendo a Faculdade esclarecido que a lista foi recebida pronta, publicizada e lida sem impugnação oportuna, além de o edital prever a possibilidade de alteração do cronograma a critério da comissão examinadora; (iii) não se verificou falta de clareza insanável no item 8.10.4 do edital, tendo a UFBA informado que a entrega imediata do plano de aula poderia ser

feita a servidor público presente ao sorteio, inexistindo ilegalidade na eliminação dos candidatos que não observaram essa exigência; (iv) não foram identificados elementos mínimos de prova aptos a demonstrar favorecimento indevido, quebra de impessoalidade ou interferência de professores não integrantes da banca examinadora nos atos avaliativos e decisórios do certame; (v) quanto à titulação da candidata aprovada, a Faculdade de Odontologia da UFBA e a CPPD/UFBA reconheceram a compatibilidade da formação apresentada, destacando o mestrado e doutorado em Patologia Humana, a vinculação temática à área odontológica e a especialização em Radiologia Odontológica e Imaginologia. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) nulidade do certame em razão da inobservância da ordem de inscrição dos candidatos na realização das provas didáticas; (ii) excesso de formalismo e falta de clareza do item 8.10.4 do edital, afirmando que não havia previsão expressa de entrega do plano de aula a pessoas estranhas à banca examinadora; (iii) existência de possível direcionamento e quebra da impessoalidade, em razão da participação de professores com vínculos pessoais e profissionais com candidata aprovada; (iv) que a candidata não preenchia a titulação mínima exigida pelo edital, por possuir mestrado e doutorado em Patologia Humana, e não em Odontologia ou Radiologia Odontológica/Oral. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso administrativo, além de intempestivo, não trouxe argumentos novos aptos a modificar o quanto decidido. Consignou, ainda, que foi expedida a Recomendação nº 16/2025, acolhida pela UFBA, para prevenir situações análogas, e que, com o esgotamento do período de contratação do professor substituto, perdeu-se o objeto do procedimento. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As razões recursais não infirmam o núcleo da promoção de arquivamento, uma vez que os autos revelam apuração suficiente das irregularidades narradas, com sucessivas manifestações da Faculdade de Odontologia da UFBA, da candidata aprovada e da CPPD/UFBA. A exigência de entrega imediata do plano de aula encontrava-se prevista de forma expressa no edital, não se evidenciando ilegalidade na sua aplicação, tampouco prejuízo concreto decorrente da ordem de apresentação dos candidatos. Também não se coligiram elementos objetivos aptos a demonstrar favorecimento, conluio ou interferência decisiva de professores estranhos à banca examinadora. No tocante à titulação da candidata aprovada, houve pronunciamento favorável da instância universitária competente, que reconheceu a compatibilidade da formação apresentada com a exigência editalícia, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir, sem base probatória idônea, a avaliação técnica-administrativa realizada pela Universidade. Soma-se a isso o fato de que a Recomendação expedida pelo membro oficiante foi acolhida e de que o esgotamento da contratação temporária retirou utilidade prática à persecução ministerial. Nessa perspectiva, ausentes elementos concretos de ilegalidade remanescente ou lesão transindividual a justificar a continuidade da apuração, impõe-se a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.000305/2026-81 - Voto: 1015/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de procedimento declinado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), para

apurar denúncia anônima de supostas irregularidades, no âmbito do Município de Fortim/CE, relacionadas ao rateio do FUNDEB, bem como à inobservância das atribuições legais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB). 2. Oficiou à Prefeita, à Secretária de Educação e à Procuradora-Geral do Município solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação encaminhada pelo Município de Fortim demonstrou que as reuniões do CACS-FUNDEB ocorreram regularmente no período apontado, tendo sido apresentadas as respectivas atas; (ii) a ausência anterior de publicação das atas no Portal da Prefeitura decorreu, segundo esclarecido pela Secretaria de Educação, de questões técnicas já sanadas, tendo sido posteriormente verificada pela própria Assessoria do 8º Ofício a efetiva publicação desses documentos no sítio eletrônico oficial do Município; (iii) quanto à alegação de ausência de rateio, o art. 26, § 2º, da Lei nº 14.113/2020 prevê que eventual bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial com recursos do FUNDEB possui caráter excepcional, destinando-se a assegurar o atingimento do percentual mínimo de 70% dos recursos anuais totais do Fundo destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; (iv) no caso concreto, a administração municipal comprovou que utiliza mais de 70% dos recursos anuais do FUNDEB com folha de pagamento, não havendo sobra de recursos que ensejasse a realização de rateio; (v) concluiu-se, assim, pela inexistência de falha da administração municipal quanto ao rateio do FUNDEB ou às atribuições legais do CACS-FUNDEB, inexistindo sinal mínimo de ilegalidade apto a justificar o prosseguimento da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de manifestante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.001627/2025-66 - Voto: 944/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual se noticia possível violação de direitos fundamentais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Ocara/CE, envolvendo a atuação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e da Secretaria Municipal de Saúde. 1.1. Trata-se de manifestação apresentada pelo pai de uma paciente, na qual denuncia o suposto arquivamento inconstitucional de uma queixa relacionada à violação de direitos fundamentais no âmbito do SUS no município de Ocara/CE. A reclamação original refere-se a condutas atribuídas ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e à Secretaria Municipal de Saúde de Ocara/CE, envolvendo alegada prescrição inadequada de medicação, exposição indevida de informações íntimas da paciente e negativa de acesso a prontuários médicos. O noticiante sustenta que o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) teria sido omissos na apuração dos fatos e na adoção de medidas para garantir os direitos de sua filha. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Ocara/CE informou que não houve omissão nem violação de direitos por parte dos serviços de saúde, tendo sido garantido a paciente o acesso e o acompanhamento necessários, conforme os recursos disponíveis. A resposta detalhou os procedimentos realizados desde o acolhimento na unidade de saúde, com a juntada de prontuário médico e relatório técnico. Consta que a paciente não aderiu ao tratamento e ao acompanhamento propostos, apesar das orientações fornecidas, e que seu pai foi informado sobre a importância do seguimento terapêutico e da avaliação psiquiátrica, havendo inclusive resistência dele ao tratamento indicado, o que gerou dificuldades adicionais e exigiu articulação com a rede de apoio para garantir a continuidade do cuidado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não foram

identificadas irregularidades que justifiquem a continuidade da atuação da Procuradoria da República. As informações prestadas pela Secretaria de Saúde indicam que a equipe do CAPS atuou conforme os protocolos técnicos, adotando as medidas necessárias para a estabilização do quadro clínico da paciente e orientando a família quanto a importância do acompanhamento em saúde mental. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.000635/2026-39 - Voto: 827/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo cidadão P. H. A., que solicita providências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a legalidade da destinação exclusiva do Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal às forças de segurança pública e seus dependentes, apesar de ser custeado com recursos públicos. 1.1 O representante aduz que o Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal, embora construído e mantido com recursos públicos, atende exclusivamente policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e seus dependentes, o que, a seu ver, viola os princípios da universalidade do SUS, da isonomia e da moralidade administrativa. Sustenta que tal destinação configura privilégio indevido e possível desvio de finalidade, defendendo a incorporação integral do hospital ao SUS ou, alternativamente, que as forças de segurança sejam atendidas por planos de saúde custeados com recursos próprios. Acrescenta questionamentos quanto à ausência de uso obrigatório de câmeras corporais pelas forças de segurança pública do DF, apontando suposta afronta aos princípios da transparência, do controle da atividade policial e da proteção aos direitos humanos. Requer esclarecimentos com fundamento na Lei de Acesso à Informação e pleiteia a adoção de medidas extrajudiciais e o ajuizamento de Ação Civil Pública. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora tenha havido declínio ao Ministério Público Federal sob o argumento de custeio majoritariamente federal, verificou-se que a universalização do atendimento do Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal (HPMDF) não encontra respaldo no ordenamento jurídico; b) a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não vedam a existência de subsistema de saúde setorial, financiado com recursos públicos, destinado a categoria específica de servidores, sem integração ao SUS; c) o HPMDF possui fundamento legal expresso, notadamente na Lei nº 10.486/2002 (art. 32) e no Decreto nº 31.646/2010, que regulamenta a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, normas que não apresentam vício de inconstitucionalidade, considerando o regime jurídico diferenciado conferido aos militares; d) o hospital não é custeado exclusivamente por recursos da União ou do Distrito Federal, mas também por receitas extraorçamentárias e contribuições específicas, conforme previsto no Decreto nº 31.646/2010; e) a possibilidade de ampliação temporária do atendimento a população em situações excepcionais, como ocorreu na pandemia de Covid-19, não altera sua natureza jurídica nem impõe universalização permanente; e f) inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na destinação do HPMDF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o regime jurídico diferenciado dos militares não autoriza a criação de subsistema de saúde paralelo e exclusivo. Argumenta que, por não possuir natureza previdenciária, a assistência médico-hospitalar militar deveria ser integrada ao SUS, invocando o Tema 1080 do STJ. Alega que as contribuições dos militares teriam natureza tributária, de modo que a exigência de aporte para fundo exclusivo configuraria "bitributação disfarçada". Afirma que em outros países não há sistema exclusivo de

saúde para militares, aponta ausência de informações detalhadas sobre os custos de construção e manutenção do hospital e reitera que a não utilização de câmeras corporais pelas corporações violaria princípios da transparência e da dignidade da pessoa humana.

4. O(A) Procurador(a) da República oficiante entendeu que não há vedação constitucional ou legal à existência de subsistemas de saúde exclusivos para militares, nem obrigação de integração ao SUS. O Hospital da Polícia Militar do DF possui fundamento legal expresso no art. 32 da Lei nº 10.486/2002, que prevê assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes por meio de estrutura própria. O Tema 1080 do STJ, citado pelo representante, não invalida o modelo adotado, limitando-se a tratar da natureza jurídica das contribuições. A alegação de privilégio ou desvio de finalidade também foi afastada, pois o sistema é parcialmente autofinanciado pela própria categoria, com respaldo legal. Comparações com modelos estrangeiros não vinculam a organização administrativa brasileira, tratando-se de opção de política legislativa, insuscetível de intervenção do Ministério Público na ausência de inconstitucionalidade. O detalhamento contábil dos custos do hospital foi considerado irrelevante para a análise jurídica, inexistindo indícios de malversação de recursos. Quanto às câmeras corporais, a questão já foi encaminhada ao órgão ministerial competente (Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial - NCAV). Diante disso, foi mantida a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos.

5. Não se verifica ilegalidade, inconstitucionalidade ou lesão a interesse público que justifique a continuidade da atuação ministerial. O Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal encontra amparo em legislação específica que institui subsistema próprio de assistência à saúde para militares e seus dependentes, em consonância com o regime jurídico diferenciado previsto na Constituição, não havendo imposição constitucional de integração ao SUS. As alegações relativas a privilégio, desvio de finalidade ou bitributação não encontram respaldo jurídico, tampouco há indícios de malversação de recursos públicos. No tocante à utilização de câmeras corporais, a matéria já foi encaminhada ao órgão com atribuição específica para análise. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.17.000.001319/2025-66 - Voto: 832/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Alegre/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alegre/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.17.000.001331/2025-71 - Voto: 856/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de São Roque de Canaã/ES em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 46/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.17.000.001371/2025-12 - Voto: 950/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Cariacica/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.17.000.001381/2025-58 - Voto: 958/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Conceição da Barra/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Conceição da Barra/ES, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.000.002414/2025-87 - Voto: 889/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar se os municípios do Estado do Espírito Santo estão cumprindo as exigências legais relacionadas à complementação-VAAT do FUNDEB, especialmente no que se refere ao Indicador de Ensino Infantil (IEI) e à aplicação do percentual mínimo de recursos na educação infantil. O procedimento teve origem em informações constantes do Ofício-Circular nº 20/2025/1ª CCR/MPF, que reúne estudos elaborados pelo GTI FUNDEB / 1ª CCR, nos termos da Nota Técnica nº 01/2025, os quais apontaram a necessidade de acompanhar eventual descumprimento, por parte de municípios do Estado do Espírito Santo, do percentual mínimo de aplicação da complementação-VAAT na educação infantil. 1.1. Inicialmente as investigações foram realizadas de forma conjunta, depois foram desmembradas para análise individual de cada município, sendo neste caso analisado o Município de Mimoso do Sul/ES. 2. Foram avaliados os seguintes pontos previstos na Lei nº 14.113/2020: cumprimento do Indicador de Ensino Infantil (IEI); atualização das informações fiscais e orçamentárias nos sistemas SIOPE e SICONFI para habilitação ao VAAT; investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital; aplicação integral dos recursos recebidos, permitindo-se usar até 10% no primeiro quadrimestre do ano seguinte. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise indicou que o município cumpriu os requisitos fiscais e está habilitado ao cálculo da complementação-VAAT, inclusive para exercícios futuros. Contudo, não houve repasse de recursos da complementação-VAAT em 2025, pois o município estava acima do valor mínimo nacional (VAAT-MIN). Assim, não se aplicam as exigências de vinculação de recursos, já que não houve recebimento da complementação nesse período; b) foi constatado que, quando recebeu recursos em 2024, o município cumpriu as regras de aplicação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.002420/2025-34 - Voto: 854/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a aplicação da complementação-VAAT e o cumprimento do Indicador de Ensino Infantil (IEI) e das demais condicionalidades previstas na Lei nº 14.113/2020. 1.1. O procedimento teve origem no Ofício-Circular nº 20/2025/1ª CCR/MPF, baseado em estudos do GTI FUNDEB (Nota Técnica 01/2025), que apontaram a necessidade de verificar possível descumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação-VAAT na educação infantil por municípios do Espírito Santo. 1.2. Inicialmente as apurações ocorreram de forma conjunta no Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001258/2025-37, mas o feito foi posteriormente desmembrado para investigação individualizada de cada município, sendo o presente referente ao Município de Presidente Kennedy/ES. 2. Foram analisados: (i) o

cumprimento do IEI; (ii) a habilitação ao VAAT para o exercício seguinte, com atualização de dados no SIOPE e SICONFI; (iii) o investimento mínimo de 15% da complementação-VAAT em despesas de capital; e (iv) a aplicação integral dos recursos no exercício financeiro correspondente, admitida a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. 2.1 Foi expedido ofício ao município solicitando informações sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação e aplicação dos recursos da complementação-VAAT, especialmente quanto à atualização de dados no SIOPE, ao atendimento do Indicador de Educação Infantil (IEI), ao investimento mínimo de 15% em despesas de capital e à aplicação integral dos recursos recebidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o ente federado cumpriu os requisitos fiscais, estando habilitado ao cálculo da complementação-VAAT para 2025 e 2026. Contudo, o município não recebeu recursos dessa complementação em 2024 nem em 2025, pois apresentou VAAT superior ao mínimo nacional, o que afasta a obrigatoriedade de aplicação dos percentuais vinculados; e b) em síntese, constatou-se que não houve recebimento da complementação-VAAT, motivo pelo qual não se justifica a realização de apurações acerca do cumprimento das respectivas vinculações legais. Além disso, houve declínio parcial de atribuição ao MPES para que proceda à verificação do atendimento às condicionalidades relacionadas à complementação-VAAR. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.000.000356/2026-78 - Voto: 1021/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional com o de presidente e/ou dirigente sindical da entidade representativa da respectiva categoria profissional, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia do Estado de Minas Gerais. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de Minas Gerais prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que, por equívoco, foram instaurados dois inquéritos civis com o mesmo objeto em face do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais; e b) o IC nº 1.22.000.000383/2026-41 já foi arquivado após o Conselho informar que nenhum de seus dirigentes acumula cargos de presidência ou direção em sindicato. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.000.000357/2026-12 - Voto: 1016/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho

Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região (CRBio-04). 2. Oficiado, o CRBio-04 prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em resposta ao ofício ministerial, o CRBio-04 informou expressamente que não ocorre, em seu âmbito, a cumulação de função sindical com os cargos de Presidente ou de integrantes da Diretoria Executiva do Conselho; (ii) o Conselho esclareceu, ainda, que não há sindicato constituído representativo da categoria profissional dos biólogos na jurisdição do CRBio-04, abrangente dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins, bem como do Distrito Federal; (iii) segundo o esclarecimento prestado, existem apenas associações de natureza civil voltadas à representação e promoção institucional da categoria, sem caráter sindical, com atuação independente e sem relação institucional com a Diretoria do Conselho; (iv) as informações obtidas indicaram a inexistência de irregularidade quanto à possível cumulação ilegal objeto de apuração, revelando o esgotamento do objeto do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.000359/2026-10 - Voto: 836/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, da dita cumulação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais indicam que inexistente irregularidade no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.000366/2026-11 - Voto: 1003/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG). 2. Oficiado, o CREA-MG prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a ilicitude, uma vez que a autarquia informou que em seu âmbito de atuação não ocorre a cumulação da função de presidente de sindicato com cargos da Presidência ou da Diretoria; b) as normas do Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)/CREA-MG, especificamente a Resolução nº 1150/2025, vedam a candidatura de dirigentes de sindicatos a cargos eletivos, o que afasta a possibilidade de cumulação de funções; c) o objeto do feito encontra-se esgotado, dada a inexistência de irregularidade que enseje a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.000368/2026-01 - Voto: 909/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Estatística da 6ª Região. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (CONRE-6) informou que não há cumulação de função sindical com cargos da Presidência ou da Diretoria Executiva no âmbito da autarquia. Esclareceu ainda que o atual presidente, L. M. de A., não exerce qualquer cargo ou função em sindicato da categoria, inexistindo exercício concomitante de função sindical e cargo de direção no Conselho. Ressaltou também que eventual atividade profissional privada do presidente, como estatístico, não se confunde com função sindical nem gera incompatibilidade ou conflito de interesses, reafirmando o compromisso da instituição com os princípios do art. 37 da Constituição Federal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verifica-se que o objeto do presente feito encontra-se esgotado, uma vez que as informações prestadas pelo Conselho Regional de Estatística em Minas Gerais indicam a inexistência de irregularidade quanto à eventual cumulação de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional com os cargos de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.000.000390/2026-42 - Voto: 1010/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria

profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de Minas Gerais. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, da ditacumulação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia de Minas Gerais indicam que inexistem irregularidades no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.000.002469/2025-27 - Voto: 860/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Bonfim/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 47/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.000.002532/2025-25 - Voto: 863/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Santana do Riacho/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 55/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.000.003017/2025-62 - Voto: 839/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS

## GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por docente do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG, campus Betim, que noticiou supostas irregularidades na aplicação da Instrução Normativa nº 6/2024, relativa aos pedidos de antecipação de conclusão de curso técnico. O representante alegou, em síntese, a aprovação indevida de estudantes com desempenho acadêmico insuficiente, a existência de documentação incompleta nos processos administrativos e eventual vício na deliberação do Conselho de Classe Especial, especialmente em um determinado caso. 2. Também foram suscitadas possíveis pressões exercidas por integrantes da Direção de Ensino e da Coordenação de Curso para que docentes alterassem notas no sistema acadêmico, bem como a realização de reuniões paralelas não formalizadas. 3. Instado, o IFMG informou que a Instrução Normativa nº 6/2024 permite a solicitação de conclusão antecipada após o cumprimento de 75% da carga horária do terceiro ano, desde que comprovada situação que justifique a necessidade da diplomação antecipada, como vínculo empregatício ou aprovação em processo seletivo para ensino superior. Esclareceu, ainda, que a deliberação compete ao Conselho de Classe Especial, órgão colegiado de caráter deliberativo e soberano, cujas decisões são tomadas por maioria simples dos votos válidos. 4. Detalhou que os estudantes mencionados na representação apresentaram documentação comprobatória apta a justificar os pedidos, incluindo contratos ou declarações de empregadores. Ademais, destacou que o desempenho insuficiente em disciplina isolada não impede a aprovação, uma vez que o sistema pedagógico adotado considera a avaliação global do rendimento do discente. Quanto à votação no Conselho de Classe, consignou-se que as abstenções não integram o cálculo da maioria, razão pela qual a deliberação permaneceu válida. 5. Diante destas informações o Procurador da República oficiante concluiu inexistirem indícios de ilegalidade ou abuso de poder na atuação da instituição, uma vez que atos praticados encontram respaldo na normativa interna do IFMG e no exercício da autonomia pedagógica da instituição, constituindo as divergências apresentadas como questão estritamente técnico-pedagógica, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante interpôs recurso no qual insistiu na tese de ilegalidade dos fatos inicialmente elencados. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 9. A insurgência não merece prosperar, pois como já fundamentado, a Instrução Normativa nº 6/2024 autoriza a conclusão antecipada de curso após o cumprimento de 75% da carga horária, desde que comprovada situação justificadora, cabendo ao Conselho de Classe Especial, órgão deliberativo e soberano, decidir por maioria simples dos votos válidos. No caso concreto, os estudantes apresentaram documentação idônea e a deliberação colegiada observou as normas aplicáveis, inexistindo irregularidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.003.000190/2026-60 - Voto: 875/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE  
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.

ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a demora na realização de exame de colonoscopia para paciente com diagnóstico de hemorroidas internas e quadro de dores intensas e sangramento; 2. Analisados os documentos médicos apresentados pela própria interessada, verificou-se que não houve a necessidade de expedição de ofícios a órgãos externos diante da manifesta natureza individual da pretensão; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda trata de direito individual; b) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar em casos individuais de saúde, conforme o artigo quinze da Lei Complementar número setenta e cinco de mil novecentos e noventa e três; c) observância da orientação do artigo quarto, inciso terceiro, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público número cento e setenta e quatro de dois mil e dezessete; 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a indisponibilidade do direito fundamental à saúde e o dever de atuação do órgão ministerial; b) a urgência da medida em razão de dores crônicas, histórico familiar e extensa fila de espera; c) a impossibilidade financeira de custear o exame na rede particular; 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos; 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a atuação ministerial no âmbito do direito à saúde deve se voltar precipuamente à fiscalização de políticas públicas e à indução de boas práticas na gestão coletiva do sistema, evitando-se que a intervenção em casos individuais isolados desorganize a gestão do Sistema Único de Saúde. A pretensão da recorrente possui caráter eminentemente particular, devendo ser buscada por meio da Defensoria Pública ou dos Juizados Especiais, instituições devidamente equipadas para a tutela desses direitos, para as quais a interessada foi expressamente orientada e encaminhada conforme os enunciados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, a manutenção do arquivamento é medida que se impõe pela ausência de interesse coletivo ou social que justifique a atuação ministerial direta no caso concreto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.011.000885/2025-61 - Voto: 911/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução dos Editais nº 01/2025 e nº 02/2025 do Curso de Aperfeiçoamento em Mentoria de Diretores Escolares, no âmbito do Programa de Difusão de Tecnologia e Conhecimento (PRODITEC) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). 1.1. A representação questiona a regularidade dos processos seletivos regidos pelos Editais nº 01/2025 e nº 02/2025, apontando: falta de publicidade e prazo reduzido para inscrições (3 dias úteis); uso de um único formulário de inscrição para editais distintos, podendo induzir candidatos ao erro; possível suspeição de membros da comissão avaliadora; alteração dos critérios de pontuação e classificação após a homologação das inscrições; e restrição indevida à participação de servidores técnico-administrativos. 2. Oficiada, a UFVJM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências esclareceram que os editais foram conduzidos conforme a execução de

recursos vinculados a Termos de Execução Descentralizada (TED) do MEC, o que justificou a celeridade dos procedimentos para cumprimento do cronograma nacional; e b) o próprio noticiante reconheceu a ausência de irregularidades, levando à conclusão de que não há interesse público residual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.012.000312/2025-28 - Voto: 986/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São Sebastião do Oeste/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.020.000119/2023-26 - Voto: 1012/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar atraso nas obras de construção de quadra coberta no Centro Estadual de Educação Especial Maria do Rosário, localizado na Rua José Albino Pereira, nº 240, bairro Santo Antônio, Barbacena/MG, objeto do Convênio nº 3697/2012, com recursos do Programa PROINFÂNCIA. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que após diversas notificações, finalmente, em outubro de 2025, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou o Termo de Aceitação em Caráter Definitivo da Obra, informando que ela se encontra concluída desde janeiro daquele ano. Além disso, no SIMEC a situação da obra também se encontra como "concluída". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.23.000.001994/2025-98 - Voto: 897/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitava a investigação da não homologação do ponto eletrônico de servidores do Instituto da Saúde e Produção Animal (ISPA), da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), no período de março de 2024 a 2025. 1.1. A denúncia apontava supostas irregularidades no registro de ponto, que teriam ocorrido em contexto de disputa eleitoral interna, possivelmente utilizadas como forma de barganha de votos para os cargos de Diretor do ISPA e de Reitor da universidade. 2. No curso da apuração foram realizadas diversas diligências, com recebimento de informações e documentos encaminhados pela UFRA, inclusive por sua Corregedoria, bem como pela representante. 2.1. Foi expedida a Recomendação nº 3/2026 à Reitora da UFRA, para que oriente e fiscalize os chefes imediatos quanto ao cumprimento do disposto na Resolução nº 510/2023, especialmente no que se refere à homologação da frequência mensal dos servidores até o 5º dia útil do mês subsequente. Recomendou-se, ainda, ao Corregedor da UFRA que adote as providências cabíveis em relação aos chefes que deixaram de cumprir essa obrigação, ou que comprove a eventual adoção prévia das medidas pertinentes, e ao Diretor do Instituto da Saúde e Produção Animal da UFRA que passe a observar rigorosamente a referida norma, promovendo a homologação da frequência dos servidores dentro do prazo estabelecido. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se o acatamento parcial da Recomendação nº 3/2026 pela UFRA; b) a Resolução nº 510/2023, que fundamentou a recomendação, foi posteriormente suspensa pela Portaria nº 1690/2025 da Reitoria; e c) a análise da resposta encaminhada pela UFRA demonstrou disposição da Reitoria em adotar medidas voltadas ao atendimento da finalidade pública e ao princípio da eficiência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.23.002.000371/2022-35 - Voto: 949/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade da cobrança de preços públicos no Terminal Hidroviário do Porto do D.E.R., em Santarém/PA, área pertencente à União, mas autorizada para uso pelo município. 2. Oficiada, a Prefeitura de Santarém informou que os valores cobrados foram instituídos por decreto municipal como preços públicos, e não como taxas, e que a gestão do terminal foi posteriormente concedida à empresa Rio Tapajós Operações Portuárias SPE Ltda. por meio de contrato de concessão. A cobrança abrange serviços como embarque de passageiros, atracação de embarcações, estacionamento, locação de espaços e fornecimento de utilidades. 3. Já a ANTAQ, ao analisar os valores praticados, concluiu em nota técnica que as tarifas observam os princípios da modicidade e da não abusividade, tendo sido definidas com base em estudo de viabilidade técnica e posteriormente revisadas e reduzidas pela administração municipal. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a cobrança de preços públicos no terminal é legal, os valores praticados não são abusivos, segundo avaliação técnica da ANTAQ. 4.1. Quanto às eventuais irregularidades remanescentes dizem respeito à execução do serviço e à relação de consumo, foi promovido o declínio de atribuição por se tratar de matéria de atribuição estadual. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.24.000.000651/2021-45 - Voto: 972/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados ao Município de Cabedelo/PB para enfrentamento da pandemia da COVID-19, no exercício de 2020, sob responsabilidade do então prefeito. 2. O procedimento teve origem em notícia-crime anônima encaminhada à Polícia Federal, instruída com documentos e relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os quais apontavam possíveis inconsistências relacionadas à Dispensa de Licitação nº 007/2020 e à execução financeira dos recursos federais. 3. A partir das diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal e da remessa dos autos ao MPF para exercício do controle externo da atividade policial, verificaram-se indícios inicialmente apontados pelo TCE-PB, consistentes, em síntese, na possível inadequação da dispensa de licitação, suspeita de sobrepreço na aquisição de medicamentos, baixa execução dos recursos federais destinados ao combate à pandemia e ausência de leitos de UTI cadastrados no CNES. 4. Diante da possível participação de gestor com prerrogativa de foro, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, bem como remetidas cópias à Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB e à unidade ministerial responsável pelo acompanhamento de ações relativas à COVID-19. 5. No curso da instrução do procedimento preparatório então instaurado, o Município de Cabedelo apresentou esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas. 6. Sustentou que o plano municipal de contingência não previa a criação de leitos de UTI, tendo sido implementados leitos de suporte ventilatório pulmonar de caráter semi-intensivo, destinados ao atendimento inicial de pacientes até eventual transferência para hospitais de referência. Informou ainda que parcela significativa dos recursos federais foi recebida apenas no segundo semestre de 2020, circunstância que explicaria a execução inicial com recursos próprios e a existência de saldo remanescente. 7. Quanto à reprogramação de valores remanescentes, a municipalidade esclareceu que a alteração orçamentária foi formalmente autorizada pela Caixa Econômica Federal, agente financeiro do contrato de repasse, e vinculada à conclusão da reforma do anexo do Hospital e Maternidade Padre Alfredo Barbosa. Ademais, auditoria realizada pelo DENASUS concluiu que os processos de aquisição de insumos estavam regularmente instruídos e que não foram identificados indícios de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações realizadas durante a pandemia. 8. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade aptos a justificar a continuidade da investigação na esfera cível, notadamente quanto à aplicação dos recursos públicos e à regularidade das ações de saúde implementadas pelo Município. 9. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.25.000.004270/2022-89 - Voto: 1009/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldades na aquisição e possível desabastecimento de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no SUS. 1.1. O procedimento foi iniciado após manifestação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, que relatou dificuldades na compra e risco de desabastecimento de alguns medicamentos essenciais, entre eles Soro fisiológico (cloreto de sódio 0,9%); Amoxicilina + clavulanato (suspensão e comprimido); Fenobarbital; Nitrofurantoína; Gentamicina oftálmica e Hipromelose oftálmica. 2. Foram oficiados o Ministério da Saúde, a ANVISA, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS), os quais apresentaram dados e notas técnicas sobre o abastecimento de medicamentos no SUS e as políticas públicas relacionadas, sendo que as informações coletadas indicaram que o risco de desabastecimento efetivo foi identificado apenas para dois medicamentos: gentamicina solução oftálmica, hipromelose solução oftálmica. 3. A gentamicina oftálmica teve a comercialização descontinuada no Brasil por decisão comercial do fabricante, não por falha regulatória. 3.1. A situação geral de disponibilidade dos medicamentos melhorou em relação ao cenário de 2022, segundo informações atualizadas do consórcio. 3.2. Eventuais indícios de sobrepreço em medicamentos foram encaminhados para análise da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), responsável por apurar infrações e aplicar sanções administrativas. 4. Instado a se manifestar, os órgãos do SUS e do governo federal informaram que estão adotando medidas para enfrentar o problema, incluindo fortalecimento da produção nacional de medicamentos, políticas industriais e tecnológicas na área da saúde, monitoramento do mercado farmacêutico, articulação entre União, estados e municípios para garantir o abastecimento. 5. Arquivamento promovido após a constatação de que a maior parte das dificuldades relatadas foi solucionada ou mitigada, não há ilegalidade ou irregularidade que justifique ação judicial. Ademais, as autoridades sanitárias demonstraram que estão adotando medidas para lidar com o problema. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.25.000.010591/2025-65 - Voto: 935/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada da obra "Educação Infantil. Quadra 10. Projeto 1 Convencional. PAC2", objeto do Convênio nº 7597/2013, e de ID 1009215, localizada no Município de Mandaguaçu/PR. 2. Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), verificou-se que a obra continha 97,99% de execução. 3. Oficiado, o Município de Mandaguaçu esclareceu a existência de pendências técnicas e estruturais, bem como as providências adotadas pela atual gestão para saná-las e a estimativa de funcionamento da unidade. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou, no caso concreto, a existência de fato ilegal ou ilícito específico apto a justificar a manutenção de Procedimento Preparatório para tutela de direitos pelo Ministério Público Federal; (ii) a hipótese recomenda, na verdade, a instauração de procedimento próprio de acompanhamento pelo Município, com o objetivo de fiscalizar a retomada da execução da obra e a aplicação dos novos recursos federais até a sua conclusão; (iii) diante da ausência de irregularidade concreta a apurar no âmbito do presente Procedimento Preparatório, promove-se o arquivamento do feito. 5. Ausência de notificação do

representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.25.005.000480/2022-58 - Voto: 981/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná, que encaminhou cópia de procedimento iniciado mediante provocação da Câmara Municipal de Cornélio Procópio/PR, em que se apontava a existência de imóveis pertencentes ao antigo Instituto Brasileiro do Café (IBC), consistentes em armazéns e residências localizados às margens da BR-369, em situação de abandono e sujeitos a atos de vandalismo, circunstância que demandaria providências quanto à adequada destinação do patrimônio público federal. 2. Instada, a SPU informou que havia deliberação favorável à cessão de uso gratuito do bem à Organização Evangélica de Serviço Social, Nutricional, Educacional, Meio Ambiente e Saúde de Cornélio Procópio, estando a formalização contratual em fase final, condicionada à análise jurídica da Consultoria Jurídica da União quanto à minuta do instrumento e à regularidade do procedimento administrativo. 3. Diante da pendência da manifestação jurídica, o procedimento foi sobrestado pelo prazo de 120 dias, aguardando-se a conclusão da análise. 4. Posteriormente, a autarquia informou que, conforme parecer do Serviço de Destinação Patrimonial, foi formalizada em 14 de outubro de 2025 a cessão de uso gratuita do imóvel à entidade ORAR, destinada à implantação e manutenção de banco solidário de alimentos e hortas hidropônicas, com atividades voltadas ao recebimento, triagem e distribuição gratuita de alimentos às famílias cadastradas. 5. A Procuradora da República oficiante, então, considerando que a irregularidade inicialmente apontada, consistente no abandono e na ausência de destinação adequada do patrimônio público, foi regularizada mediante a formalização da cessão de uso do imóvel, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade passível de repressão judicial. 6. Notificado, o órgão representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.26.000.000721/2024-33 - Voto: 973/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do processo eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), referente ao triênio 2023-2026. A investigação teve origem em manifestação que apontava possíveis irregularidades na candidatura de determinados integrantes da chapa "Construindo Mudanças", sob a alegação de que teriam se habilitado ao pleito mediante apresentação de documentos falsos e inserção de dados inverídicos em sistemas institucionais. 2. O manifestante sustentou que ambos não preencheriam os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 564/2015 do Conselho Federal de Nutricionistas, especialmente quanto à exigência de

pleno gozo de direitos profissionais e ao exercício mínimo de dois anos da profissão na jurisdição do respectivo conselho regional. 3. Apontou, ainda, que um dos candidatos não possuía inscrição regular no CRN durante período relevante e que ambos apresentaram pendências junto à Justiça Eleitoral e ao próprio conselho profissional, circunstâncias que, em tese, inviabilizariam suas candidaturas. 4. Em decorrência das alegações, o Conselho Federal de Nutrição encaminhou notícia-crime à Polícia Federal, resultando na instauração de Inquérito Policial para apuração de eventuais delitos de falsificação de documento público e inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificados nos arts. 297 e 313-A do Código Penal. 5. Paralelamente, verificou-se a duplicidade de procedimentos no âmbito do Ministério Público Federal, razão pela qual houve declínio de atribuição para o 10º Ofício, responsável pelo grupo temático relativo aos conselhos profissionais, a fim de examinar os fatos sob a perspectiva cível e administrativa. 6. Todavia, diante dessas circunstâncias, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que, no âmbito de sua atribuição, apenas de forma reflexa seria possível investigar eventual falha fiscalizatória do Conselho Federal de Nutrição, mas que, entretanto, não foram identificados indícios concretos de atuação negligente da autarquia federal, destacando-se que o próprio conselho havia provocado a instauração do inquérito policial. Ademais, pontuou que os fatos narrados remontam ao ano de 2023 e já se encontram consumados, inclusive com a realização de novo processo eleitoral em 2026, o que esvaziaria a utilidade de medidas de natureza civil ou administrativa. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.26.000.000827/2025-18 - Voto: 924/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta aquisição de merenda escolar de origem clandestina pela Prefeitura Municipal de Cedro/PE. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Cedro/PE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a regularidade dos procedimentos de contratação direta e licitatórios fundamentou-se nos ditames da Lei nº 14.133/2021; b) o relatório de inspeção da Vigilância Sanitária Municipal atestou a conformidade das instalações e do manejo dos produtos cárneos; c) a Polícia Federal (PF) concluiu pela ausência de justa causa para a persecução penal; d) houve a perda superveniente do objeto da tutela coletiva em razão do encerramento do contrato com a empresa investigada e da ausência de interesse da municipalidade na sua renovação. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.26.000.001264/2024-02 - Voto: 948/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos

abusos da empresa Viação Catedral (Kandango Transportes e Turismo Ltda.) na concessão de passagens interestaduais gratuitas para idosos, especialmente no trecho Recife/PE - São Paulo/SP, além de eventual falta de fiscalização pela ANTT. 2. Oficiada, a ANTT informou que exerce fiscalização ativa, com milhares de fiscalizações realizadas no terminal de Recife e diversos autos de infração aplicados às empresas do setor. Também esclareceu que as gratuidades são limitadas por lei a duas por veículo, enquanto o desconto de 50% pode ser concedido a um número maior de passageiros idosos. 3. Instada a se manifestar, a empresa investigada ficou-se inerte. 4. Dados consolidados pela ANTT indicaram que, entre janeiro de 2023 e dezembro de 2025, a empresa foi submetida a 9.676 fiscalizações, resultando em 2.597 autos de infração, dos quais 62 relacionados especificamente ao descumprimento da obrigação de disponibilizar assentos gratuitos ou com desconto para idosos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há evidências de omissão fiscalizatória da ANTT, diante do elevado número de fiscalizações. Embora existam infrações relacionadas à gratuidade para idosos, elas não se mostram estatisticamente relevantes diante do total de autuações e da fiscalização realizada. Ademais, as medidas administrativas já aplicadas pela ANTT são consideradas suficientes para lidar com eventuais irregularidades. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.26.000.001651/2022-79 - Voto: 907/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível insalubridade nas dependências da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e falta de equipamentos adequados e necessários ao desempenho das atividades pelos servidores, por suposta inércia dos gestores responsáveis. 2. Oficiada, a URPE informou inicialmente que não havia ambientes insalubres por problemas estruturais, mas apenas desconforto decorrente da falta de manutenção ou substituição de aparelhos de ar-condicionado. 2.1 Vistoria realizada pelo MPF constatou condições insalubres no Departamento de Agronomia/Fitotecnia, com instalações elétricas precárias, fios expostos, infiltrações e mofo nas paredes. 2.2. Após ser novamente oficiada, a universidade informou que os problemas já estavam sendo tratados em projeto conduzido pelo núcleo de engenharia, no âmbito de processo administrativo iniciado em março de 2021. Por fim, o MPF solicitou informações atualizadas e cronograma das obras de reforma do prédio, tendo a instituição encaminhado resposta sobre o andamento das providências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que a instituição adotou medidas emergenciais para reduzir os danos e iniciou processo licitatório para reforma dos prédios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.26.000.001999/2025-17 - Voto: 876/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela Comissão Organizadora do Concurso de Magistério Superior da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no âmbito de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor do magistério superior, especificamente quanto à alteração do local da prova didática no Centro Acadêmico do Sertão (CAS) em Sertânia/PE. 2. Oficiadas, a UFPE e a Defensoria Pública da União (DPU) prestaram informações, tendo sido também realizada reunião com representantes da universidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a eliminação das candidatas em decorrência de chegada em atraso não configurou ilegalidade, uma vez que a sanção de exclusão estava expressamente prevista no edital do certame; b) as informações colhidas demonstraram que a alteração do local de prova foi comunicada oficialmente com dois dias de antecedência por meio do sistema eletrônico oficial de gerenciamento do concurso; c) foi expedida recomendação à UFPE para que evite alterações de locais de prova nos cinco dias anteriores à data prevista e se abstenha de condicionar a exclusão de candidatos atrasados à anuência unânime dos demais presentes; d) a universidade acatou integralmente os termos da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, o que se mostra suficiente para prevenir irregularidades em futuros certames e supre a necessidade de novas diligências. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.27.000.000936/2024-17 - Voto: 971/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR/PFDC. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) na localidade Paraíso, zona rural do município de Miguel Alves/PI. 2. A investigação teve origem em representação apresentada pela entidade denominada Força Tarefa Popular, a qual alegou que, embora constasse no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB) a conclusão da obra no valor de R\$ 408.000,00, não teria sido localizada a referida unidade de saúde no local indicado. 3. Para instruir o feito foram solicitadas informações ao Ministério da Saúde e ao município envolvido. 4. A pasta federal esclareceu que o SISMOB é o sistema utilizado para acompanhamento da execução de obras financiadas mediante transferência fundo a fundo, registrando a conclusão da UBS objeto da proposta. Ademais, ressaltou-se que a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde é submetida à análise dos Conselhos de Saúde dos respectivos entes federativos, tendo sido encaminhados relatórios e registros fotográficos da obra. 5. O Município de Miguel Alves, por sua vez, informou que a unidade de saúde foi efetivamente construída, porém localizada na comunidade São Pedro, e não em Paraíso, em razão de alteração de endereço realizada ainda durante a execução do projeto. Esclareceu-se, ainda, que houve divergência meramente nominal entre os sistemas administrativos, pois a unidade consta como UBS Paraíso na proposta cadastrada no SISMOB, enquanto no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) figura como PS São Pedro, tratando-se, contudo, do mesmo estabelecimento de saúde. 6. Documentos adicionais juntados aos autos confirmaram a regularidade da execução da obra, incluindo justificativa formal da mudança de endereço registrada no sistema em

2018, termo de recebimento da obra assinado por engenheiro responsável e registros que comprovam o funcionamento da unidade. 7. Consulta ao CNES e ao próprio SISMOB também evidenciaram o cadastro do estabelecimento e a conclusão da construção, com valores compatíveis aos recursos originalmente previstos. 8. Diante desses elementos o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da inexistência de irregularidades quanto à execução da obra, uma vez que a verba destinada à UBS Paraíso foi efetivamente empregada na construção do posto de saúde posteriormente denominado São Pedro. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. 10. Ordenou-se a remessa dos autos à 5ª CCR, cujo colegiado, ato contínuo, deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR por não vislumbrar "indícios de apropriação ou desvio de verbas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.28.000.000345/2025-93 - Voto: 1024/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão e falta de transparência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na emissão de títulos de domínio no PA Modelo I, localizado em João Câmara/RN. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia comprovou a realização de mutirões para atendimento dos assentados e supervisão ocupacional; b) a conclusão da titulação definitiva depende de estudos ambientais e novo levantamento topográfico em razão de linhas de transmissão de energia e explorações minerárias no local; c) a atuação administrativa não revela inércia ou ilegalidade, mas o enfrentamento de etapas complexas inerentes ao processo de gestão fundiária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.28.000.000567/2025-14 - Voto: 997/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 44/2025 da 1ª CCR para acompanhar a retomada e a conclusão da obra do Hospital Regional Alfredo Mesquita, no município de Macaíba/RN, financiada com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte informaram que a obra do hospital foi formalmente cancelada pela Portaria nº 2937/2016, porque o Fundo Estadual de Saúde do RN não cumpriu o prazo para registrar a ordem de início do serviço. Apenas uma parcela de recursos federais foi repassada, no valor de R\$19.468,00, em 30/05/2014. Esse valor ainda não havia sido devolvido à União, mas estava sendo tratado em processo administrativo para devolução no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado. O Estado informou também que não há interesse nem viabilidade técnica para retomada da obra, uma vez que o projeto foi cancelado e nunca chegou a ser executado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de desvio, malversação ou

irregularidade no uso de recursos federais. Além disso, a obra foi cancelada formalmente, o Estado não pretende retomá-la, e o valor recebido está em processo de devolução à União. Ademais, entendeu inexistir interesse público que justifique a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.28.000.001176/2025-17 - Voto: 886/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de convite da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) ao Ministério Público Federal para participar de exposição que trataria das licitações para a construção dos dolphins de proteção dos pilares da Ponte Newton Navarro e para a dragagem de manutenção e readequação do canal de acesso aquaviário e bacia de evolução do Porto de Natal. 2. Após o MPF declinar do convite para participar do evento, prosseguiu-se com a instrução do feito, tendo a CODERN encaminhado cópias das atas dos processos licitatórios nº 186/2025 e nº 193/2025, referentes, respectivamente, à elaboração dos projetos básico, executivo e "as built" e execução das obras de construção dos dolphins da Ponte Newton Navarro (Edital 22/2025), e à supervisão das obras (Edital 26/2025), acompanhadas de documentação institucional complementar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que análise dos elementos coligidos demonstrou que os certames licitatórios seguiram os trâmites legais, não sendo identificados indícios de ilegalidade ou crimes ambientais que justifiquem a atuação do MPF neste momento. Além disso, a ausência de interesse federal direto na questão da Ponte Newton Navarro, já reconhecida judicialmente, afasta a necessidade de continuidade do acompanhamento por este órgão. 4. Não houve notificação de representante em razão de sua instauração ter se dado em face do dever de ofício. 5. O feito foi encaminhado à 4ª CCR, que deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos a esta 1ª Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.000890/2026-23 - Voto: 969/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no que toca ao Concurso Público nº 01/2025 do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), mais especificamente para o cargo de Analista - Produtor Audiovisual. Alega o representante que o concurso encontra-se dentro do prazo de validade e mesmo com a necessidade permanente do serviço, o GHC mantém contrato com empresa terceirizada, decorrente de licitação iniciada em 2024 e com início de execução em 01/01/2026, para a realização das mesmas atividades atribuídas ao cargo de Produtor Audiovisual e Jornalista, cargo também disponível no mesmo concurso substituindo, na prática, a mão de obra concursada. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) O

GHC esclareceu que: a) a gestão atual iniciou o processo de realização de um novo concurso público, visando compor uma equipe mínima de profissionais para atender às necessidades comunicacionais da instituição, além de gerenciar tecnicamente os contratos vigentes do setor. A ideia era criar uma equipe mínima de profissionais de comunicação, que, a partir de sua formação e coordenação, será capaz de gerenciar e planejar as ações de comunicação institucional, gerenciando as demandas de forma estruturada e atendendo as necessidades tanto de funcionários quanto da sociedade; e b) a contratação da empresa terceirizada tem como objetivo apoiar a equipe de gestores da comunicação do GHC com a entrega de produtos solicitados por demanda com expertise especializada em áreas específicas, permitindo que a comunicação institucional atenda adequadamente as demandas diárias e estratégicas; e ii) logo, considerando que a contratação que motivou a irrisignação do representante diz respeito não à contratação de pessoal, mas de produtos, não há de se cogitar de substituição de mão de obra concursada à margem da legislação aplicável ao caso. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.29.000.005459/2025-92 - Voto: 984/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Rio Grande/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 67/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.29.000.013190/2025-18 - Voto: 848/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual se apontavam supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Colégio Militar de Santa Maria (CMSM). A representação indicava, em síntese, a ausência de nutricionista responsável técnico por aproximadamente um ano, situação que, em tese, violaria dispositivos da Lei nº 11.947/2009, da Lei nº 11.346/2006 e de resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas. 2. Inicialmente instado, o CMSM relatou que ausência de profissional efetivo não decorreu de omissão administrativa sua, mas de circunstâncias relacionadas ao processo de recompletamento de vagas no âmbito

do Exército Brasileiro, cuja competência decisória pertence às instâncias superiores de comando, responsáveis pela distribuição de cargos e pela convocação de profissionais. 3. Informou, ainda, que a instituição vinha adotando providências administrativas para suprir a necessidade do cargo, tendo encaminhado reiterados pedidos de providência às autoridades competentes, inclusive no planejamento antecipado de vagas para o ano de 2026. 4. Mas que apesar dessas solicitações, a seleção complementar realizada pela 3ª Região Militar não contemplou a especialidade de nutrição para a guarnição de Santa Maria, o que impediu o imediato provimento do cargo por meio do processo seletivo temporário. 5. Não obstante a ausência de profissional efetivo, o comando do CMSM adotou medidas de gestão para garantir a continuidade e a regularidade do serviço de alimentação escolar. Entre elas, destacou-se a designação de militar com formação acadêmica em nutrição para exercer a função de responsável técnico em segurança alimentar, bem como a manutenção de fiscalização administrativa dos contratos relacionados ao serviço de alimentação, assegurando o acompanhamento técnico e a conformidade das atividades. 6. A Procuradora da República oficiante, então, diante dos esclarecimentos apresentados e da comprovação de que a situação foi solucionada mediante a designação formal de responsável técnico, promoveu o arquivamento do feito pelo fato de inexistirem elementos que justificassem a instauração de procedimento investigatório. 7. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que o responsável técnico designado pela instituição é insuficiente para a adequada execução do programa de alimentação escolar. 8. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, aderindo a justificativa de que "os novos argumentos trazidos pelo noticiante são gerais e superficiais, alegando para uma inadequação do serviço de alimentação escolar do Colégio Militar, indicando pretensão pessoal de provocar rigorosa atividade fiscalizatória na unidade de ensino, a despeito da prova documental remetida pelo Comandante do CMSM atestando o reconhecimento da qualidade de seu serviço de alimentação". 9. Os autos vieram à 1ª CCR para análise do recurso. 10. A insurgência não merece prosperar porque diante dos esclarecimentos prestados pela administração da escola e da comprovação de que a irregularidade apontada foi superada mediante a designação formal de nutricionista responsável técnico, não remanescendo ilegalidade passível de intervenção. Ademais, os novos argumentos apresentados pelo noticiante revelam-se genéricos e superficiais, limitando-se a alegações abstratas acerca da inadequação do serviço de alimentação escolar, sem infirmar a prova documental encaminhada aos autos que atestou a regularidade e a qualidade do serviço prestado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.30.001.000904/2026-88 - Voto: 853/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou suposta irregularidade ocorrida em processo previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o qual teria sido extinto sem resolução do mérito enquanto o autor se encontrava privado de liberdade, circunstância que, segundo sustentou, teria impedido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 2. O Procurador da República oficiante, todavia, em análise preliminar, concluiu pela inexistência de indícios de lesão concreta ou potencial a bem, serviço ou interesse federal que justifique

a atuação ministerial. Assentou que a mera irresignação da parte com decisão judicial não autoriza a intervenção do órgão ministerial com a finalidade de revisar ou sanar supostos equívocos ocorridos no âmbito do processo jurisdicional. 3. Destacou, ademais, que a controvérsia relatada já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual eventual revisão ou rediscussão do mérito da decisão deve ocorrer nas instâncias judiciais competentes. Nesse contexto, ressaltou que o Ministério Público não constitui instância revisional de decisões judiciais no âmbito extrajudicial. 4. Também se consignou que a atuação do Ministério Público na tutela de direitos decorrentes de relações de trabalho ou previdenciárias exige a presença de interesse coletivo ou difuso, não se destinando à defesa de interesses meramente individuais e disponíveis, o que não se verifica no caso. 5. Com base nisso promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade a ser investigada sob a ótica coletiva, aplicando inclusive o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR, dado que a questão ventilada se atrela à tramitação de feito judicial. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, limitando-se a reiterar a argumentação inicial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 9. A insurgência não merece prosperar porque, da leitura da representação conclui-se claramente pela inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse federal aptos a justificar a atuação ministerial, ressaltando que a mera irresignação com decisão judicial não autoriza a intervenção do Ministério Público para revisão de atos jurisdicionais. Ademais, a controvérsia já foi submetida ao Poder Judiciário e envolve interesse individual disponível, circunstâncias que afastam a tutela coletiva e justificam o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.30.001.003173/2025-41 - Voto: 862/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinado ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a Reforma no PSF WASHINGTON BISMARCK NEY no valor original de R\$ 124.200,00 registrada na Portaria 2353/2016 (Proposta 12598712000116002) ID SISMOB-12598712000116002, que teve 20% de execução financeira, sem qualquer menção ao motivo de paralisação ou informação acerca da execução física. 1.1. A proposta previa o valor total de R\$ 124.200,00, porém apenas a primeira parcela, de R\$ 24.840,00, foi liberada em 24/03/2017. Verificou-se que a obra consta no sistema SISMOB com status de "Obra Cancelada", sem registro de execução física. 2. Oficiados, o Município de São José de Ubá/RJ, o Ministério da Saúde e a Coordenação de Habilitação e Credenciamento da Atenção Primária do Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a apuração, verificou-se que a obra de reforma do PSF Washington Bismarck Ney, no município de São José de Ubá/RJ, prevista na Portaria nº 2353/2016 e no valor de R\$ 124.200,00, teve apenas 20% de execução financeira e posteriormente foi cancelada; b) o município informou que o valor adiantado (R\$ 24.840,00) foi redirecionado para outras ações de saúde, com base na Portaria GM/MS nº 96/2023; c) como a obra foi cancelada e não há interesse municipal em retomá-la, considerou-se esgotado o objeto da investigação; d) entendeu-se que não há elementos suficientes para

apuração de improbidade administrativa, pois os fatos remontam a 2017, sendo antigos e sem linha investigativa consistente; e) quanto aos recursos utilizados, apesar de haver entendimento de que deveriam ser devolvidos ao Ministério da Saúde, a responsabilidade pela cobrança é administrativa do próprio Ministério, que já instaurou processo de cobrança administrativa; f) após ausência de manifestação do município, o caso foi encaminhado para medidas de responsabilização, incluindo Tomada de Contas Especial, inscrição em dívida ativa e possível cobrança judicial. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.30.001.005651/2025-58 - Voto: 933/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou a ausência injustificada de médico perito em perícia agendada em Agência da Previdência Social (APS) da Avenida Brasil, no Rio de Janeiro, bem como a inexistência de realocação ou reagendamento do atendimento, além de alegado tratamento inadequado ao segurado que buscou esclarecimentos junto à unidade. 2. Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao responsável pela referida APS, requisitando informações detalhadas acerca dos fatos narrados e dos procedimentos adotados quando ocorre impossibilidade de realização de perícia por ausência do profissional responsável. 3. Todavia, apesar da expedição da comunicação oficial, não houve resposta por parte da unidade administrativa até o momento da elaboração da manifestação ministerial. 4. Não obstante, da análise do conteúdo da representação, a Procuradora da República oficiante concluiu que a situação descrita configuraria, em essência, inconformismo individual quanto à qualidade do atendimento prestado por órgão da Previdência Social, circunstância que não se enquadra portanto, no âmbito das atribuições ministeriais, especialmente porque no caso em exame a queixa se voltou contra a atuação do órgão relativa à concessão ou revisão de benefício previdenciário de natureza individual, referindo-se a irregularidades meramente funcionais desprovidas de repercussão coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.30.001.006661/2025-19 - Voto: 838/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou supostas irregularidades no processo seletivo para Coordenadores de Área do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), regulado pela Portaria CAPES nº 90/2024, no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 2. O representante sustentou que o edital do certame não previa a exigência de documentos

comprobatórios para pontuação curricular, devendo a avaliação basear-se exclusivamente nas informações constantes do currículo Lattes. Alegou, ainda, que a coordenação institucional do programa teria desconsiderado tais parâmetros e deixado de responder às tentativas administrativas de esclarecimento. 3. Instada, a UFRJ esclareceu que o processo seletivo observou integralmente as disposições do Edital UFRJ nº 498/2024, aprovado pelo Conselho de Ensino de Graduação (CEG), e que a responsabilidade pela condução da seleção cabia às coordenações dos cursos de licenciatura envolvidos. Destacou, ademais, que tal procedimento encontra respaldo na Portaria CAPES nº 90/2024, a qual estabelece que a seleção de Coordenadores de Área deve ser realizada pelo colegiado do curso ou instância equivalente, assegurando autonomia administrativa às unidades acadêmicas para a condução do certame. 4. Diante das justificativas apresentadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando, em suma, que: a) o procedimento em questão não possui natureza de concurso público, tratando-se de processo seletivo baseado na análise curricular; b) que nesse contexto a Administração Pública detém discricionariedade para estabelecer os critérios de seleção e julgamento, sendo o edital o instrumento normativo que disciplina as regras do certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos; c) eventual intervenção judicial ou ministerial somente se justificaria diante da demonstração de ilegalidade manifesta nas normas editalícias ou na sua aplicação; d) examinando o conteúdo do edital, verificou-se que o item 6.1 previa que o processo seletivo seria conduzido pelas coordenações de licenciatura de cada área elegível do PIBID, observando critérios definidos no barema constante do edital; e) ademais, que o item 6.5.1 estabeleceu que não seria admitida a apresentação de documentos complementares apenas na fase recursal, evidenciando, por interpretação sistemática, que a apresentação de documentos comprobatórios poderia ocorrer durante a fase regular do processo seletivo; e f) tal circunstância afasta a alegação do noticiante de que a avaliação deveria basear-se exclusivamente nas informações do currículo Lattes. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as razões iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Vieram os autos à 1ªCCR para análise do recurso. 8. A insurgência não merece prosperar, pois, como suficientemente justificado na decisão de encerramento da investigação, o procedimento não possui natureza de concurso público, mas de processo seletivo por análise curricular, no qual a Administração detém discricionariedade para fixar critérios por meio do edital, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade manifesta ao se dispensar avaliação restrita à análise do Currículo Lattes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.31.000.001108/2022-10 - Voto: 982/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO ASSUNTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar infrações reiteradas por excesso de peso em veículos atribuída à empresa Hiperhaus Construções Ltda. 2. Durante a instrução do procedimento, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no valor de R\$ 95.721,13, pelo qual a empresa se comprometeu a fornecer bens indicados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). 3. Posteriormente a Polícia Rodoviária Federal confirmou o recebimento de bens no valor de R\$ 95.711,77, restando apenas R\$ 9,36 para cumprimento integral do acordo. 4. Ausente a notificação

do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.31.001.000095/2025-96 - Voto: 878/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular 12/2025 da 1ª CCR com o objetivo de que sejam adotadas as medidas necessárias para que o Município de Seringueiras/RO regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que após a expedição de recomendação pelo MPF, a Prefeitura de Seringueiras acatou as orientações ali contidas e informou a regularização da conta para o recebimento de recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.33.000.001191/2025-97 - Voto: 938/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sul Brasil/SC, , em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sul Brasil/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.33.000.001626/2025-01 - Voto: 974/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível paralisação de obra pública vinculada à área da saúde no Município de Porto União/SC, relativamente a um posto de saúde localizado no Bairro São Francisco, no Município de Porto União/SC. 2. O procedimento teve origem no encaminhamento de cópia do Ofício-Circular nº 44/2025

da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que orientou a atuação coordenada das unidades ministeriais para identificação e acompanhamento de obras públicas paralisadas nas áreas de educação e saúde, com base em dados extraídos do painel do TCU. 3. Instado, o Município de Porto União informou que a obra do Posto de Saúde do Bairro São Francisco já se encontra integralmente concluída, tendo sua finalização sido aprovada no sistema SISMOB em 27 de julho de 2025, embora a execução material tenha ocorrido ainda no ano de 2024. 4. Esclareceu, ademais, que inconsistências administrativas decorrentes de problemas na primeira licitação ocasionaram o cancelamento automático da obra no sistema federal, sendo necessária posterior adesão ao programa de repactuação de obras para reativação do registro e regularização da conclusão no sistema. 5. Diante dos esclarecimentos prestados e da comprovação da conclusão do empreendimento, o Procurador da República responsável concluiu pela inexistência de irregularidades remanescentes que justificassem a continuidade da apuração. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.33.000.001806/2025-85 - Voto: 841/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Araquari/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.33.000.001937/2025-62 - Voto: 996/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício circular da 1ª CCR do MPF, que determinou o monitoramento de obras públicas financiadas com recursos federais e paralisadas em âmbito nacional, especialmente no setor de educação básica. 2. No caso específico, apurou-se a situação da obra de construção de nova unidade escolar no bairro Tifa Martins, no município de Jaraguá do Sul/SC, vinculada a repasse do Ministério da Educação, identificada pelo instrumento nº 702402 e cadastrada no sistema SIMEC sob o ID 20822. 3. Em verificação preliminar verificou-se que a execução física da obra atingia 97,65%, sem informação quanto à execução financeira, circunstância que motivou a solicitação de esclarecimentos à municipalidade acerca das providências adotadas para a conclusão do empreendimento. 4. Em resposta à requisição ministerial,

a Diretoria de Infraestrutura Escolar da Prefeitura de Jaraguá do Sul, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do município, informou que a obra objeto de apuração fora efetivamente concluída, no âmbito do contrato administrativo nº 182/2021, recebendo a denominação Escola Básica Professora Darci Franke Welk. 5. Ademais, constatou-se que o próprio sistema oficial de monitoramento de obras públicas (SIMEC) já registrava o empreendimento com status de obra concluída, corroborando as informações fornecidas pela administração municipal. 6. Diante da confirmação da conclusão da obra e da inexistência de irregularidades remanescentes ou providências adicionais a serem adotadas pelo órgão ministerial, o Procurador da República determinou o arquivamento do procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.001.000167/2025-21 - Voto: 990/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Treviso, SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Treviso, SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.33.002.000185/2025-01 - Voto: 939/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa que solicita investigação sobre a proposta do Ministro dos Transportes de retirar a obrigatoriedade das aulas teóricas e práticas em autoescolas para obtenção da CNH. 1.1. A representação argumenta que a proposta carece de fundamentação técnica e jurídica, podendo contrariar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e princípios constitucionais relacionados ao direito à vida e à segurança. Sustenta ainda que a medida pode aumentar o número de acidentes e mortes no trânsito, considerando que o Brasil já apresenta elevados índices de sinistros viários, e aponta indícios de que a iniciativa teria caráter populista, sem a realização de estudos de impacto. Diante disso, solicita que o Ministério Público Federal investigue a legalidade, a constitucionalidade e os impactos sociais da proposta, bem como eventuais agentes ou interesses envolvidos, com o objetivo de proteger a segurança viária e o interesse coletivo. 2. Oficiados, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC e a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a)

verificou-se que a medida anunciada pelo Ministro dos Transportes não extingue a obrigatoriedade de formação para obtenção da CNH, mas apenas flexibiliza a forma de realização do processo, permitindo que o candidato escolha entre diferentes modalidades e instituições para realizar os cursos teóricos e práticos; b) a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) informou que a proposta foi submetida a consulta pública, precedida de estudo técnico e análise de impacto regulatório, conforme o Decreto nº 10.411/2020. Posteriormente, a proposta foi formalizada na Resolução Contran nº 1.020/2025, que manteve a formação de condutores e apenas ampliou as opções de aprendizagem, buscando maior acessibilidade e redução de custos; e c) por se tratar de ato normativo editado dentro da competência da Administração Pública, baseado em critérios de conveniência e oportunidade e sem indícios de ilegalidade, concluiu-se pela ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a decisão baseou-se apenas na afirmação administrativa da existência de estudos técnicos, análise de impacto regulatório e consulta pública, sem que tais documentos tenham sido efetivamente juntados aos autos ou analisados materialmente pelo Ministério Público Federal. Argumenta que a alteração normativa impacta diretamente a política pública de segurança viária e direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, o que exige motivação técnica qualificada, verificável e demonstrável. Também aponta ausência, no procedimento, do relatório consolidado da consulta pública, das contribuições recebidas e de sua análise técnica, o que impediria avaliar a transparência e a efetividade do processo participativo. Defende ainda que a existência de ação judicial proposta por entidade do setor não substitui o dever de apuração do MPF. Requereu a reconsideração do arquivamento e a requisição à SENATRAN da íntegra dos estudos técnicos, da análise de impacto regulatório, da metodologia e dos dados utilizados, bem como dos resultados da consulta pública, com sua disponibilização à noticiante e esclarecimento sobre a análise efetivamente realizada pelo MPF. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os elementos constantes dos autos indicam que a matéria foi tratada no âmbito da competência normativa da Administração Pública, tendo a Secretaria Nacional de Trânsito informado que a alteração decorreu de processo regulatório regular, precedido de estudo técnico, análise de impacto regulatório e consulta pública, posteriormente formalizado pela Resolução Contran nº 1.020/2025. Nesse contexto, não se identificam indícios concretos de ilegalidade, inconstitucionalidade ou desvio de finalidade que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, sendo certo que o controle de conveniência e oportunidade das políticas públicas compete primordialmente à Administração, sem prejuízo do controle judicial já provocado por entidades interessadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.001.001583/2026-90 - Voto: 1018/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta atuação institucional deficiente da Defensoria Pública da União (DPU) em demanda previdenciária, notadamente quanto ao correto enquadramento do benefício concedido e ao cálculo da renda mensal inicial, com alegado prejuízo financeiro e processual ao representante em ação judicial em curso. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia deduzida nos

autos restringe-se à esfera de interesse individual do representante, voltada à revisão da condução de processo judicial previdenciário e da estratégia defensiva adotada por seu patrono institucional; (ii) não se vislumbra ameaça ou lesão ao patrimônio público, nem prática de ato de improbidade administrativa, a justificar a atuação do Ministério Público Federal; (iii) a atuação cível do Ministério Público Federal limita-se às hipóteses compatíveis com o art. 127 da Constituição Federal e com a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não abrangendo a defesa de interesses meramente individuais sem relevância social; (iv) não cabe ao Ministério Público Federal atuar como representante judicial de direito individual, nem intervir em processo judicial em curso para prestar consultoria jurídica, esclarecer dúvidas ou sugerir estratégias processuais; (v) eventual orientação jurídica deveria ser buscada junto a advogado ou, em caso de hipossuficiência, perante a própria Defensoria Pública da União; (vi) por se tratar de direito individual e inexistir atribuição ministerial para a hipótese, foi promovido o arquivamento do feito, com indeferimento de instauração da notícia de fato. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) possuir histórico contributivo antigo e moléstias degenerativas graves, com incapacidade laborativa total e permanente; (ii) que, no processo judicial previdenciário, houve elementos indicativos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, mas ao final foi restabelecido apenas auxílio-doença; (iii) que apresentou petições e documentos relevantes nos autos judiciais, os quais não teriam sido apreciados em razão da atuação exclusiva da DPU no processo; (iv) apontou possível erro de fato e contradição pericial, com divergência entre respostas do perito e a conclusão do laudo; (v) requereu a reconsideração do arquivamento ou o encaminhamento do feito à instância revisora, destacando a natureza alimentar do benefício e sua situação de vulnerabilidade social. 4. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que o representante não apresentou documentos novos aptos a alterar o entendimento exposto na promoção de arquivamento anteriormente lançada. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.001.003670/2024-10 - Voto: 864/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas identificados durante visita técnica à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Itapeverica da Serra. 1.1 Foram identificados dois pontos principais: (i) interrupção de repasse de recursos: havia uma verba prevista no contrato de concessão da rodovia (Edital nº 001/2007, com a concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A.) destinada

ao aparelhamento da PRF. Segundo relato de policiais, o repasse deixou de ser feito diretamente à PRF e passou a ser direcionado apenas ao DNIT, o que estaria prejudicando a atuação policial no trecho; (ii) problemas estruturais na delegacia: foram constatadas deficiências nas instalações, especialmente a ausência de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência e a falta de uma guarita de vigilância adequada, comprometendo tanto a acessibilidade quanto a segurança do local. 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (SPRF-SP) e a ANTT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que não subsistem irregularidades que justifiquem a continuidade do inquérito civil; b) quanto à verba destinada ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ANTT informou que a previsão contratual existente no Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007 encerrou-se em 2019. Além disso, parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu que não é juridicamente possível utilizar recursos da concessão rodoviária para custear a PRF, por não haver relação direta com o objeto da concessão. Posteriormente, o 5º Termo Aditivo ao contrato excluiu formalmente essa previsão do Programa de Exploração da Rodovia. Assim, a interrupção do repasse decorreu de alteração contratual regular e orientação jurídica da AGU, inexistindo ilegalidade a ser apurada; c) em relação às condições estruturais da Delegacia da PRF de Itapeçerica da Serra, especialmente quanto à acessibilidade e à guarita de vigilância, constatou-se que os órgãos competentes já adotaram providências administrativas e regulatórias. A Superintendência da PRF em São Paulo instaurou processo administrativo para planejamento das intervenções e inclusão das obras no Plano de Contratação Anual de 2025. Além disso, a ANTT informou que o projeto de otimização contratual da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116/SP/PR) prevê a implantação de nova Unidade Operacional da PRF em Itapeçerica da Serra, bem como a manutenção e adequação das unidades existentes, com cronograma e previsão financeira definidos; d) verifica-se que não há ilegalidade a ser combatida nem omissão dos órgãos responsáveis, uma vez que as questões levantadas estão sendo tratadas nos âmbitos administrativo e regulatório competentes; e e) será instaurado procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar a execução das obras e o cumprimento das providências previstas pelos órgãos competentes. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.001.009415/2024-81 - Voto: 903/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na pontuação atribuída à avaliação de títulos no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado (CNU), especificamente em relação ao cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), em razão de alegada violação aos princípios da legalidade e da isonomia. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a comprovação de escolaridade e formação específica é exigida apenas no momento da posse, não havendo obrigatoriedade de apresentação de diploma para a realização das provas; b) os títulos de graduação foram considerados exclusivamente dentro da área correspondente ao cargo e a experiência profissional foi avaliada conforme critérios editalícios aplicáveis; c) não foram identificadas ocorrências de pontuação em desconformidade com o edital nem

apresentados elementos objetivos para individualizar situações de irregularidade; d) a inexistência de elementos mínimos de violação a princípios administrativos ou de interesse jurídico coletivo afasta a necessidade de continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.001.009633/2025-04 - Voto: 932/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de bolsistas regido pelo Edital nº 793/2025 do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), especialmente quanto à alegada eliminação sem motivação do representante, à ausência de publicidade da planilha de classificação e à suposta convocação de candidatos sem preenchimento dos requisitos exigidos. 2. Oficiada, a UNIFESP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o processo seletivo deve observar o princípio da vinculação ao edital, que constitui a lei interna do certame; (ii) a UNIFESP informou que a seleção observou critérios eliminatórios e classificatórios já constantes do edital, tendo a banca apenas convertido tais parâmetros em sistemática objetiva de pontuação; (iii) a análise dos autos não revelou criação de critérios novos ou inovação indevida pela banca examinadora, mas apenas utilização de instrumento interno voltado à aplicação uniforme e objetiva das regras editalícias; (iv) quanto à publicidade, entendeu-se que o quadro interno de avaliação não precisava ser previamente divulgado, porque não inovou em relação aos critérios já publicizados no edital, servindo apenas como ferramenta interna de sistematização; (v) não foram identificados indícios de irregularidade ou ilicitude aptos a justificar a continuidade da apuração ou o ajuizamento de medida judicial pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) que a planilha de pontuação foi criada posteriormente à publicação do edital, com fixação de faixas numéricas e nota de corte não previamente divulgadas; (ii) violação aos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, porque a metodologia quantitativa não constava expressamente do instrumento convocatório; (iii) que a negativa de acesso à planilha completa de avaliação comprometeu a transparência administrativa e o exercício do contraditório; (iv) requereu, subsidiariamente, a adoção de medidas institucionais preventivas para que futuros editais tragam expressamente a metodologia de pontuação, eventual nota mínima de corte e transparência quanto às notas atribuídas. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que os argumentos recursais não afastaram as conclusões já lançadas na promoção, pois os critérios objetivos de eliminação e classificação estavam previstos no edital, o quadro de pontuação apenas tornou mais uniforme a aplicação desses critérios, não houve ilegalidade na utilização da ferramenta interna de avaliação e a negativa de acesso integral à planilha se justificou pela proteção de dados pessoais de terceiros e pela circunstância de o recorrente não ter alcançado a nota mínima para prosseguir à etapa seguinte. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 6. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a atuação da comissão examinadora permaneceu adstrita aos parâmetros previamente definidos no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A sistematização interna por meio de grade de pontuação não traduziu inovação material nos critérios de seleção, mas

mero mecanismo de objetivação da análise comparativa das candidaturas, sem demonstração concreta de desvio, arbitrariedade ou quebra da isonomia. Também não se identifica afronta suficiente ao princípio da publicidade, uma vez que os critérios substanciais de avaliação estavam consignados no edital e a restrição de acesso à planilha integral foi justificada pela necessidade de resguardar dados pessoais de terceiros. Inexistindo, portanto, elementos mínimos aptos a evidenciar ilegalidade, lesão a interesse transindividual ou necessidade de atuação corretiva do Ministério Público Federal, impõe-se a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.004.001099/2025-50 - Voto: 1026/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na comercialização e locação de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no município de Hortolândia/SP. 2. Oficiado, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) prestou informações acerca do ajuizamento de ação de improbidade administrativa e de vinte e cinco ações civis públicas visando a retomada das unidades habitacionais e a punição dos responsáveis pelas fraudes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação do órgão ministerial estadual esgotou as providências necessárias tanto na esfera da improbidade quanto na reintegração dos imóveis afetados; b) houve o exaurimento da matéria no âmbito federal, uma vez que as ilicitudes já foram judicializadas; c) mostra-se mais adequado aguardar o pronunciamento judicial sobre o conflito de competência envolvendo o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), tese já arguida em juízo pela defesa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.010.000367/2025-37 - Voto: 980/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação apresentada por representantes da Associação e Movimento Terra Prometida - AMTP, os quais solicitaram a atuação ministerial para viabilizar a participação de seus associados no Edital nº 894/2025 do INCRA. 2. Instada, a autarquia fundiária informou que o Edital nº 894/2025 constitui mero chamamento público dirigido a proprietários de imóveis rurais interessados em ofertar seus imóveis ao INCRA para eventual aquisição, com o objetivo de ampliar a transparência e as possibilidades de venda de propriedades rurais destinadas à política de reforma agrária. 3. Segundo os esclarecimentos prestados pelo INCRA, o edital não versa sobre destinação de imóveis adquiridos nem sobre

critérios de seleção de famílias beneficiárias de assentamentos rurais, limitando-se exclusivamente à etapa de obtenção de imóveis. 4. A eventual seleção de beneficiários para projetos de assentamento constitui fase posterior e autônoma do procedimento administrativo, regida por normas próprias e sem possibilidade de direcionamento a grupos específicos de interessados. 5. Diante dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir que a pretensão apresentada pelos representantes da associação não encontra respaldo no conteúdo do edital mencionado, uma vez que este não contempla mecanismos de participação de grupos de trabalhadores rurais ou associações na fase de chamamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.010.000555/2024-84 - Voto: 964/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado em atenção ao Ofício-Circular nº 58/2024/1ªCCR/MPF para verificar o cumprimento, pelo município de Sales Oliveira/SP, do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE, que estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem garantir ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência. 2. Oficiada, a Prefeitura de Sales Oliveira informou que o Conselho de Alimentação Escolar foi instituído por meio da Portaria nº 202, de 26 de agosto de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, de acordo com o que se apurou, o CAE no âmbito do município de Sales Oliveira está apto para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.35.000.000392/2024-11 - Voto: 842/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldade de fornecimento de medicamentos para tratamento oncológico no estado de Sergipe, especialmente em relação aos casos em que a União não cumpre as decisões do Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Sergipe. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE) prestaram informações. Foram realizadas reuniões com pacientes oncológicos e representantes dos órgãos públicos em Aracaju/SE para tratar da regularização do fornecimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os medicamentos oncológicos citados encontram-se com estoque regularizado; b) houve o exaurimento do objeto com a obtenção de esclarecimentos sobre os fluxos de aquisição e identificação de soluções para o cumprimento das decisões judiciais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofícioPELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.36.000.000675/2025-15 - Voto: 837/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em diversas representações encaminhadas por candidatos ao concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), regido pelo Edital nº 1/2025 e executado pelo Instituto AOCF. 2. Detalharam que determinadas questões da prova objetiva abordaram matéria não prevista no conteúdo programático, notadamente dispositivos constantes do Livro II do Regimento Interno do TRE/TO, enquanto o edital previa apenas o estudo do Livro I do referido normativo. Ademais, apontaram que os recursos administrativos interpostos contra o gabarito preliminar foram indeferidos sem apresentação de justificativa técnica individualizada, o que, segundo os reclamantes, violaria os princípios da transparência, motivação e publicidade dos atos administrativos, além do princípio da vinculação ao edital. 3. Instado, o Instituto AOCF informou não haver irregularidade na condução do certame, destacando que a questão apontada como extrapoladora do conteúdo programático foi posteriormente anulada, medida que teria sanado eventual inconformidade. Quanto à ausência de respostas individualizadas aos recursos indeferidos, a banca esclareceu que o próprio edital estabelecia que todos os recursos seriam analisados, porém apenas as alterações ou anulações de gabarito seriam divulgadas publicamente, não sendo obrigatória a remessa de justificativas individualizadas aos candidatos. 4. Da análise da resposta apresentada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser cerceada, fundamentando, em suma, que: a) as regras relativas à forma de apreciação e divulgação dos recursos estavam expressamente previstas no edital do concurso, o qual não foi impugnado tempestivamente pelos candidatos; e que b) a eventual irregularidade referente à cobrança de conteúdo não previsto no edital foi sanada mediante a anulação da questão impugnada. 5. Notificados, um dos representantes apresentou recurso no qual reiterou a existência de supostos equívocos no gabarito de diversas questões relativas ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, alegando que, apesar da interposição de recursos devidamente fundamentados, a banca examinadora limitou-se a publicar o resultado final do certame sem apresentar justificativas para os indeferimentos. Sustentou, ainda, que tais falhas estariam prejudicando diversos candidatos, defendendo, por conseguinte, a necessidade de suspensão do concurso público. 6. A Procuradora da República oficiante, entendendo não terem sido apresentados fatos novos, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 8. O recurso não merece prosperar, pois, vale rememorar, não compete ao MPF substituir a banca examinadora na avaliação técnica das provas ou na gestão do certame, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, situação que não restou evidenciada nos autos, especialmente se posta em cotejo com entendimento consolidado pelo STF nesse mesmo sentido no RE 632.853. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.36.000.000896/2024-02 - Voto: 937/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1 Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da 1ª CCR/MPF, que encaminhou Laudo Técnico nº 1298/2024, no qual foram identificadas possíveis invasões de faixa de domínio da BR-153 no município de Barrolândia/TO. 1. O levantamento apontou duas propriedades com potencial ocupação irregular na faixa de domínio da rodovia: a Fazenda Santa Mônica, de propriedade do Grupo MRX Mineração Eireli, localizada entre os km 463,44 e 464,04, e a Fazenda Cercadinho, pertencente à empresa Sobrado Incorporação Ltda., situada entre os km 448,10 e 448,40. 2. Oficiado, o DNIT realizou vistoria em 11/04/2025, ocasião em que constatou, na Fazenda Santa Mônica, a existência de estruturas próximas à rodovia, com medições variando entre 39,0 m e 40,30 m a partir do eixo da pista. Já na Fazenda Cercadinho, verificou-se a presença de um barraco em alvenaria utilizado por caseiro, localizado a aproximadamente 39 m do eixo da rodovia, avançando cerca de 1 metro sobre a faixa de domínio. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o DNIT, órgão responsável pelas rodovias federais, já adotou medidas administrativas de fiscalização para regularizar as ocupações irregulares nas faixas de domínio, incluindo a instauração de processos administrativos, notificações aos ocupantes, aplicação de multas e indeferimento de recursos; b) o objeto da apuração refere-se à preservação da faixa de domínio rodoviária, interesse de natureza patrimonial da União, sendo que o próprio DNIT possui legitimidade e instrumentos jurídicos para adotar medidas judiciais, como reintegração de posse e demolição de estruturas irregulares, caso necessário; e c) considerando que a autarquia está ciente da situação e vem adotando providências, e que não cabe ao MPF acompanhar indefinidamente procedimentos administrativos do DNIT, entendeu-se inexistirem outras medidas a serem adotadas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.000.000256/2026-91 - Voto: 669/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/RS. SUSCITADO: 18º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e segurança jurídica, em razão da identificação dos candidatos durante a prova escrita do concurso público regido pelo Edital nº 306/2025, da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). 2. Inicialmente, o feito foi distribuído ao 17º Ofício por prevenção a outra Notícia de Fato (nº 1.29.000.013332/2025-47). Contudo, o Procurador da República entendeu que não havia prevenção, pois os objetos são distintos. 3. Após redistribuição ao 18º Ofício, os autos retornaram sob alegação de conexão entre os feitos. 4. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os fundamentos de que não há identidade de pedidos nem de causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC, pois um procedimento discute acesso a documentos e o outro questiona a regularidade do certame pela quebra de anonimato. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5.1. Apesar de ambas manifestações tratarem sobre o mesmo certame, os objetos das irregularidades são distintos. A primeira Notícia de Fato (NF - 1.29.000.000256/2026-91) questiona o MODELO de avaliação da prova

escrita, com foco na ausência de anonimato e leitura pública da prova pelo candidato, encerrando com a alegação central de violação da impessoalidade e da isonomia no julgamento. Já a segunda Notícia de Fato (1.29.000.013332/2025-47) questiona a NEGATIVA DE ACESSO a documentos do concurso, com foco na transparência e direito à informação, sob alegação central de violação da Lei de Acesso à Informação. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 18º OFÍCIO DA PR/RS (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

069. Expediente: 1.22.011.000642/2025-23 - Voto: 4448/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Montalvânia, para apurar a ausência de medicamento de referência no SUS para o tratamento do hiperinsulinismo congênito, a partir de pedido individual de fornecimento do Proglycem® (diazóxido oral), sem registro na Anvisa. 1.1. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Prática Jurídica da FACITEC para adoção de medidas voltadas à garantia do direito individual à saúde da criança e ao 19º Ofício de Tutela da Saúde da PR-MG, passando o presente feito a se restringir à análise da dimensão coletiva/difusa da controvérsia, diante do potencial impacto da não inclusão do Proglycem/Diazóxido 100 mg, ou de medicamento equivalente, na lista de fármacos de referência do SUS, com possível violação do direito à saúde de pessoas acometidas por hiperinsulinismo congênito. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o diazóxido oral não possui registro na Anvisa, logo não pode ser candidato à incorporação pelo SUS, inexistindo medicamento disponível no SUS para a referida doença. 2.1. Pareceres técnicos da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia e do Hospital das Clínicas da USP confirmaram que o diazóxido oral é a primeira linha de tratamento, com eficácia e segurança comprovadas e aprovação por agências regulatórias internacionais, mas sem registro no Brasil, o que impede sua incorporação ao SUS. 2.2. A Anvisa, por sua vez, esclareceu que não há medicamentos registrados ou em processo de registro para o tratamento do hiperinsulinismo congênito, nem pleito de registro do diazóxido no país. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: constatou-se que, embora o diazóxido oral seja a primeira linha terapêutica, com forte respaldo científico, não há pedido de registro do medicamento junto à Anvisa por parte da indústria farmacêutica, o que inviabiliza a submissão de solicitação à Conitec para sua eventual incorporação ao SUS. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto não houve o esgotamento das diligências investigativas indispensáveis à adequada elucidação dos fatos. Em especial, revela-se necessária a obtenção de informações das empresas farmacêuticas sediadas no Brasil acerca das razões do eventual desinteresse em requerer o registro do fármaco perante a ANVISA, bem como a possível produção e disponibilização no mercado nacional. Nesse contexto, impõe-se o prosseguimento das investigações, a fim de apurar se a ausência de registro decorre de fatores técnicos, econômicos ou regulatórios, e se há eventual repercussão para o interesse público. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos

à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

070. Expediente: 1.13.001.000140/2025-21 - Voto: 667/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento pelo município de Amaturá (AM) da aplicação mínima da complementação da União aos recursos do FUNDEB na educação infantil (Complementação-VAAT). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que apesar de o FNDE afirmar que o órgão municipal não atingiu o percentual total mínimo na execução da verba do VAAT, o percentual informado e demonstrado é superior aos 50% mínimos, atingindo a 50,76%. Assim, mesmo que o gestor atinja exatamente os 50%, ele está cumprindo a regra. Superar este valor para evitar descumprir a regra mínima exigida com margem de segurança é uma estratégia de gestão, não uma obrigatoriedade legal. Caso houvesse eventual irregularidade, seria analisada pelo órgão de contas, entretanto, não há registros no TCE/AM, no TCU ou na CGU de processo de tomadas de contas abertas contra o Município. 3. Não houve notificação do representante, que agiu em cumprimento do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.15.000.000969/2024-88 - Voto: 740/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA).. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 30/2023 da 1ª CCR, que trata do "prazo de repactuação - Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde". O presente expediente ficou adstrito à verificação da situação do Município de Fortaleza (Convênios PAC211130/2014 e PAC 11125/2014). 2. Ante a informação do Município de Fortaleza segundo a qual não aderiu à proposta de repactuação apresentada pelo Governo Federal por meio da Lei nº 14.719 de 2023, tendo em vista que as obras dos termos mencionados não preenchiam o pré-requisito de estarem com o status de paralisada ou inacabada, já que três obras foram construídas com recursos próprios, encontrando-se em pleno funcionamento, e as demais foram canceladas pelo próprio concedente, com base no artigo 2º da Resolução CD/FNDE nº 4, de 21 de dezembro de 2017, com a devolução dos valores devidamente corrigidos ao FNDE, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.16.000.000080/2026-25 - Voto: 658/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado da Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE), regido pelo Edital nº 92/2025, especialmente quanto à legalidade do critério subjetivo referente à "apresentação pessoal", sob a alegação de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, em razão da ausência de parâmetros objetivos e da desproporcionalidade da pontuação atribuída ao quesito. 2. Oficiada, a FUNAPE sustentou a generalidade da denúncia, sem indicação de fato concreto, candidato beneficiado ou situação específica de direcionamento, favorecimento ou prejuízo efetivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação evidenciou inconformismo com critério de avaliação/classificação adotado em processo seletivo simplificado da FUNAPE, sem demonstração concreta de favorecimento, direcionamento ou prejuízo individualizado; (ii) embora submetido aos princípios da publicidade, competitividade e seletividade, o processo seletivo simplificado não se equipara, em todos os aspectos, ao concurso público, possuindo dinâmica própria e critérios simplificados de seleção; (iii) a FUNAPE esclareceu que o critério "apresentação pessoal" não se destinou à avaliação de aparência física ou atributos pessoais alheios à função, mas à aferição de postura funcional mínima compatível com atividades institucionais, educacionais e administrativas, sem caráter eliminatório autônomo e sem prevalência sobre a avaliação técnica; (iv) não se identificou ilegalidade teratológica nem atuação discriminatória na previsão editalícia impugnada, tratando-se de opção administrativa inserida no âmbito do mérito do ato administrativo, em regra insuscetível de intervenção ministerial; (v) sobreveio retificação do edital, em 29/12/2025, com exclusão do critério "apresentação pessoal", o que esvaziou o objeto da apuração e tornou inviável a manutenção do feito em instrução; (vi) ausentes providências complementares de atribuição do Ministério Público Federal, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.17.000.000167/2026-65 - Voto: 666/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região na apuração de denúncias sobre exercício ilegal da profissão, tortura psicológica e uso de tecnologias de manipulação comportamental contra o noticiante. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Psicologia prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de elementos que comprovem omissão irrazoável por parte da autarquia profissional; b) comprovação de que a demanda foi encaminhada internamente à Comissão de Orientação e Fiscalização; c) dever de observância à autonomia administrativa do conselho; d) ausência de descrição mínima de fatos ilícitos concretos na representação inicial, que se limitou a narrar conflitos de vizinhança. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) persistência da omissão administrativa pela ausência de protocolo formal e cronograma de análise; b) falha no dever de supervisão pelo Conselho Federal; c) impossibilidade de produção de prova direta pela vítima devido ao

uso de tecnologias de difícil rastreamento; d) necessidade de inversão do ônus da prova e intervenção ministerial para garantir o acesso à justiça. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, não se vislumbra ilegalidade ou omissão injustificada que autorize a intervenção do Ministério Público Federal na atividade fiscalizatória do conselho profissional, uma vez que restou comprovada a instauração de procedimento administrativo interno para análise do pleito. A autonomia administrativa das autarquias corporativas deve ser preservada, não cabendo ao Parquet imiscuir-se no mérito das decisões técnicas ou na gestão do poder de polícia profissional, especialmente quando a pretensão recursal se baseia em alegações genéricas desprovidas de suporte probatório mínimo. Por fim, a insatisfação do representante com os trâmites burocráticos internos não transmuda uma demanda de natureza individual em interesse social relevante que justifique a atuação coletiva deste órgão ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.17.000.002360/2025-50 - Voto: 811/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) e a aplicação do percentual mínimo na educação infantil no Município de Presidente Alfredo Chaves/ES. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente não recebeu recursos da complementação-VAAT nos exercícios de 2024 e 2025, o que torna as exigências de aplicação mínima incabíveis; b) houve a devida regularização e alimentação de dados nos sistemas fiscais e contábeis; c) verificou-se a inexistência de irregularidades quanto ao objeto de apuração. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.18.000.002300/2025-08 - Voto: 678/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro e da movimentação da conta destinada aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Portelândia/GO, em cumprimento ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 96/2025 ao Município, para a adoção das providências legais quanto à abertura e regularização de conta única e específica

para movimentação dos recursos do FUNDEB, tendo o ente municipal informado o cumprimento da recomendação, com abertura de conta no Banco do Brasil, em 04/12/2025, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, com a regularização da conta específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, restando alcançado o objeto do inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.19.001.000044/2025-69 - Voto: 704/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, que encaminha modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi expedida recomendação à Prefeitura e à Secretária Municipal de Educação de Benedito Leite/MA, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica e que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido uma vez que o município demonstrou que já cumpre as diretrizes estabelecidas na recomendação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.19.001.000048/2025-47 - Voto: 703/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar os fatos relacionados à regularidade do cadastro da(s) conta(s) destinada(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF no Município de Formosa da Serra Negra/MA, especialmente quanto à exigência de conta bancária específica e de movimentação/acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Foi expedida a Recomendação nº 6/2025 à Prefeitura e à Secretária Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra, para orientar a adoção das providências necessárias ao depósito dos recursos do FUNDEB em conta bancária específica e à movimentação/acesso privativos do titular do órgão da educação. 3. O Município informou o acatamento das orientações e asseverou que já cumpre as diretrizes da recomendação. Além disso, constou dos autos documentação e consulta ao SIOPE indicando a Secretaria Municipal de Educação como titular da conta. Também foram expedidos ofícios ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) comunicando a recomendação expedida. 4. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: (i) após a expedição da recomendação, o Município informou o acatamento das orientações e declarou que já cumpre as diretrizes estabelecidas; (ii) os elementos constantes dos autos (documentação juntada e consulta ao SIOPE) indicam a Secretaria Municipal de Educação como titular da conta bancária vinculada ao FUNDEB; (iii) foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA para ciência da recomendação ministerial; (iv) diante das medidas adotadas pelo MPF e das informações prestadas pelo ente municipal, inexistem elementos que justifiquem a continuidade do feito, não se configurando lesão ou ameaça a direito apta a demandar intervenção ministerial, razão pela qual é cabível o arquivamento do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.20.000.000746/2025-31 - Voto: 641/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de orientação de atuação encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Ofício-Circular nº 12/2025, para apurar a regularidade da gestão dos recursos do FUNDEB pelo Município de Tapurah/MT, especialmente quanto à existência de conta única e específica para recebimento e movimentação dos valores, com titularidade da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão congênere), em conformidade com as diretrizes legais e com os apontamentos constantes das planilhas elaboradas no âmbito do GTI FUNDEF/FUNDEB, em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU). 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais, e expediu ofício ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), para ciência dos inquéritos civis e recomendações expedidas. 3. Em resposta, o Município informou que acataria a recomendação e que juntaria posteriormente os comprovantes. Após, prestou informações e anexou documentos comprobatórios acerca da gestão dos recursos do Fundo. Ao final, foi certificado o acatamento da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou a conta para recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; (ii) comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, em conformidade com os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022; (iii) arquivamento promovido com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85, no art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.22.001.000137/2023-36 - Voto: 674/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no repasse de valores retroativos do piso salarial, na base de cálculo do adicional de insalubridade e no fornecimento de kits de trabalho aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município de Santos Dumont/MG. 2. Oficiados, o Município de Santos Dumont/MG e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) comprovação da quitação dos valores retroativos referentes ao piso salarial de dois salários-mínimos dos meses de maio a agosto de 2022; b) readequação voluntária da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário-base da categoria, com compromisso de pagamento parcelado do passivo retroativo; c) adoção de providências administrativas para o fornecimento dos kits de equipamentos de proteção individual aos 83 alunos diplomados no curso técnico, mediante ata de registro de preços e ordem de fornecimento; d) inexistência de repercussão criminal pelo atraso no atendimento das requisições ministeriais, ante o cumprimento tardio e a aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.22.003.000438/2025-10 - Voto: 750/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de dever de ofício para averiguar a adoção, pelo Município de Araxá/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, em obediência ao arcabouço normativo e às orientações dos órgãos de controle. 2. Foi expedida a Recomendação nº 20/2025 ao Município, para adoção de providências relativas à abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, à abertura de conta específica para recursos extraordinários do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, à regularização do CNPJ do órgão titular, à movimentação exclusiva pelo órgão responsável pela educação, à vedação de transferências para contas diversas, à movimentação exclusivamente eletrônica e à comprovação do cumprimento das medidas. 3. Em resposta, o Município informou inicialmente a existência de conta única no Banco do Brasil vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Araxá e a movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos do FUNDEB. Posteriormente, após novas requisições ministeriais, prestou informações complementares e comprovou a manutenção de conta bancária única e específica para os recursos ordinários do FUNDEB, de conta específica para os recursos extraordinários (precatórios), a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação como titular das contas, a movimentação e o acesso exclusivos pela Secretaria Municipal de Educação, a abstenção de transferências indevidas, a realização de pagamentos exclusivamente por meio eletrônico e a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que diante da documentação apresentada, verificou-se que o Município de Araxá comprovou o cumprimento integral da Recomendação nº 20/2025. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.003.001684/2025-81 - Voto: 677/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a necessidade urgente de transferência de certa paciente para leito de UTI Neurológica, em razão de quadro clínico grave decorrente de acidente vascular cerebral hemorrágico, com comorbidades relevantes, enquanto estava internada no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). 2. Foram requisitadas informações ao HC-UFU acerca da previsão de transferência para UTI Neurológica e envio de prontuários, além de ter sido feito contato com a filha da paciente para confirmação da evolução do quadro clínico e da alta hospitalar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que a paciente foi internada em UTI Neurológica em 9/12/2025 e recebeu alta hospitalar em 17/12/2025; (ii) a filha da paciente confirmou que houve a internação, a alta em 17/12/2025 e a melhora do quadro de saúde, esclarecendo que não havia mais necessidade de transferência para UTI Neurológica; (iii) o objeto do Procedimento Preparatório, consistente na transferência para leito de UTI Neurológica, foi satisfeito, com exaurimento do objeto dos autos, e a paciente apresentou melhora clínica e já obteve alta hospitalar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.012.000831/2025-96 - Voto: 672/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações que noticiam supostas falhas na prestação do serviço público federal relacionado ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, especialmente quanto à migração das atribuições do Exército Brasileiro para a Polícia Federal e à alegada impossibilidade de realização de apostilamentos, emissão de Certificados de Registro de Armas de Fogo (CRAF) e Guias de Tráfego. Os representantes sustentam que a demora na análise e conclusão de procedimentos administrativos teria ocasionado prejuízos de natureza financeira, insegurança jurídica e impossibilidade de fruição regular do serviço público. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as informações prestadas pela Polícia Federal demonstram que: a) a migração das atribuições relativas aos CACs foi concluída no primeiro semestre de 2025, encontrando-se o sistema atualmente em funcionamento em todo o território nacional, com significativo volume de requerimentos processados e índice elevado de deferimentos; e b) existem canais de atendimento específicos e possibilidade de tramitação manual em hipóteses excepcionais, bem como a adoção de medidas contínuas de aprimoramento do serviço; e ii) as situações narradas pelos representantes, ainda que indiquem insatisfação ou eventuais prejuízos individuais, não extrapolam a

esfera do interesse estritamente particular, devendo ser solucionadas pelas vias administrativas próprias ou pelo controle jurisdicional, não se qualificando como matéria de tutela coletiva. 3. Após a notificação dos representantes, um deles interpôs recurso, em que reitera as alegações iniciais, juntando documentos referentes ao seu processo individual de importação e registro de arma de fogo. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que as circunstâncias narradas pelo recorrente, embora indiquem insatisfação com a tramitação de seu processo específico, permanecem inseridas na esfera de interesse estritamente individual, relacionadas à análise e eventual deferimento de requerimento administrativo particular, matéria que não se enquadra na tutela coletiva atribuída ao Ministério Público Federal. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.25.000.010598/2025-87 - Voto: 823/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução de obra vinculada ao Programa Proinfância, destinada à construção de unidade de educação infantil no Bairro Maria Luiza, no Município de Cascavel/PR, com recursos federais repassados pelo FNDE. 2. Oficiado, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, informou que a obra apresentava 76,08% de execução dos serviços, com 79,78% dos recursos federais executados e 57,70% da contrapartida municipal, tendo o contrato recebido aditivo de prazo até 26/12/2025, quando seria realizada a vistoria final e entrega da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, concluiu-se que não havia indícios de ilegalidade ou irregularidade específica que justificasse a manutenção do Procedimento Preparatório, uma vez que a finalidade do acompanhamento poderia ser melhor atendida por procedimento administrativo próprio de acompanhamento da obra. Assim, foi instaurado procedimento específico para monitorar a execução da obra e a aplicação dos recursos federais. 4. Sem notificação a representante diante da deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.25.000.023535/2025-91 - Voto: 670/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de finalidade, promoção pessoal indevida e eventual uso eleitoral de recursos federais destinados à construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) no Distrito de Mandiocaba, em Paranavaí/PR. 1.1. A manifestação apontava ampla divulgação, em 2022 (ano eleitoral), da promessa de liberação de cerca de R\$2 milhões por meio de emenda parlamentar federal. Posteriormente, verificou-se que apenas R\$ 320 mil foram empenhados pelo FNDE, sem liquidação ou pagamento, e que o processo foi arquivado por ausência de dotação orçamentária. 2. No âmbito eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a decadência para eventual judicialização de ilícitos eleitorais e promoveu o arquivamento quanto a esse aspecto, determinando o envio de cópia para apuração de eventual irregularidade na aplicação de recursos federais. 3. Oficiado, o FNDE informou que as propostas cadastradas pelo Município no âmbito do PAR foram arquivadas, inclusive por força do Acórdão 1645/2024-TCU, não havendo repasse financeiro federal. 4. Já o Município de Paranavaí confirmou que não houve liquidação nem pagamento de valores federais, inexistindo licitação, contratação ou início de obra com recursos da União, e esclareceu que a construção do CMEI passou a ser viabilizada com recursos do Governo do Estado do Paraná. 5. Arquivamento promovido diante da inexistência de repasse ou aplicação de verba federal e da ausência de execução de obra vinculada a recursos da União e sem irregularidades constatadas. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, destacando que o valor anunciado não possuía lastro orçamentário, não ingressou na conta municipal, não houve licitação nem execução de obra, embora tenham sido realizados eventos públicos e divulgações institucionais que criaram legítima expectativa na população e que embora o MPF tenha concluído pela inexistência de interesse federal para continuidade da apuração, os fatos podem configurar violação a direitos da coletividade local, especialmente quanto à publicidade enganosa, quebra de confiança e eventual uso político de informação inexata. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, reafirmando que, conforme apurado, não houve repasse de recursos federais, nem licitação, contratação ou início de obra. O FNDE arquivou o projeto por ausência de dotação orçamentária, e posteriormente o Município buscou recursos estaduais, estando a obra ainda em fase de estudos para futura licitação. Ademais, que a alegação de uso político da divulgação em ano eleitoral já foi analisada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que promoveu arquivamento por decadência das medidas eleitorais cabíveis, decisão contra a qual não houve recurso. 8. O recurso não traz informação nova capaz de alterar a conclusão adotada. Após regular instrução, restou demonstrado que não houve repasse, liquidação ou aplicação de recursos federais na obra do CMEI, tampouco abertura de licitação, contratação ou início de execução com verbas da União. O FNDE informou o arquivamento das propostas por ausência de dotação orçamentária, e o próprio Município confirmou que os recursos federais não ingressaram em seus cofres, tendo posteriormente buscado financiamento estadual para viabilizar o projeto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.26.000.001147/2024-31 - Voto: 786/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra PAC2 1486/2011 e se houve adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica no Município de Petrolândia/PE. 2. Oficiado, o Município informou que não aderiu ao Pacto por inviabilidade financeira, apontando grande disparidade entre o valor necessário para conclusão da obra e o montante possível de repactuação. 3. Em consulta ao SIMEC, constatou-se que a obra está com status de cancelada, com apenas 7,56% de execução e vigência do convênio encerrada em 11/03/2023, conforme demonstrado em anexo nos autos. 4. Instado a se manifestar, o FNDE informou que não houve registro da prestação de contas no sistema, apesar do prazo já encerrado, tendo sido adotadas providências para instauração de tomada de contas especial, cujo julgamento compete ao TCU. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a adesão ao Pacto é ato discricionário do ente federativo, não podendo ser imposta e que já se encontram em curso providências administrativas no âmbito do FNDE e do TCU. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.26.000.002280/2025-95 - Voto: 770/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB, para apurar se os recursos eventualmente recebidos pelo Município de Petrolândia/PE, decorrentes de condenação da União ao ressarcimento do FUNDEF, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação, de acordo com a vinculação constitucional e legal da referida verba. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a contratação do escritório de advocacia não configura, per se, ilicitude; ii) houve o comprometimento formal para a abertura de conta específica; iii) restou assegurada a aplicação integral e exclusiva das verbas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, em conformidade com o art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.27.003.000235/2025-39 - Voto: 701/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São José do Divino/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.29.000.005412/2025-29 - Voto: 813/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Barra do Ribeiro/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.29.000.006453/2025-32 - Voto: 652/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições estruturais das marquises do Novo Restaurante Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, situado na Avenida Desembargador André da Rocha, em Porto Alegre/RS. 2. Oficiada, a UFRGS prestou os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) a representante relatou parecer-lhe haver algum problema estrutural nas marquises do Restaurante Universitário, todavia a notícia original não se fez acompanhar de nenhum dado concreto de que haveria algum dano à dita edificação; ii) não se tem qualquer outra notícia de algum problema real com dita edificação, tampouco sinistro ou desabamento da mesma, fato que, se tivesse ocorrido, certamente teria obtido ampla divulgação naquela região; e iii) segundo informado pela universidade, o seu Setor Técnico, presumidamente de alta competência em Engenharia, esteve in loco e adotou as providências havidas por cabíveis, segundo as estipulações científicas aplicáveis à espécie. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.30.017.000273/2019-07 - Voto: 28/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado em 2019 para apurar possível irregularidade na transformação de trecho de leito ferroviário em ciclovia, localizado entre a Estação do Município de Miguel Pereira e a divisa com o Município de Paty do Alferes. 2. Foram realizadas diligências, vistorias e comunicações com a Prefeitura do Município de Miguel Pereira e o DNIT, que confirmaram a existência de concretagem sobre trilhos em determinados pontos, bem como o descumprimento, pelo Município, de compromissos assumidos para correção das irregularidades, persistindo a ausência de resposta conclusiva do DNIT quanto às medidas adotadas para reparação dos danos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o procedimento tem por objeto a verificação do cumprimento do Termo de Cessão 83/2015/DNIT, relativamente à linha férrea cedida ao Município de Miguel Pereira; b) o DNIT vem adotando medidas de monitoramento e tutela do patrimônio público, inclusive por meio de notificação extrajudicial, inexistindo inércia do órgão federal, cuja atuação jurídica compete à AGU; c) o DNIT é representado judicial e extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União, a quem compete, prioritariamente, a adoção de medidas cabíveis perante a Prefeitura de Miguel Pereira, sejam elas extrajudiciais ou judiciais, com vistas ao fiel cumprimento do Termo de Cessão 83/2015/DNIT ou à responsabilização por eventual ressarcimento em caso de descumprimento e d) relatório do DNIT conclui que a infraestrutura se encontra em estado regular, abrangendo os trilhos e dormentes visíveis (doc. 69.2), sendo que o referido termo de cessão (doc. 16, fl. 3) possui prazo de vigência de 20 anos, contados a partir da publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.33.000.001611/2025-35 - Voto: 828/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1 Inquérito Civil instaurado a partir de ofício-circular originário da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), para apurar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Atalanta/SC, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria de Educação, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. 2. Foi expedida a Recomendação nº 140/2025, encaminhada ao gestor municipal. Em resposta, a Administração do Município de Atalanta informou que já cumpre integralmente a recomendação ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme as informações prestadas pelo Setor de Contabilidade Municipal, o Município possui conta bancária específica e exclusiva para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB, observando-se a finalidade legal e o controle

adequado da aplicação dos valores; (ii) diante do acatamento da recomendação ministerial, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento; (iii) não havendo justificativa para adoção de outras providências, é cabível o arquivamento do feito, nos termos do art. 10 e seguintes da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.003.000222/2025-25 - Voto: 835/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Areiópolis/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Areiópolis/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.35.000.000600/2024-82 - Voto: 595/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 27/2024/1ª CCR/MPF, com o objetivo de estabelecer diretrizes para 19 municípios sergipanos, quais sejam: Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Campo do Brito, Canhoba, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cristinápolis, Cumbe, Divina Pastora e Estância, acerca da aplicação excepcional dos recursos decorrentes de juros de mora de precatórios do FUNDEF/FUNDEB no pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com a decisão proferida na ADPF 528 pelo STF. 2. Foram expedidas recomendações aos municípios sergipanos para que se manifestassem quanto ao acatamento das orientações e comprovassem as medidas adotadas. 3. Dentre os 19 municípios, 18 confirmaram adesão às diretrizes, tendo apenas Brejo Grande permanecido inerte, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a esse ente, com a instauração de Procedimento Preparatório específico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os demais municípios acataram a recomendação e a instrução não evidenciou desvio de recursos federais ou irregularidades. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.10.000.001462/2025-17 - Voto: 988/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na obra de recapeamento da Avenida Antônio da Rocha Viana, em Rio Branco/AC, no valor aproximado de R\$2,13 milhões. 1.1. O manifestante relatou que a obra apresentou deterioração poucos dias após a entrega, apontando rachaduras, buracos, ondulações e afundamentos no pavimento, falhas na recomposição da via, sinalização incompleta e desprendimento de tachas refletivas ("olhos de gato"), possível sobrepreço, considerando o valor pago e a extensão aproximada de 400 metros da obra. 2. Oficiado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre (DERACRE) informou que a obra integrou contrato de repasse firmado entre o Estado do Acre e o Ministério das Cidades, com intermediação da Caixa Econômica Federal, sendo que o recapeamento contemplou cerca de 1.200 metros de via, não apenas 400 metros. Disse que houve controle tecnológico da massa asfáltica, com ensaios laboratoriais que comprovaram conformidade com as especificações técnicas. 2.1. Quanto aos esclarecimentos técnicos, explicou que defeitos pontuais identificados correspondem a apenas 0,034% da obra, classificados como deformação plástica do pavimento, tais problemas podem decorrer de condições preexistentes do pavimento antigo, tráfego intenso ou altas temperaturas, o desgaste de sinalização e deslocamento de tachas são fenômenos normais em vias urbanas e que não houve comprovação de sobrepreço ou execução acima do contratado. 2.2. Por fim, que a manutenção posterior da via é responsabilidade do Município de Rio Branco, não do DERACRE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise das informações técnicas não foram identificados indícios de má execução da obra, superfaturamento ou dano ao erário, as alegações da representação foram consideradas genéricas e sem prova objetiva e os eventuais danos observados na via decorrem do uso e devem ser tratados pela prefeitura municipal, responsável pela manutenção. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas insatisfações com a via. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz informação, tampouco elementos probatórios inéditos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.11.000.000611/2025-85 - Voto: 970/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por discente do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), na qual foram apontadas supostas irregularidades

relacionadas à ausência de orientação acadêmica adequada por parte de seu orientador. 2. O representante alegou falta de acompanhamento desde 2024, a realização de apenas uma reunião improdutiva e a ausência de providências da coordenação do programa diante de dificuldades enfrentadas por diversos alunos, além de mencionar a não assinatura, pelo docente, de relatório exigido pela FAPEAL, circunstância que poderia comprometer a manutenção de sua bolsa de estudos. 2. Para instruir o feito foi expedido ofício à UFAL solicitando esclarecimentos acerca das alegações apresentadas, incluindo eventual apuração administrativa dos fatos, existência de reclamações similares contra o docente, mecanismos institucionais de avaliação de orientadores, quantidade de orientandos por professor e possibilidade de substituição de orientador em situações de conflito ou inatividade. 3. Após reiteração da solicitação, a instituição apresentou manifestação formal detalhando sua versão dos acontecimentos, segundo as quais o discente teria ingressado no doutorado em 2024 e manteve contato inicial com o orientador, porém comunicou posteriormente intenção de desistir do curso e realizou alterações em sua matrícula, inclusive retirando disciplina ministrada pelo próprio orientador. 4. Afirmou, ademais, que ao longo desse período não houve procura sistemática do docente para reuniões de orientação, tampouco participação do discente em grupos de pesquisa ou espaços acadêmicos destinados ao acompanhamento da investigação científica. 5. No tocante ao relatório destinado à FAPEAL, esclareceu-se que o orientador somente foi informado da necessidade de assinatura poucos dias antes do prazo final, tendo o documento sido encaminhado no último dia, sem tempo hábil para análise e validação responsável, sobretudo porque a pesquisa ainda não teria sido devidamente apresentada ou discutida. 6. Ademais, fez registrar que o primeiro encontro presencial entre orientador e orientando ocorreu apenas em abril de 2025, ocasião em que se ajustou a realização de orientações periódicas que não se concretizaram por ausência de nova iniciativa do discente. 7. Diante dessas informações, e após oportunizada manifestação ao representante, que permaneceu inerte, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de elementos objetivos mínimos que indicassem irregularidade administrativa, falha estrutural do programa ou violação a interesse transindividual apto à intervenção ministerial. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.14.000.000308/2026-51 - Voto: 940/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL . 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por M. dos S. L., na qual relata que no processo nº 1079429-56.2022.4.01.3300, foi liberado o valor de R\$ 75.413,48, mas ao realizar o saque na Caixa Econômica Federal, recebeu apenas R\$ 52.789,44. 1.1. Segundo informou, o valor restante (R\$ 22.624,04) teria sido pago ao advogado R.S.B., que conforme afirma, já estava afastado de sua causa por supostas irregularidades, incluindo fraude e quebra de contrato, não tendo direito ao recebimento de honorários. A noticiante também sustenta que o Defensor Público Federal responsável pelo processo não a notificou sobre a liberação dos valores nem se manifestou acerca do pagamento realizado ao referido ex-advogado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise do processo nº 1079429-56.2022.4.01.3300, em trâmite na 21ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária da Bahia, concluiu-se que não há elementos que indiquem irregularidade na atuação do advogado denunciado. Consta decisão judicial que limitou os honorários contratuais a 30% do valor da

condenação, indeferindo o pedido dos ex-advogados para recebimento adicional correspondente a seis parcelas do benefício, por considerá-lo excessivo; b) não foram identificadas condutas antiéticas ou ilícitas que justifiquem providências cíveis ou criminais; c) os fatos narrados possuem natureza estritamente individual e patrimonial, sem repercussão coletiva, difusa ou indisponível, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.14.000.000445/2026-96 - Voto: 908/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta preterição dos candidatos aprovados no concurso público, deflagrado em 2011, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual estaria contratando terceirizados para ocuparem o lugar daqueles que lograram a aprovação no certame. 2. Arquivamento promovido diante da verificação de que a mesma controvérsia já havia sido objeto de ações judiciais anteriores. 2.1. Em ação civil pública proposta pelo próprio MPF (ACP nº 0035528-70.2013.4.01.3300), ficou reconhecida a inexistência de direito subjetivo dos candidatos aprovados à contratação, bem como a impossibilidade de impor à ECT a contratação permanente desses candidatos. 2.2. Questão semelhante também foi discutida na Justiça do Trabalho, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (ACP nº 1035-92-2013-5-10-0015). Além disso, foi mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 57.848/DF, cujo teor não pode ser contestado pelo órgão ministerial responsável pelo procedimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo os termos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não cabe ao MPF atuar na defesa de direitos individuais, sendo que a questão já foi tratada coletivamente em ação civil pública proposta pelo MPF, bem como, o concurso foi homologado em 2011 e sua validade encerrou-se em 2015. Por fim, ressaltou que eventual pretensão judicial estaria prescrita, considerando o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, considerando que a questão se encontra judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado no 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.14.003.000166/2025-11 - Voto: 959/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento do piso salarial de agente de fiscalização pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA), além de indícios de condições de trabalho insalubres e não pagamento de determinadas verbas trabalhistas.1.1. O procedimento teve origem na remessa por declínio de atribuição da notícia nº 000259.2024.05.002/0 pela Procuradoria do Trabalho de Barreiras/BA. A denúncia foi apresentada por um agente de fiscalização do Município de Barreiras/BA, que apontou que o último edital de concurso do CRO-BA fixou salário-base 25% inferior ao piso da categoria, gerando uma defasagem média de R\$ 2.062,00. 1.2. Inicialmente encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, o caso foi posteriormente remetido com urgência à Procuradoria da República em Barreiras/BA para análise. 2. Oficiado, o CRO-BA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o CRO-BA reconheceu a diferença salarial entre agentes antigos e recém-empoados e adotou tratamento isonômico, equiparando os vencimentos e pagando os valores retroativos de forma parcelada, fato confirmado pela própria representante; e b) as inconsistências salariais inicialmente apontadas foram esclarecidas e regularizadas, adequando-se às normas aplicáveis e prevenindo novas irregularidades. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.14.006.000118/2022-51 - Voto: 887/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar demanda do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na Bahia (MST), contendo notícia de possível omissão do INCRA em atender à demanda do Assentamento Hugo Chávez (Assentamento Guanabara), situado em Santa Brígida/BA, qual seja, construção de sistema simplificado de abastecimento de água em poços artesianos. 2. A Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia - CERB informou que realizou a perfuração de poço artesiano na localidade onde se situa o Projeto de Assentamento, e que a água do poço tubular apresenta qualidade global satisfatória, sem indícios de contaminação sanitária. 3. Considerando que o acesso à água foi regularizado, com a perfuração de poço artesiano de excelente vazão, aparentemente suficiente para as demandas apresentadas, não se justificando o prosseguimento das apurações, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.15.000.000424/2026-33 - Voto: 1002/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em deliberações do Colegiado Geral das Casas de Cultura Estrangeira da Universidade Federal do Ceará referentes à fixação da modalidade síncrona obrigatória para cursos de extensão e ao indeferimento de projeto acadêmico fundamentado na oposição à cobrança de taxas de participação. 2. Oficiada, a Coordenadoria Geral das Casas de Cultura Estrangeira da Universidade Federal do Ceará prestou informações justificando que as decisões se baseiam em normativos internos e na busca pela interação dialógica com a sociedade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as deliberações inserem-se na esfera da discricionariedade e autonomia universitária; b) não restou configurada ilegalidade ou vício de competência nos atos praticados; c) a atuação ministerial deve respeitar o mérito das escolhas técnico-pedagógicas da instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de vício de competência normativa na criação de diretriz geral restritiva; b) insuficiência jurídica da motivação para o indeferimento de projeto de pesquisa; c) violação aos princípios da impessoalidade e coerência administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a fixação de diretrizes para o ensino e extensão pela universidade decorre do exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa, prevista constitucionalmente. A exigência de sincronicidade nas atividades e a recusa de projetos que prevejam cobrança de taxas de estudantes são escolhas de mérito administrativo que visam garantir a gratuidade e a qualidade do ensino de línguas, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir o juízo de conveniência dos órgãos colegiados da instituição. Ademais, a alegação de que a fixação da modalidade síncrona extrapolaria a competência do Colegiado Geral não encontra amparo no ordenamento interno da UFC, visto que a Resolução nº 52/CONSUNI/2024 e a Resolução nº 05/CEPE/2025 conferem expressamente a tais órgãos a atribuição de aprovar projetos e definir as condições pedagógicas de sua execução. A transformação de uma opção metodológica em diretriz geral, formalizada pela Portaria nº 1/CH/CGCCE/UFC, não configura inovação normativa ilegal, mas sim o legítimo exercício do poder regulamentar interno voltado à preservação dos padrões de qualidade e da interação em tempo real, premissas essenciais para o ensino de línguas na instituição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.15.003.000285/2019-99 - Voto: 1001/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar supostas irregularidades atribuídas ao Centro Universitário INTA (UNINTA), sediado em Sobral/CE. 2. A investigação teve origem em comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará, que noticiou possível utilização indevida de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), consistente na orientação de estudantes para matrícula em cursos diversos daqueles inicialmente pretendidos, com posterior transferência após a formalização do financiamento. 3. Instado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que a instituição possuía diversos cursos habilitados ao FIES e apresentou dados relativos a estudantes que realizaram transferências de curso ou instituição após a contratação do financiamento. 4. Paralelamente, o Ministério da Educação (MEC) comunicou ter instaurado processo administrativo de supervisão para averiguar possível oferta irregular de educação superior, enquanto a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Novo FIES, encaminhou informações relativas aos contratos e transferências de estudantes vinculados à instituição investigada. 5. A instituição de ensino, por sua vez, sustentou que as transferências decorreram de opção dos próprios alunos, motivada por mudanças de interesse profissional ou por orientação familiar, ressaltando a possibilidade normativa de migração entre cursos tecnólogos, bacharelados e licenciaturas. 6. Com base nessas circunstâncias, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil, consignando que o prosseguimento das investigações encontrava-se condicionado à conclusão do processo de supervisão instaurado pelo MEC, cuja tramitação demandava análise técnica aprofundada e sobre a qual o MPF não detinha ingerência direta, bem como pelo fato de os órgãos competentes - MEC, FNDE e Caixa Econômica Federal - terem sido devidamente cientificados dos fatos e dispõem de instrumentos administrativos próprios para eventual responsabilização. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 9. Remetidos os autos à 3ª CCR, seu colegiado deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR fundamentado na inexistência, em tese, de violação a direitos do consumidor, haja vista que as transferências de curso teriam ocorrido com a ciência e solicitação dos estudantes, bem como em razão da incidência do seu Enunciado nº 13, segundo o qual contratos de financiamento estudantil não configuram relação de consumo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.003679/2025-30 - Voto: 920/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na Portaria MEC nº 704/2025, que alterou regras do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) para permitir que os candidatos utilizem a melhor nota obtida entre as três últimas edições do ENEM. 1.1. O manifestante alegou que a medida seria irregular porque o ENEM utiliza a Teoria de Resposta ao Item (TRI), cujos parâmetros variam a cada edição do exame e a comparação entre notas de anos diferentes poderia gerar assimetria competitiva entre candidatos veteranos e novos, violando princípios como igualdade, moralidade administrativa e direito à educação. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que a mudança não compromete a comparabilidade das notas, pois o ENEM utiliza uma escala única de proficiência baseada na TRI, além de técnicas estatísticas de equalização e itens comuns entre provas, que permitem comparar resultados de diferentes edições do exame. 3. No mesmo sentido, o INEP

esclareceu que a metodologia da TRI é utilizada desde 2009 justamente para garantir comparabilidade longitudinal das notas, e que a nova regra apenas amplia as oportunidades de acesso ao ensino superior, alinhando o SiSU a políticas já existentes como Prouni e Fies, que já permitem uso de notas de diferentes edições do ENEM. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, restou esclarecido que validade científica da TRI é amplamente reconhecida e respaldada por literatura técnica e jurisprudência, as eventuais diferenças entre candidatos decorrem de opções de política pública educacional, dentro da discricionariedade administrativa do MEC. Ademais, não foram identificados indícios de ilegalidade ou violação a direitos coletivos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a decisão de arquivamento foi omissa ao tratar apenas da comparabilidade das provas objetivas, baseadas na Teoria de Resposta ao Item (TRI), e não analisou adequadamente a comparabilidade das notas de redação. Pediu a revisão do arquivamento, a apresentação de protocolos comparativos de correção pelo INEP e a realização de perícia técnica. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que a correção da redação do ENEM segue critérios objetivos previamente definidos e divulgados pelo INEP, que eventuais variações nas médias de desempenho entre diferentes edições constituem flutuações estatísticas normais em avaliações de larga escala; e que não existem elementos concretos que comprovem mudança nos critérios de correção da redação em 2025, sendo a alegação baseada apenas em reportagens jornalísticas. Destacou, ainda, que o próprio INEP negou a existência de alteração nos parâmetros de correção da redação, reforçando a inexistência de irregularidade que justificasse a continuidade da apuração. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. As diligências empreendidas nos presentes autos não evidenciam irregularidades por parte do INEP. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.17.000.001322/2025-80 - Voto: 892/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Vila Valério/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Vila Valério/ES, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.17.000.001348/2025-28 - Voto: 833/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Maria de Jetibá/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Maria de Jetibá/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.18.000.000638/2025-17 - Voto: 896/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis condutas irregulares de servidores e ex-servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) lotados no Parque Nacional das Emas, em Mineiros/GO, que estariam se utilizando de suas funções e do patrimônio público para atuar de forma privilegiada como condutores de visitantes. 2. Oficiado o ICMBio, este prestou informações; foram realizadas audiências extrajudiciais com o representante, com condutores locais e com a chefia da unidade de conservação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o número de telefone divulgado para atendimento ao público é institucional e não para uso particular visando concorrência desleal; b) a utilização de imóveis funcionais por servidores na unidade é amparada pela Portaria ICMBio nº 659/2022; c) foram adotadas medidas para formalizar e fiscalizar as ocupações, bem como a capacitação obrigatória dos agentes temporários quanto à ética no serviço público; d) a autarquia comprovou a existência de regramento formal para a atividade turística por meio de edital de credenciamento com critérios isonômicos para habilitação; e) a gestão do parque implementou medidas correccionais, incluindo a inserção de cláusulas impeditivas em novos editais de contratação para evitar conflitos de interesse e a instalação de câmeras de monitoramento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.18.000.001330/2025-99 - Voto: 1008/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG) relacionada à restrição ou suspensão temporária do recebimento de novos pacientes. 2. Foi realizada audiência extrajudicial e requisitadas informações ao HC-UFG/EBSERH e à Secretaria Municipal de Saúde. 3. Oficiado, o HC/UFG informou, entre outros pontos, que a regulação e contrarreferência de pacientes

continuam sendo feitas pelo sistema da Secretaria Municipal de Saúde (SISCV), com comunicação institucional por e-mail sobre eventuais restrições de atendimento, houve grande número de solicitações de transferência não atendidas pela central de regulação da SMS: 2024: 1.317 solicitações, sendo apenas 65 atendidas (4,93%), 2025: 1.087 solicitações, sendo apenas 32 atendidas (2,94%). Pacientes cuja transferência não foi regulada permaneceram internados no próprio hospital até a alta. Ademais, o hospital informou que havia apenas um paciente aguardando definição de internação no pronto-socorro em determinado momento analisado. Quanto ao quadro de pessoal, foram realizadas 129 convocações de profissionais referentes ao concurso nacional nº 01/2024. A nova contratualização entre o hospital e a SMS de Goiânia ainda estava em negociação, dependendo da definição de financiamento adicional pelo Ministério da Saúde e pela EBSEH. 4. Foi esclarecido quanto à situação financeira e administrativa, que, embora a nova contratualização ainda não estivesse concluída, os pagamentos ao hospital estavam sendo feitos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme a produção mensal de serviços. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades na conduta do hospital. As situações relatadas decorrem de questões operacionais e estruturais do sistema de regulação, muitas já em processo de solução. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.19.001.000272/2024-58 - Voto: 902/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta atuação da empresa Suzano Papel e Celulose S/A que estaria dificultando o cumprimento de decreto de desapropriação da Fazenda Eldorado, localizada na Estrada do Arroz, em Imperatriz/MA, destinado ao assentamento de cerca de 600 famílias no âmbito da reforma agrária. 1.1. Segundo a representação, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Imperatriz solicitou vistoria do INCRA, que constatou a improdutividade da área de aproximadamente 13.200 hectares, pertencente à Vale, tornando-a passível de desapropriação. Em 2014 foi editado decreto presidencial para esse fim e, em 2016, o INCRA ajuizou ação de desapropriação de 3.200 hectares, ainda em tramitação na Justiça Federal. Contudo, foi alegado que a Suzano estaria criando obstáculos ao assentamento das famílias, inclusive com bloqueios de estradas e ações policiais, além de ameaças e destruição de moradias. 2. Durante audiência realizada em 31/07/2024 no MPF, representantes das associações de trabalhadores rurais também apontaram suposta omissão do INCRA, que teria reduzido a área destinada à regularização fundiária e deixado de avançar no processo de desapropriação. Foram relatadas ainda denúncias graves, como uso de milícia armada, prisões irregulares, agressões físicas e destruição de bens de lavradores. 2.1. O MPF requisitou informações ao INCRA, que apresentou nota explicando apenas os motivos da redução da área desapropriada, sem se manifestar sobre as demais denúncias. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a ação de desapropriação nº 0006888-13.2016.4.01.3701 foi ajuizada pelo INCRA em 2016 para desapropriar 3.297,79 hectares da Fazenda Eldorado (Imperatriz e Cidelândia/MA), com finalidade de reforma agrária, com base no descumprimento da função social da propriedade. A improdutividade do imóvel foi comprovada administrativamente e confirmada judicialmente, com trânsito em julgado em 2017; b) o INCRA ofereceu indenização de R\$ 7.855.566,63 (valor de 2016), considerada

adequada pelo MPF, que defendeu apenas atualização monetária, sem necessidade de perícia ampla. O MPF também se manifestou pelo prosseguimento da desapropriação, com: rejeição das alegações de nulidade, manutenção da VALE S.A. no polo passivo (ou intervenção da Suzano como adquirente), manutenção do valor indenizatório corrigido, limitação da perícia a pontos específicos e imissão imediata do INCRA na posse do imóvel; e c) destacou-se que essa ação judicial abrange o objeto do procedimento em análise, pois trata da desapropriação da Fazenda Eldorado e da obrigação do INCRA de retomar a posse, impedir novas ocupações ilegais e recuperar áreas degradadas, garantindo o cumprimento da função social e ambiental da propriedade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.22.000.000355/2026-23 - Voto: 893/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de Presidente e/ou Dirigente Sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais (CRESS/MG). 2. Oficiado, CRESS/MG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações obtidas junto ao CRESS/MG indicam a inexistência de irregularidade quanto à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata; (ii) portanto, esgotado o objeto do feito e ausentes irregularidades que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 4. Comunicado o Conselho Regional investigado, para fins de ciência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.22.000.000361/2026-81 - Voto: 1007/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível cumulação irregular de cargos no Conselho Regional de Economia da 10ª Região (Corecon/MG). 2. Oficiado, o Corecon informou que não existe, atualmente, cumulação entre cargos da presidência/diretoria do conselho e funções sindicais, no sistema Cofecon/Corecon não há norma expressa proibindo a cumulação, nem previsão de inelegibilidade ou impedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi constatada irregularidade e o objeto da investigação foi considerado esgotado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.22.000.000370/2026-71 - Voto: 994/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Farmácia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais indicaram que não existe irregularidade na possível acumulação de cargos. Verificou-se que não há ilegalidade na ocupação simultânea dos cargos de presidente ou diretor executivo de Conselho Regional com o de presidente ou dirigente sindical da categoria profissional correspondente. Assim, o objeto da investigação foi considerado esgotado, não havendo justificativa para prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.22.000.000376/2026-49 - Voto: 989/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta cumulação irregular de cargos no âmbito do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (Belo Horizonte/MG). 2. Oficiado, o Conselho Regional de Museologia informou que nenhum de seus membros exerce cargo de direção ou representação sindical, encaminhando também a lista nominal de todos os integrantes da autarquia, para garantir a transparência das informações prestadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se comprovou que existe cumulação irregular de cargos, inexistindo irregularidade que justifique a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.000.000383/2026-41 - Voto: 991/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo

de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região - Minas Gerais. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, da dita cumulação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Psicologia/4ª Região indicam que inexistem irregularidades no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.000.000384/2026-95 - Voto: 866/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar eventual ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente ou Diretor Executivo de Conselho Regional com a função de presidente ou dirigente sindical da entidade representativa da respectiva categoria profissional, especificamente no âmbito do Conselho Regional de Química da 2ª Região. 2. Para instruir o feito, expediu-se ofício ao Conselho Regional de Química com atuação no Estado de Minas Gerais, solicitando informações acerca da possível cumulação das funções mencionadas, bem como eventual indicação de normas federais ou regionais que disciplinassem a compatibilidade ou incompatibilidade entre tais cargos. 3. Em resposta ao expediente ministerial, o referido Conselho informou não haver registro de exercício simultâneo dos cargos de Presidente ou Diretor Executivo do Conselho Regional de Química com funções de presidência ou direção em sindicato da categoria profissional correlata. 4. Diante das informações prestadas e da análise dos elementos constantes dos autos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não verificar indícios de irregularidade ou de cumulação indevida de cargos que justificasse a continuidade da atuação ministerial. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.000.002471/2025-04 - Voto: 1036/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cachoeira da Prata/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do

Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cachoeira da Prata/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.000.002841/2025-03 - Voto: 782/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de provocação encaminhada pela 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do MPMG, referente a matéria jornalística exibida em 19/08/2025 pelo Jornal MGTV 2ª edição, que noticiava quadro de superlotação no Hospital das Clínicas da UFMG. A notícia relatava restrição de atendimentos no pronto-socorro e prestação de assistência em macas dispostas nos corredores, em razão da alegada insuficiência de leitos. 2. Instada a se manifestar, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), responsável pela administração do nosocômio, esclareceu que os hospitais universitários federais atuam como prestadores de serviços no âmbito do SUS, cabendo ao gestor municipal a regulação do acesso. Informou que o hospital dispõe de 460 leitos, conforme pactuação com a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, e que os encaminhamentos observam o fluxo regulatório vigente. Especificamente quanto ao dia 19/08/2025, reconheceu a ocorrência de superlotação, com ocupação integral dos 22 leitos da Unidade de Decisão Clínica e a presença de 53 pacientes em pontos de cuidado no corredor, caracterizando nível máximo (PCP 3) do Plano de Capacidade Plena. 3. Ressaltou, todavia, que a situação teria sido pontual, não decorrente de precariedade estrutural ou indisponibilidade de leitos de UTI, destacando que a instituição conta com infraestrutura adequada e que as unidades de terapia intensiva absorvem regularmente a demanda de urgência. Ademais, informou a adoção de medidas estruturais e gerenciais voltadas à mitigação de episódios de superlotação, incluindo a implementação do Plano de Capacidade Plena e a utilização de ferramentas de gestão baseadas na metodologia Lean nas Emergências. 4. Por sua vez instada, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte consignou que a governança interna do hospital e a gestão de leitos são atribuições exclusivas da EBSEH, não tendo identificado irregularidades na condução dos fluxos ou na disponibilidade de leitos no contexto dos fatos noticiados. A manifestação municipal não apontou descumprimento contratual ou falha estrutural apta a ensejar atuação corretiva. 5. Diante do conjunto probatório coligido, a Procuradora da República oficiante concluiu que o episódio de superlotação ocorreu de forma episódica e inserido em contexto mais amplo de pressão sobre a rede hospitalar, inexistindo elementos que evidenciassem irregularidade estrutural ou omissão administrativa, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.22.001.000319/2025-79 - Voto: 861/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a inobservância, pelo Município de Ubá/MG, da necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. No curso do feito, foi expedida recomendação ao Município para adequar as contas do FUNDEB (conta única e específica, CNPJ do órgão titular, movimentação exclusiva e eletrônica e vedação de transferências). 3. O Município informou adesão, apresentou extratos/atos e justificou a conta "folha" no Bradesco com base no art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020. 4. Depois, comprovou a abertura/adequação de conta de precatórios no Banco do Brasil em nome da Secretaria de Educação e a comunicação ao FNDE e às Cortes de Contas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a instrução, constatou-se que o Município regularizou o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica e CNAE adequados, e vinculou as contas do FUNDEB a esse CNPJ; (ii) o Município comprovou a abertura de conta no Banco do Brasil para recursos extraordinários (precatórios do FUNDEB), titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, e demonstrou que a movimentação e o acesso aos recursos são privativos do órgão da educação, nos termos do ato normativo municipal encaminhado; (iii) quanto à conta "folha", o ente municipal justificou a manutenção no Banco Bradesco como conta específica para pagamento da remuneração líquida dos profissionais da educação, com respaldo no art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020, esclarecendo a distinção entre conta movimento do FUNDEB (Banco do Brasil) e conta destinada ao pagamento da folha; (iv) o Município comprovou o adimplemento das diretrizes perante o FNDE e as Cortes de Contas, com juntada de comprovantes de comunicação (inclusive via Sinapse); (v) diante do acatamento e cumprimento das providências requisitadas, considerou-se que as irregularidades que ensejaram a instauração do feito foram sanadas, inexistindo motivos para o prosseguimento do Inquérito Civil, sendo cabível o arquivamento. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.22.001.000720/2025-17 - Voto: 899/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Edital nº 59/2025 da Universidade Federal de Lavras (UFLA/MG), consistentes na exclusão de candidatos com diploma de tecnólogo e na ausência de informações claras sobre o prazo e meios para impugnação do edital. 2. Oficiada, a UFLA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a universidade reconheceu a equivalência dos diplomas de cursos superiores de tecnologia ao nível superior, em estrita observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; b) os princípios do contraditório e da ampla defesa foram garantidos mediante a retificação do edital e o acolhimento das manifestações apresentadas; c) houve o acatamento integral da Recomendação nº 01/2026 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), pela qual a autarquia se comprometeu a adequar seus futuros editais quanto à aceitação expressa de tecnólogos e à previsão de prazos para impugnação. 4. Notificado, o representante não interpôs

recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.22.003.000438/2022-69 - Voto: 865/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do transporte escolar no Município de Indianópolis/MG, especificamente quanto ao georreferenciamento das rotas de transporte escolar e à normatização da idade máxima da frota em sete anos. O procedimento decorreu do desmembramento de investigação anterior e buscou avaliar a adequação da prestação do serviço público de transporte escolar destinado, sobretudo, a estudantes residentes na zona rural. 2. Instado, o Município de Indianópolis inicialmente informou que o serviço era custeado com recursos federais, estaduais e municipais, prestado por empresa contratada mediante licitação e que, à época, não havia georreferenciamento das rotas, além de estabelecer idade máxima de dez anos para os veículos utilizados. 3. Novas iniciativas ministeriais foram então tomadas para verificar a adoção de providências voltadas ao georreferenciamento das rotas e à adequação da idade máxima da frota ao parâmetro de sete anos. 4. Em razão disso, a respectiva Secretaria Municipal de Educação informou que estava implementando o cadastramento de alunos e rotas no sistema SETE, promovendo o georreferenciamento das linhas e adotando medidas para exigir, nos editais futuros, a idade máxima recomendada para os veículos. E posteriormente aportaram aos autos documentos comprobatórios da adequação da frota e a capacitação dos motoristas para o transporte escolar. 5. Diante das informações e documentos apresentados pelo Município, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que as medidas necessárias foram adotadas para a normalização da situação do transporte escolar no município. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.22.012.000239/2025-94 - Voto: 993/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jesuânia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jesuânia/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.22.012.000751/2024-50 - Voto: 1014/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar eventual comercialização de dados sigilosos relativos a indeferimentos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), supostamente obtidos por meio dos sistemas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), com oferta de venda de informações confidenciais referentes a diversos Estados da Federação. 2. Requisitaram-se informações à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao INSS, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Coordenação-Geral de Inteligência da Previdência Social (CGINP), vinculada à Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social. Foram juntadas informações técnicas da DATAPREV, manifestações das áreas técnicas do INSS, documentos da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e resposta da CGU acerca das providências adotadas no âmbito administrativo e institucional para apuração do incidente e reforço da proteção de dados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Comissão de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) concluiu que os dados não foram extraídos diretamente das estruturas das bases oficiais, mas possivelmente compilados em base própria do aliciador, não havendo indicação de vulnerabilidade automatizada ou falha sistêmica nos bancos de dados; (ii) embora os dados apresentados fossem autênticos, as informações disponíveis foram insuficientes para definição técnica conclusiva da origem do incidente, ante a ausência de arquivos originais, metadados, logs de acesso e outros elementos aptos ao rastreamento preciso; (iii) o INSS e a DATAPREV não permaneceram inertes, tendo adotado diligências administrativas e técnicas voltadas à apuração dos fatos e à contenção do risco; (iv) foram implementadas medidas adicionais de segurança institucional, inclusive restrição de acesso aos sistemas gerenciais exclusivamente por rede virtual privada (VPN) com uso de Certificado Digital padrão A3, além de outras iniciativas de governança e segurança da informação; (v) os fatos foram comunicados às autoridades competentes, tendo a investigação interna ensejado providências que culminaram na Operação Truth da Polícia Federal, além do prosseguimento de apurações perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários do Rio de Janeiro (DELEPREV-RJ); (vi) esgotou-se o objeto de apuração no âmbito do presente procedimento, sem elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso surjam fatos novos ou provas novas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.23.000.000426/2026-51 - Voto: 942/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Notícia de Fato

atuada para apurar possíveis irregularidades no processo nº 1039261-50.2025.4.01.3900, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no qual se pleiteia pensão militar. 1.1. A noticiante, filha e cuidadora do militar falecido, afirma haver indícios de que a autora da ação, embora formalmente casada com o militar, estaria separada de fato há cerca de 39 anos, inexistindo convivência familiar que justificasse o benefício. Como indícios, aponta que ambos residiam em endereços distintos, que os cuidados durante a enfermidade do militar foram prestados exclusivamente pela filha, e que não houve restabelecimento da convivência ao longo das décadas. Sustenta, que a união alegada no processo seria inexistente há muitos anos e que a manutenção do estado civil de casados teria sido apenas formal, podendo haver tentativa de obtenção indevida de pensão militar. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora a representação aponte possível omissão da autora da ação de pensão militar quanto à existência de separação de fato, a questão possui natureza predominantemente individual e patrimonial, devendo ser tratada no próprio processo judicial em que se discute o benefício; b) no âmbito criminal, diante da hipótese de eventual tentativa de obtenção indevida de vantagem em prejuízo da União, foi determinada a remessa de cópia da notícia de fato ao Núcleo Criminal do MPF no Pará para avaliação das providências cabíveis; c) na esfera cível, entendeu-se que a apuração dos fatos depende de produção de provas no processo judicial, cabendo à União, por meio de sua advocacia pública, adotar as medidas necessárias para defesa de seus interesses; e d) inexistente repercussão coletiva, difusa ou interesse social relevante que justifique a atuação institucional do MPF, concluiu-se pela ausência de atribuição para intervenção no processo cível. 3. Notificada, a representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.23.002.000215/2022-74 - Voto: 845/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível lesão ao erário e enriquecimento ilícito do Consórcio Lisboa (constituído pela Quadra Engenharia LTDA) no âmbito do Contrato nº 172/2017, celebrado com a Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA), destinado à reforma e ampliação da Escola Estadual Terezinha de Jesus Rodrigues, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), custeados pelo Contrato de Empréstimo nº 2933/OC-BR, com garantia da União. 2. Oficiadas a Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA); o Banco

Interamericano de Desenvolvimento (BID); e a Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - PGFN prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se demonstraram elementos de lesão ao erário federal ou enriquecimento ilícito do Consórcio Lisboa, tampouco indícios de ato de improbidade administrativa ou crime; (ii) os pagamentos efetuados ao consórcio mostraram-se alinhados à execução física da obra (67,23% do valor contratado para 72,28% executado), inexistindo pagamento por serviços não realizados; (iii) a interrupção da obra decorreu de necessidade de serviços adicionais superiores ao limite legal de 25% (Lei nº 8.666/93), somada à impossibilidade de novas prorrogações do contrato e ao término iminente do financiamento com o BID, configurando questão administrativa/contratual, sem evidências de desvio de verbas; (iv) buscou-se apurar as causas e responsabilidades pela ausência de replanejamento, mas a SEDUC/PA esclareceu que o percentual excedente não se justificava por imprevisibilidade/fato superveniente e que não houve sanções à contratada nem dano ao erário, pois pagamentos seguiram a execução; (v) mesmo que se cogitem falhas fiscalizatórias/planejamento/gestão contratual por agentes da SEDUC/PA, tais condutas não se amoldariam, em tese, às hipóteses taxativas do art. 11 da Lei nº 8.429/92 após a Lei nº 14.230/2021, além de exigir-se dolo específico para configuração de improbidade; (vi) os aspectos estruturais e funcionais da escola já são objeto da ACP, ajuizada pelo MP estadual, de modo que as providências para conclusão e funcionamento do equipamento público já estão sendo encetadas no âmbito de atribuição própria. 4. Em decisão colegiada, a 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas, havendo compatibilidade entre as execuções física e financeira da obra. Ainda, houve a adoção de providências para a conclusão da obra e funcionamento da unidade de ensino: expedição de recomendação pelo MPF e judicialização da questão pelo MP Estadual. 5. Ausência de notificação do representante por ser tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.25.000.010590/2025-11 - Voto: 882/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução da obra do CMEI Celso Marchi, no município de Apucarana/PR, vinculada ao Programa Proinfância (PAC 2 - Convênio 5772/2013). 1.1 O procedimento teve origem no Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, que trata do acompanhamento nacional da retomada de obras educacionais paralisadas ou inacabadas, após a liberação de novos recursos federais pelo FNDE para 230 obras. No Estado do Paraná, foram identificadas 11 obras nessa situação, entre elas a localizada em Apucarana. 2 Oficiado, o FNDE informou que a obra está em andamento e com 95,75% de execução física, conforme vistoria realizada em 22/01/2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise dos autos concluiu que não há motivo para a manutenção do presente Procedimento Preparatório, uma vez que ele foi instaurado apenas para acompanhar a retomada da obra do CMEI Celso Marchi, no município de Apucarana/PR, vinculada ao Programa Proinfância (PAC 2 - Convênio nº 5772/2013), inexistindo indícios de irregularidade específica a serem apurados; e b) entendeu-se que o caso não demanda atividade investigativa, mas apenas acompanhamento administrativo da execução da obra e da aplicação dos recursos federais. Assim, foi instaurado procedimento específico de

acompanhamento, distribuído por prevenção, com o objetivo de garantir a conclusão da obra e evitar nova paralisação que possa comprometer a oferta de serviços educacionais às crianças. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.25.000.013973/2023-89 - Voto: 901/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a execução da obra de construção do "espaço educativo 12 salas" - ID n° 1010823, com recursos do PROINFÂNCIA, no município de Santa Tereza do Oeste/PR. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme se vê pelos elementos coligidos até o momento, a obra ID 1010823 já foi concluída e a escola foi inaugurada em 18/12/2026, finalizada conforme o projeto e as especificações técnicas previstas e a estrutura encontra-se pronta para utilização, atendendo às finalidades para as quais foi projetada; e ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, bem como a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tereza do Oeste, com cópia do despacho de promoção de arquivamento, a fim de perquirir se a unidade escolar já possui código INEP, apresentando documentação/fotos aptas a demonstrar que a escola está em pleno funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.26.000.001108/2024-33 - Voto: 858/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar se o município de Araripina/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que no decorrer da instrução, verificou-se que foram feitas duas adesões ao Pacto Nacional, relacionadas às duas obras que receberam recursos do Proinfância no município de Araripina, quais sejam: (i) Escola do Sítio Batinga - Termo de Convênio n° 29850/2014; e (ii) Escola do Sítio Alho (Escola Manoel Lopes) - Termo de Convênio n° 32266/2014, tendo se constatado que ambas as obras foram concluídas e as escolas estão em pleno funcionamento, já com os respectivos registros no INEP, de n°s 26140080 e 26001268, respectivamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.26.000.001813/2025-11 - Voto: 888/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no cumprimento de decisão judicial consistente na implementação de benefício assistencial BPC/LOAS em favor de incapaz, assegurado judicialmente desde agosto de 2024. 2. Foi protocolada petição de habilitação do Ministério Público Federal nos autos do processo judicial, com pedido de expedição de ofício à Corregedoria do INSS. Também foi enviado memorando à coordenação criminal da Procuradoria da República em Pernambuco para apuração de eventual crime de desobediência em razão da demora no cumprimento de sentença. Posteriormente, a Corregedoria do INSS prestou informações, e foram juntados documentos extraídos do cumprimento de sentença que comprovaram a implementação do benefício e o deferimento da habilitação do MPF, bem como a liquidação da multa e expedição de RPV. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento se destinou a apurar mora do INSS no cumprimento de decisão judicial; (ii) a Corregedoria do INSS reconheceu a demora no cumprimento da decisão, embora tenha informado a existência de dificuldades estruturais e insuficiência de pessoal; (iii) a irregularidade foi sanada com a implementação do benefício em 14/7/2025, tendo o procedimento alcançado seu objetivo na tutela coletiva e na fiscalização dos atos administrativos; (iv) quanto à eventual responsabilização criminal, já foram adotadas as providências cabíveis, com instauração de Notícia de Fato Criminal; (v) com a habilitação do MPF nos autos do cumprimento de sentença, permaneceu preservada sua atuação como custos legis, no interesse do incapaz e no regular andamento processual; (vi) uma vez corrigida a irregularidade que motivou a instauração do feito, não subsiste justificativa para a continuidade do procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.26.000.002112/2025-08 - Voto: 906/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falta de transparência e demora excessiva no tratamento de procedimentos administrativos pelo Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região. 1.1. O representante relata que a única resposta recebida limita-se a informar, de forma genérica, que "o processo encontra-se em trâmite interno", sem apresentar qualquer esclarecimento ou detalhamento concreto acerca de seu andamento ou das providências adotadas. Segundo o noticiante, tal conduta configura afronta aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de violar o direito de acesso à informação assegurado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Oficiado, o Conselho Regional de Psicologia-CRP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a resposta do CRP indica inexistência de irregularidade, demonstrando que o

procedimento teve regular andamento, com registros de movimentações e comunicações ao noticiante em diferentes datas entre 2024 e 2025; b) consta, inclusive, que o denunciante teve acesso ao teor dos autos em novembro de 2025, quando já havia sido apresentada defesa prévia pela profissional investigada; c) conclui-se que não houve demora excessiva nem ausência de publicidade, considerando tratar-se de processo disciplinar, não se confirmando as irregularidades apontadas na denúncia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.27.000.000558/2025-52 - Voto: 825/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de estudante do curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal do Piauí (UFPI), para apurar supostas irregularidades no indeferimento de sua solicitação de regime de exercícios domiciliares, em razão de transtorno depressivo majorado, diante da alegação de óbices impostos pela Coordenação do Curso, apesar da existência de vínculo acadêmico e de documentação médica apresentada. 2. Oficiada, a UFPI prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a intervenção ministerial foi motivada pela alegação de que a solicitação da representante estaria sendo obstada, o que, em tese, poderia caracterizar violação ao direito fundamental à educação em condições especiais de saúde, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 1.044/1969; (ii) a manifestação oficial da UFPI infirmou a narrativa inicial de indeferimento, ao demonstrar que o pedido foi devidamente processado, analisado pelas instâncias técnicas e médicas competentes e, ao final, deferido; (iii) a Universidade esclareceu, ainda, a distinção entre o regime de exercícios domiciliares e a modalidade de ensino remoto, ponto que se apresentava como foco de aparente divergência entre a expectativa da estudante e a política institucional; (iv) diante dessa contraposição fática, a atuação ministerial voltou-se à verificação da efetividade do deferimento e da compreensão da solução institucional pela própria representante, tendo sido expedido ofício específico para esse fim; (v) o silêncio da representante, após regular recebimento da comunicação ministerial e decurso do prazo concedido, inviabilizou a identificação de elementos aptos a refutar as informações prestadas pela UFPI; (vi) sem a manifestação da parte interessada, não subsistiram indícios de ilegalidade ou de ineficácia na prestação do serviço educacional que justificassem a continuidade da intervenção ministerial; (vii) a demanda atingiu sua finalidade investigatória sem a identificação de elementos que justificassem a adoção de outras medidas, razão pela qual foi promovido o arquivamento, com fundamento no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.28.000.001258/2025-53 - Voto: 1006/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na desclassificação de candidato em concurso público para o cargo de professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), regido pelo Edital nº 111/2024-PROGESP. 2. A investigação teve origem em denúncia apresentada por candidato à vaga de professor de piano popular, o qual questionou sua eliminação após a prova didática de natureza teórico-prática (execução instrumental), sob o fundamento de que sua apresentação não teria atingido o tempo mínimo exigido no edital. 3. Instada, a UFRN informou que o descumprimento do tempo mínimo não foi inicialmente percebido devido à realização da prova com intervalos; contudo, após reavaliação decorrente de recurso do próprio candidato, verificou-se que a soma do tempo efetivo de execução instrumental atingiu apenas aproximadamente 14 minutos, ou seja, seis minutos abaixo do mínimo editalício de 20 minutos, circunstância que ensejou a eliminação do certame. 4. Identificou-se que o representante havia sustentado, em sua manifestação inicial, duas teses principais: (i) que o edital não autorizaria a eliminação pelo descumprimento do tempo mínimo da prova didática, devendo tal circunstância apenas influenciar a avaliação; e (ii) que teria ocorrido reformatio in pejus, uma vez que a revisão da prova após o recurso resultou em situação mais gravosa ao candidato. 5. Em rebate, a UFRN esclareceu que a regra invocada pelo candidato se aplica apenas às provas didáticas de natureza expositiva, não abrangendo as provas teórico-práticas de execução instrumental, as quais possuem critérios específicos definidos no programa do concurso. 6. No tocante à alegação de tratamento desigual em relação a outra candidata que teria apresentado tempo inferior ao mínimo, a universidade explicou que houve falha técnica na captação de áudio da gravação da prova, além de pausas inerentes à interpretação musical, de modo que, embora o registro final tenha indicado 19 minutos e 30 segundos, o tempo real de execução teria superado o mínimo exigido. Assim, aplicou-se o princípio da razoabilidade apenas nesse caso, pois a divergência temporal foi mínima e decorrente de fator técnico involuntário, ao passo que o representante encerrou voluntariamente sua apresentação de forma significativamente antecipada. 7. Diante dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que não competiria ao MPF reavaliar critérios técnicos da banca examinadora, cuja atuação goza de presunção de legitimidade, verificando, ademais, que o procedimento administrativo observou o devido processo legal, inclusive com abertura de prazo recursal e possibilidade de defesa, sendo admissível a reformatio in pejus no âmbito administrativo nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999. 8. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as motivações da representação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, conforme justificado na promoção de arquivamento, não compete ao MPF reavaliar critérios técnico-avaliativos adotados por banca examinadora, cuja atuação é amparada pela presunção de legitimidade e especialidade técnica e, ademais, por haver-se constatado que o procedimento administrativo questionado observou o devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa dentro do escopo do art. 64 da Lei nº 9.784/1999. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.28.000.001332/2024-51 - Voto: 810/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual a noticiante relata a possível irregularidade na legislação do Município de Parnamirim/RN, por suposta extrapolação de competência do ente federativo no que se refere à matéria Educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que, instada a prestar mais informações sobre o caso, uma vez que sua representação se limitou a pedido de reunião, com indicação genérica do objeto, a representante manifestou desinteresse no feito, pois a questão já havia sido resolvida pela via judicial. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.29.000.002682/2025-88 - Voto: 928/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB do Município de Morro Redondo/RS, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. Expediu-se a Recomendação nº 6/2025 ao Município para adoção de providências voltadas à abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB e dos precatórios, à regularização do cadastro do CNPJ do órgão titular junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, à garantia de que a movimentação dos recursos fosse privativa da Secretaria de Educação, à abstenção de transferências para contas diversas e à comprovação do cumprimento das medidas. 3. Em resposta, o ente municipal informou inicialmente que acataria a recomendação, esclarecendo a situação da conta então existente, e, posteriormente, comunicou a abertura de conta específica em nome da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. 4. Foi ainda solicitada a atualização dos dados da conta no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), providência que o Município informou ter cumprido. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram sanadas as irregularidades existentes e esgotadas as possibilidades de diligências, impondo-se o arquivamento do feito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.29.000.003429/2025-41 - Voto: 905/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Monte Belo do Sul/RS para

recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Após coleta de informações iniciais, expediu-se recomendação ao Município para que promovesse a abertura de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, adequasse o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, assegurasse que a movimentação dos recursos fosse privativa da Secretaria Municipal de Educação, se abstinhasse de transferir valores para contas diversas e comprovasse o cumprimento das medidas mediante apresentação de extratos e documentos pertinentes. Em resposta, o Município informou o atendimento integral da recomendação e encaminhou a documentação comprobatória. Além disso, houve consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e à Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Monte Belo do Sul acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para movimentação dos recursos do FUNDEB, além de encaminhar os documentos solicitados; (ii) em consulta ao SIOPE e à Redesim, verificou-se que o CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB está em conformidade com o art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.29.000.005641/2025-43 - Voto: 919/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato atuada a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que trata de obras públicas paralisadas que tenham recebido recursos federais. 1.1. O presente caso se relaciona à obra de pavimentação asfáltica com drenagem, passeio público e sinalização em trecho da Rua Guaíba e acesso a escola infantil, no Município de Charqueadas /RS, financiada parcialmente com recursos federais no valor total de R\$ 360.096,13, dos quais cerca de R\$ 238.856,00 são provenientes da União. 2. Oficiada, a Prefeitura de Charqueadas explicou que a paralisação ocorreu por problemas no processo licitatório e no contrato com a empresa inicialmente responsável pela obra. 3. Posteriormente, informou que o município realizou novo processo licitatório, atualizou os valores do projeto e obteve aprovação da Caixa Econômica Federal para reinício da obra. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após as diligências houve novo contrato e autorização para reinício da obra em fevereiro de 2026, bem como o empreendimento passou a constar no sistema de acompanhamento da Caixa como "em andamento". 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.30.001.003073/2025-15 - Voto: 995/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que apontou supostas irregularidades no Edital de Convocação para a prova de obtenção do Título de Especialista em Psiquiatria (TEP) - edição 2025.1, promovida pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP). 2. O representante sustentou que determinadas exigências editalícias - notadamente a carga horária mínima semanal de 40 horas de atuação profissional, a apresentação de documentos societários e sanitários em caso de exercício privado, a adoção de análise curricular com pontuação mínima eliminatória e a aceitação de certificados com selo da ABP - violariam princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e normas do Conselho Federal de Medicina. 3. Instada a se manifestar, a Associação Brasileira de Psiquiatria apresentou esclarecimentos defendendo a regularidade das exigências contestadas. Sustentou que o processo de certificação para obtenção do título de especialista ocorre sob supervisão e autorização da Associação Médica Brasileira (AMB), entidade responsável pela regulamentação e homologação dos critérios técnicos de titulação. 4. Argumentou, ainda, que a exigência de carga horária mínima visa assegurar adequada formação prática do candidato e garantir a qualidade da assistência médica, enquanto a exigência de documentos societários e sanitários busca verificar a regularidade da instituição onde se deu a prática profissional e preservar a lisura da comprovação da experiência clínica. 5. Quanto à análise curricular, esclareceu-se que o edital estabelece critérios objetivos de pontuação para atividades acadêmicas, científicas e profissionais, não se limitando a cursos promovidos pela própria ABP. A entidade afirmou que a pontuação pode ser obtida por diversas modalidades de formação e produção científica, como cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação, participação em eventos científicos e outras atividades técnico-científicas. Nesse contexto, afastou-se a alegação de monopólio ou de obrigatoriedade de participação em eventos da própria associação para fins de pontuação. 6. No curso da instrução, também se manifestaram o Conselho Federal de Medicina, a Comissão Mista de Especialidades e a Comissão Nacional de Residência Médica, esclarecendo as respectivas competências institucionais no sistema de certificação de especialistas no Brasil. 7. Com base nestas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando inexistir ilegalidade, abuso ou violação aos princípios administrativos apontados na representação, uma vez que os requisitos previstos no questionado edital revelaram-se proporcionais, razoáveis e tecnicamente justificados, especialmente considerando a necessidade de assegurar formação equivalente àquela proporcionada pela residência médica, uma vez que a titulação médica pode ocorrer por meio da conclusão de programas de residência médica credenciados pela CNRM ou mediante aprovação em concursos promovidos por sociedades de especialidade filiadas à AMB, cabendo a esta última a normalização e concessão dos títulos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.30.001.003177/2025-20 - Voto: 1022/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras (Destrava), visando à fiscalização da reforma no MÓDULO II DO PSF no Município de Laje do Muriaé/RJ no valor original de R\$ 79.500,00 registrada na Portaria 1.170/2012, que teve 70% de execução física e 20% de execução financeira,

segundo informação do SISMOB. 1.1. O valor integral da proposta era de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), tendo sido liberada apenas a primeira parcela, no montante de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), em 06/07/2012. 2. Oficiados, o Município de Laje do Muriaé/RJ e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que a obra de ampliação do Módulo II do PSF em Laje do Muriaé foi formalmente cancelada pela administração pública federal, esgotando o objeto da investigação; b) os fatos remontam a 2012, não havendo linha investigatória idônea para apuração de dolo atual; c) quanto à eventual recomposição do dano ao erário, a matéria já está sendo tratada em processo administrativo no Ministério da Saúde, responsável pela adoção das medidas para restituição dos recursos. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.30.001.003322/2025-72 - Voto: 962/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a avaliação da Universidade Estácio de Sá pelo Ministério da Educação durante o referido ciclo avaliativo. 1.1. A manifestação relatou que a universidade estaria orientando alunos e coordenação a prestar informações falsas durante avaliações do MEC, especialmente quanto ao uso predominante de aulas remotas via Microsoft Teams, o regime de contratação e remuneração dos docentes e a realização presencial de TCC e estágios, que supostamente ocorreriam de forma virtual. 2. Oficiado sobre a apuração, o MEC informou que instaurou processo de supervisão administrativa para apurar os fatos, posteriormente arquivado por ausência de irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as alegações não se confirmaram, pois quanto às aulas remotas via Microsoft Teams, o uso da plataforma configura adoção regular de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no ensino e está em conformidade com os critérios de avaliação do MEC. Já quanto ao regime de trabalho dos professores, a universidade demonstrou que os docentes recebem remuneração por hora-aula efetivamente ministrada, independentemente da modalidade (presencial ou a distância), e que os regimes informados ao MEC correspondem aos contratos formais. Além disso, no tocante a realização de TCC remoto é permitida pela legislação educacional, dentro dos limites legais e os estágios são realizados presencialmente em ambiente externo, conforme as diretrizes curriculares. Por fim, verificou-se ausência de provas de omissão ou distorção de dados nos sistemas oficiais do MEC (e-MEC). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.30.001.004500/2023-11 - Voto: 814/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.

ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Processo 014.856/2015-8 por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ), especificamente quanto à adequação às normas de transparência e acesso à informação. 2. Oficiado, o COREN-RJ prestou informações sucessivas relatando a implementação de medidas administrativas e a criação de comissão específica para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fundamentos para a continuidade da investigação foram exauridos diante do cumprimento integral das exigências impostas pelo TCU; b) a autarquia demonstrou ter alcançado o índice de 100% de atualização das informações obrigatórias em seu Portal da Transparência; c) foi sanada a pendência relativa à disponibilização de informações em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.30.001.006228/2025-75 - Voto: 830/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível omissão/falha na prestação de serviços de saúde à interessada, que relatou aguardar há cerca de cinco anos por tratamento cirúrgico para adenomiose e endometriose, afirmando que o Hospital Federal de Ipanema (HFI) negava o atendimento por suposta falta de materiais e especialistas. 2. Foram oficiados o HFI, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) e o Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ) que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a informação inicial de que a paciente aguardava cirurgia no HFI não se confirmou, pois a patologia relatada (endometriose profunda) é critério de exclusão daquela unidade, que não possui habilitação técnica nem equipe multidisciplinar para realização do procedimento; (ii) por essa razão, a interessada não se encontrava em fila de espera cirúrgica no HFI; (iii) a instrução permitiu identificar que a paciente estava em acompanhamento no IASERJ; (iv) o IASERJ informou que manteve acompanhamento ambulatorial regular da paciente, com encaminhamentos ao serviço de psicologia e ao ambulatório especializado em endometriose, além da emissão de laudos e solicitações de exames de suporte; (v) em nova reavaliação, o IASERJ concluiu pela manutenção da orientação de tratamento clínico, e não cirúrgico, para a queixa ginecológica inicial; (vi) diante dos esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, especialmente das medidas adotadas pelo IASERJ, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.30.005.000362/2024-41 - Voto: 918/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) no Concurso Público Nacional nº 01/2023, consistente na não convocação de candidatos aprovados e na realização de novo concurso enquanto o anterior ainda estaria vigente. 2. Oficiada, a EBSERH informou que o concurso de 2023 previa 695 vagas, mas que já havia convocado 9.968 candidatos e contratado 5.498, demonstrando ampla utilização do cadastro de reserva. A empresa também justificou a realização de novo concurso em 2024 pelo esgotamento das listas de reserva para diversos cargos e pela necessidade de atender novas demandas hospitalares, inclusive de unidades recém incorporadas à rede. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, os candidatos classificados apenas em cadastro de reserva não possuem direito subjetivo à nomeação, limitando se tal direito aos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. Além disso, a prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da administração pública, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.30.017.000015/2026-41 - Voto: 963/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face das corretoras de criptomoedas Binance e Mercado Bitcoin, bem como da Receita Federal do Brasil. O noticiante alega que a prática das referidas empresas de solicitar a Declaração de Imposto de Renda para habilitar a movimentação de valores maiores configuraria uma quebra indevida de sigilo fiscal, e que a Receita Federal estaria omissa na regulamentação de questões fiscais envolvendo criptoativos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que se refere à conduta das exchanges, a exigência de documentos comprobatórios da capacidade financeira do cliente (DIRPF, por exemplo) não configura quebra de sigilo fiscal, mas sim o cumprimento de dever legal previsto na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e ii) a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Assim, inexistente a omissão normativa apontada pelo representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais e questiona o fato de ter que permitir a quebra do seu sigilo fiscal, "sem legislação que o determine, para conseguir movimentar valores maiores já sob controle de exchanges." 5. O arquivamento foi mantido por seus "próprios e jurídicos fundamentos". 6. A 3ª CCR não conheceu do arquivamento e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para análise da suposta omissão por parte da Receita Federal do Brasil quanto à regulamentação de aspectos fiscais envolvendo empresas que atuam no ramo de criptoativos, e pela remessa de cópia integral ao MP estadual, em vista da matéria relacionada à suposta exigência indevida, aos investidores, de apresentação de dados fiscais, pelas empresas representadas. 7. No que diz respeito à atuação da Receita Federal, não incumbe ao órgão em comento determinar qual documentação o recorrente é ou não obrigado a fornecer às representadas. Com razão, portanto, o membro oficiante, que não identificou, na

narrativa trazida aos autos pelo representante, irregularidade ou ilícito, tampouco indícios mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.31.001.000290/2024-35 - Voto: 820/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de empresa construtora que relata perseguição política, abuso de autoridade e fraudes administrativas que teriam sido praticadas pelo Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO e por servidor público daquele município. Os fatos estariam relacionados à execução de contrato administrativo vinculado ao Processo Administrativo nº 905/2022 - SEMASF - Conselho Tutelar, no âmbito do Convênio Calha Norte nº 882835/2019, envolvendo a empresa representante. 2. Oficiados, a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Planejamento de Ji-Paraná e o Engenheiro Civil responsável pela obra prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foi atingida a finalidade de fiscalizar a regularidade dos atos administrativos e a execução do convênio federal, não sendo constatada lesão ao interesse público; b) verificou-se que o objeto do Convênio Calha Norte - a entrega da Capela Mortuária à população de Ji-Paraná - foi integralmente executado, conforme confirmado pela empresa e pelo Ministério da Defesa, afastando omissão administrativa ou dano social; c) as divergências remanescentes entre a empresa e o fiscal do contrato referem-se a questões técnicas e construtivas, inseridas na esfera da discricionariedade da fiscalização, sem indícios de ilegalidade ou abuso de autoridade; d) as reclamações posteriores da empresa dizem respeito a juros de mora e reequilíbrio econômico-financeiro, matérias de natureza patrimonial e privada, que devem ser discutidas nas vias administrativas ou judiciais próprias, não cabendo ao Ministério Público atuar como substituto processual em litígios contratuais; e e) diante da ausência de irregularidades relevantes ou de lesão a interesses transindividuais, concluiu-se pela falta de justa causa para a continuidade da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.33.000.000504/2025-90 - Voto: 895/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de suposta irregularidade no horário de atendimento educacional do Núcleo de Desenvolvimento Infantil da Universidade Federal de Santa Catarina (NDI/UFSC), diante da alegação de que a unidade ofereceria apenas 4 horas por turno, em desacordo com a Portaria Normativa nº 002/2023/CED e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. Oficiada, a Reitoria da UFSC prestou informações esclarecendo o histórico da redução do horário, as limitações de pessoal e a

atuação do colegiado da unidade. 3. Após, a Coordenadoria de Educação Básica da UFSC, a Diretoria do Núcleo de Desenvolvimento Infantil e a Pró-Reitoria de Graduação e Educação Básica apresentaram esclarecimentos complementares sobre a compatibilidade do horário com a legislação, as condições objetivas de funcionamento, a carga horária docente, a atuação dos estagiários e a previsão de revisão da portaria interna. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFSC esclareceu que o atendimento educacional do NDI observa o mínimo legal de 4 horas diárias para turno parcial previsto no art. 31, III, da Lei nº 9.394/1996, não havendo oferta inferior ao piso legal; (ii) a própria Portaria Normativa nº 2/2023/CED admite alteração contingencial dos horários, desde que respeitados os limites legais e consideradas as condições objetivas de funcionamento da instituição, com deliberação do colegiado; (iii) os elementos colhidos demonstraram que a manutenção do horário de 4 horas decorreu de limitações concretas de pessoal e estrutura, notadamente insuficiência de docentes, impossibilidade de ampliação do quadro sem autorização federal, restrições para contratação de substitutos e impossibilidade de estagiários atuarem desacompanhados; (iv) também se apurou que os períodos de acolhimento e despedida integram o atendimento pedagógico na educação infantil, razão pela qual não procede a alegação de que as crianças permaneceriam menos de 4 horas sob atendimento educacional; (v) a atuação administrativa da UFSC mostrou-se motivada e inserida no âmbito da discricionariedade do gestor público, inexistindo violação à Portaria Normativa nº 2/2023/CED ou à Lei nº 9.394/1996, além de já haver referência, nos autos, à improcedência de ação civil pública relacionada à contratação de mais docentes; (vi) desse modo, não subsistem os motivos que justificaram a instauração do feito, impondo-se o arquivamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.33.000.001715/2025-40 - Voto: 927/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Leoberto Leal/SC, especialmente quanto à existência de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Foi expedida a Recomendação nº 156/2025 ao gestor do Município. Em resposta, a administração municipal informou, o integral acatamento da recomendação, esclarecendo que possui conta única destinada à movimentação dos recursos do Fundo e eventuais precatórios provenientes do mesmo fundo, sob controle da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que diante do acatamento da recomendação expedida, teve-se por exaurido o objeto do procedimento, inexistindo justificativa para adoção de novas providências. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.33.000.002667/2025-15 - Voto: 1044/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na conduta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em Florianópolis/SC, que indeferiu pedido de remoção por motivo de saúde de servidor interessado em transferência para a Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba/PR. 2. Oficiada, a UFSC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a negativa administrativa não possui traços de ilegalidade; b) a remoção é o deslocamento do profissional dentro de um mesmo quadro de pessoal; c) a vaga ocupada pelo servidor pertence exclusivamente ao quadro funcional da universidade catarinense, sendo juridicamente impossível obrigar a administração pública a acomodá-lo na estrutura de outra instituição; d) o conceito de quadro de pessoal deve ser interpretado de forma restrita a cada órgão, não se estendendo de forma genérica a todo o Poder Executivo Federal; e) as universidades são autarquias públicas distintas e independentes, com autonomia administrativa e financeira e leis de criação próprias; f) a ausência de irregularidade no ato administrativo afasta a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.34.001.000949/2021-07 - Voto: 1025/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de um protocolo padronizado de apuração de fraudes contra a Caixa Econômica Federal (CEF) nas agências dessa empresa pública em São Paulo/SP, visando sanar a precariedade documental e a imprecisão no envio de notícias de crime à Polícia Federal (PF). 2. Oficiadas, a CEF e a PF prestaram informações detalhando a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), o desenvolvimento de módulos no sistema corporativo SIGCN para centralização do fluxo de dados e a reestruturação administrativa com a criação da Diretoria Executiva de Segurança Digital (DESED). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) esgotamento das diligências cabíveis diante da evolução notória das medidas adotadas pela empresa pública para qualificar a comunicação de ilícitos, restando reconhecido pela PF que a centralização já representa um avanço significativo; b) observância da autonomia administrativa da instituição, uma vez que a gestão de sistemas e pessoal constitui decisão interna que não apresenta ilegalidade comprovada a justificar intervenção do Ministério Público Federal (MPF); c) antiguidade do fato investigado, com duração do feito superior a três anos e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ser explorada no atual cenário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.34.001.002314/2025-60 - Voto: 834/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Carapicuíba/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Carapicuíba/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.34.003.000073/2025-02 - Voto: 1000/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pirajuí/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pirajuí/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.34.010.000173/2025-31 - Voto: 1005/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Barrinha/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.34.010.000199/2025-80 - Voto: 904/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Taiúva/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.34.010.000444/2025-59 - Voto: 925/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra de ampliação da unidade PSF IV, no Município de Miguelópolis/SP, registrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob nº 11370.9930001/13-002. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a proposta vinculada ao Programa Requalifica Unidades Básicas de Saúde (UBS) foi desabilitada por meio de portaria ministerial em razão do não cumprimento do prazo para execução; b) o processo de ressarcimento ao erário já foi iniciado administrativamente, com a expedição de notificações aos gestores responsáveis; c) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) possui entendimento pacífico de que a apuração de irregularidades em serviços municipais sem interesse federal caracterizado não é de atribuição do Ministério Público Federal (MPF) quando a Administração Pública Federal já está exercendo seu poder-dever de fiscalização; d) ausência de indícios mínimos de dolo ou condutas voltadas à prática de atos de improbidade administrativa; e) o controle paralelo por parte do MPF constituiria medida prematura e geraria duplicidade de fiscalizações, uma vez que o órgão gestor federal já está aparelhado e atuando no deslinde do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.34.018.000288/2025-56 - Voto: 954/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso do Município de Taubaté/SP na aplicação de recursos federais destinados à implantação de Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT Tipo II) e de Unidade de Acolhimento Infantojuvenil (UAI). 1.1. Embora o município tenha recebido incentivos federais para esses serviços, conforme informações do Ministério da Saúde, nenhum deles foi habilitado ou implantado, nem houve devolução dos valores recebidos, caracterizando possível inércia na utilização dos recursos. 2. Oficiada, a Prefeitura de Taubaté prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise concluiu que não há irregularidade assistencial nem dano ao erário que justifique a continuidade do procedimento; b) quanto à Unidade de Acolhimento Infantojuvenil (UAI), verificou-se que Taubaté não atinge o critério populacional que torna o serviço obrigatório, conforme a Portaria nº 121/2012, e que a demanda é atendida por outros serviços da rede de saúde mental. Além disso, os recursos federais foram devolvidos em 2017; c) em relação ao Serviço Residencial Terapêutico (SRT II), o município comprovou a existência de uma unidade em funcionamento e devolveu integralmente os recursos de projetos não executados em 2025; e d) constatou-se regularização da situação, inexistência de omissão ilícita ou malversação de recursos e perda de objeto do expediente, já que a assistência é prestada por outros serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.35.000.000890/2024-64 - Voto: 868/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar dificuldades enfrentadas por pequenos agricultores do Assentamento "Mário Lago", situado no município de Riachuelo/SE, quanto à obtenção e/ou renovação de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), requisito indispensável para acesso a políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura familiar. 2. O procedimento teve origem em representação encaminhada pela presidente da Associação de Cooperação Agrícola Mário Lago, na qual se relataram entraves administrativos e fundiários que estariam impedindo a regularização cadastral dos agricultores beneficiários. 3. Para instruir o feito foram expedidos ofícios à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de esclarecer as razões da impossibilidade de emissão ou renovação dos CAFs. 4. A EMDAGRO informou que a gestão e controle dos lotes ocupados pelos agricultores estaria sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe (CODERSE), enquanto o INCRA esclareceu que o assentamento não constava formalmente em seus registros sob a denominação "Mário Lago", possivelmente tratando-se do Projeto Estadual Dandara, gerido pelo Estado de Sergipe. 5. Também instada a se manifestar, a CODERSE esclareceu que a emissão dos CAFs encontrava-se condicionada à prévia regularização fundiária dos lotes ocupados pelos agricultores, processo administrativo que tramitava internamente desde 2023. 6. Da análise das informações apresentadas, verificaram-se inconsistências no georreferenciamento de alguns lotes e pendências documentais, o que motivou a realização de novos levantamentos técnicos, reuniões institucionais e a coleta de documentos dos ocupantes para viabilizar a futura emissão dos termos de concessão de uso da terra. 7. Em seguida foram realizadas reuniões com participação da CODERSE, da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe e da associação representativa

dos agricultores, em que foram estabelecidas medidas administrativas destinadas à regularização da situação cadastral dos produtores. 8. Posteriormente, relatório encaminhado pela CODERSE indicou a evolução do processo de cadastramento, demonstrando que, dentre 58 moradores analisados, parcela significativa já possuía CAF ativo ou teve sua situação regularizada, restando apenas algumas pendências documentais ou casos de não enquadramento nos requisitos legais da agricultura familiar. 9. Então, diante das providências adotadas e da efetiva regularização das inscrições no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, o Procurador da República oficiante concluiu pela correção da irregularidade inicialmente apontada, reconhecendo que as medidas administrativas implementadas asseguraram aos agricultores o acesso às políticas públicas de apoio à agricultura familiar. 10. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.36.000.000123/2026-80 - Voto: 843/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto erro material na apuração de pontuação de candidato em processo seletivo regido por edital do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para seleção de beneficiários em projeto de assentamento localizado em Palmas no Tocantins. 2. A análise do feito baseou-se exclusivamente nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos referem-se a questões de direito individual; b) não foi identificada falha sistêmica ou descumprimento das regras do edital; c) ausência de ameaça ou lesão a interesse público que justifique a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a demanda possui natureza coletiva por tratar de omissão sistêmica da autarquia em reconhecer políticas públicas de cultura como legítimos instrumentos de educação e capacitação agrária; b) ocorrência de erro material grave na contagem de sua pontuação de residência e experiência agrária; c) desconsideração indevida de sua atuação docente no Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia reside na pontuação individual do recorrente e na validação de seus documentos pessoais comprobatórios de experiência técnica e docente, tratando-se de interesse particular disponível e sem repercussão social. A pretensão deve ser exercida pela via administrativa própria prevista no edital ou mediante assistência jurídica individual no Poder Judiciário, uma vez que não restou demonstrada irregularidade generalizada com potencial de afetar o conjunto de candidatos. A insatisfação com os critérios de avaliação de títulos pessoais e a alegação de omissão interpretativa da autarquia não transmutam a natureza individual da lide para coletiva, mantendo-se o entendimento pela falta de atribuição do Ministério Público Federal para intervir no caso concreto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.28.300.000020/2023-64 - Voto: 790/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Lucrécia/RN, diante de notícia de que beneficiários teriam vendido, alugado ou cedido os imóveis a terceiros, em desacordo com as normas do programa. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN prestou informações e apresentou documentos relativos ao processo de seleção dos beneficiários, contratos firmados e relatórios sociais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação fática encontra-se consolidada no tempo, visto que as habitações foram definitivamente entregues em 11/06/2017; b) a intervenção estatal tardia possui pouca efetividade prática e poderia gerar dano social superior ao que se pretende coibir, vulnerando o direito social à moradia; c) a omissão fiscalizatória prolongada pelos órgãos responsáveis gerou nos atuais ocupantes a legítima expectativa de manutenção da posse e d) não houve demonstração de esquema fraudulento estruturado ou dano patrimonial relevante ao erário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O arquivamento do presente inquérito civil é prematuro consideradas as implicações jurídicas do caso. No Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), a propriedade plena do imóvel só é consolidada ao beneficiário após a quitação total do contrato. Até que isso ocorra, o bem permanece sob o domínio do banco financiador (como Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), que atua como gestor do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ou do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social), incidindo os seguintes gravames sobre a propriedade: a) alienação fiduciária: o beneficiário detém apenas a posse direta e a expectativa de direito, enquanto a propriedade resolúvel pertence ao agente financeiro até a liquidação da dívida e b) restrições de venda: especialmente na Faixa 1, o beneficiário não pode vender, alugar ou ceder o imóvel a terceiros sem a prévia quitação, sob pena de vencimento antecipado da dívida e retomada do bem. Em razão da finalidade social desses bens e da natureza pública dos recursos investidos, a jurisprudência consolidada impede que tais imóveis sejam objeto de usucapião. Diante disso, a presença de terceiros estranhos ao contrato original no imóvel indica, via de regra, uma situação de irregularidade com possível reflexo na lisura do processo seletivo: ou se verifica uma cessão indevida que viola as normas cogentes do programa, ou os ocupantes detêm a posse sem justo título, o que configura esbulho possessório em face do fundo gestor. Pelo exposto, faz-se necessário condicionar a homologação do presente arquivamento à abertura de Procedimento de Acompanhamento, a fim de monitorar as providências adotadas pela Prefeitura de Lucrécia (RN) e pelo agente financeiro diante do cenário de ocupação irregular ora delineado. **PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA REALIZADA A PROVIDÊNCIA INDICADA E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja realizada a providência indicada e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

155. Expediente: 1.31.000.001887/2025-98 - Voto: 952/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 131/2023) na contratação, pelo município de Ji-Paraná, de pessoa jurídica especializada em gerenciamento e administração de frota veicular, especificamente quanto à habilitação de empresa supostamente inidônea; 2. Oficiada, a Prefeitura de Ji-Paraná prestou informações e encaminhou cópia integral do processo administrativo correspondente; 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) os recursos destinados ao pagamento do contrato possuem natureza eminentemente local, oriundos de secretarias municipais; b) os recursos federais transferidos na modalidade "fundo a fundo" incorporam-se ao patrimônio do ente federativo, atraindo a fiscalização dos órgãos de controle estaduais ou municipais; c) o objeto do certame, manutenção de frota de veículos municipais, configura matéria de interesse local; d) inexistência demonstrada de prejuízo direto ao erário federal ou malversação de recursos vinculados a repasses federais finalísticos; e) incidência do Enunciado nº 2 da 1ª CCR do MPF, que afasta a atribuição federal na ausência de interesse da União; f) o debate já se encontra judicializado perante a Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

156. Expediente: 1.00.000.001726/2026-51 - Voto: 817/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado nesta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), a partir da remessa de cópia da NF 1.17.000.002888/2025-29 pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (PGR-00067117/2026), alusiva à representação apresentada por advogada constituída pelos genitores de um aluno do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), Campus Santa Teresa, na qual se questiona a regularidade de processo ético disciplinar instaurado contra o estudante. 1.1 A manifestação sustenta que o aluno estaria sendo alvo de perseguição institucional, com acusações infundadas, tratamento discriminatório e irregularidades no procedimento disciplinar. 2. Oficiado, o IFES prestou as informações requeridas. 3. Arquivamento promovido ante a conclusão de que se trata de demanda de caráter individual e sem indícios de irregularidade na atuação da instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão pelos fundamentos já declinados e, em seguida, remeteu os autos ao NAOP2 para avaliação revisional. 6. O NAOP2, por conseguinte, na linha do entendimento do respectivo relator, votou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, tendo em conta que "a questão relativa análise de possível irregularidade do procedimento administrativo instaurado pelo IFES é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (...)", e remeteu ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para decisão final, que, por sua vez, encaminhou cópia do procedimento à 1ª CCR para providências no âmbito de sua atribuição. 7. Os autos aportaram à 1ª CCR. 8. O arquivamento merece ser mantido. 8.1. No que se refere à eventual irregularidade administrativa do procedimento disciplinar instaurado no âmbito do IFES, não se identificam elementos que indiquem ilegalidade na condução do processo. As informações prestadas pela instituição revelam que as ocorrências disciplinares atribuídas ao discente foram registradas por diferentes integrantes da comunidade escolar e deram ensejo à adoção de medidas educativas e pedagógicas previstas no Código de Ética Discente do IFES, tais como advertências, orientações e

encaminhamento ao Conselho de Ética e Disciplina. Consta, ainda, que os procedimentos adotados tiveram caráter educativo e foram conduzidos com observância aos direitos fundamentais do estudante, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade das medidas aplicadas. Nesse contexto, não se verificam indícios de irregularidade administrativa aptos a justificar a atuação ministerial, tratando-se de controvérsia de natureza individual, alheia às atribuições institucionais do Ministério Público Federal, cuja eventual impugnação pode ser veiculada pelas vias judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.11.000.000543/2025-54 - Voto: 688/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falta de transparência em processo seletivo realizado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL em parceria com a empresa Brisa. 1.1 A representação relata que foi divulgada apenas a lista de aprovados e de espera, sem notas ou critérios de avaliação, além de levantar suspeita genérica de fraude em razão da realização de prova on-line, sem apresentar indícios concretos. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Alagoas - UFAL prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que a empresa justificou a prática com base na LGPD, e o denunciante não se manifestou quando solicitado; e b) constatou-se que não houve irregularidades, pois o edital previa a divulgação do gabarito e a possibilidade de recurso pelos candidatos, permitindo a verificação do desempenho individual; e c) constatou-se a ausência de indícios de ilegalidade ou falhas no processo seletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.11.001.000300/2024-25 - Voto: 698/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do PP nº 1.11.000.000874/2022-41, que apura a suposta irregularidade na transferência de estudantes de cursos particulares de medicina para a graduação congênere no campus Arapiraca da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, com base no critério ex officio e sob o fundamento de que se trataria de servidores públicos militares ou de seus dependentes. 1.1. No caso presente, identificou-se inicialmente que no momento em que realizou a transferência externa da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) - Campus Duque de Caxias, no período 2020.2, o esposo da representada, 1º Sargento QMS do Exército Brasileiro, já se encontrava lotado

no Batalhão de Arapiraca e exercia a função de instrutor de Tiro de Guerra desde 2019, o que fez recair sobre a discente a suspeita de que teria se valido da recondução ao cargo de seu marido para justificar sua transferência ex officio, ocultando, contudo, que ele não passou por uma transferência, estando lotado no mesmo cargo e na mesma cidade - Arapiraca - desde 2019. 2. Colheu-se, então, o depoimento da representada, que apresentou os esclarecimentos e documentação pertinentes, em especial e-mails trocados com a UFAL. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) segundo os e-mails juntados aos autos, a própria Universidade orientou a estudante no processo de transferência ex officio, prestando as informações necessárias sobre os requisitos e procedimentos aplicáveis, circunstância que afasta a hipótese de que a investigada tenha agido de modo a burlar regras ou apresentar documentação de forma maliciosa; ii) diante do cotejo probatório realizado, não foram identificados nos autos elementos que demonstrem má-fé ou tentativa de fraude por parte da investigada. A conduta apurada se mostra compatível com a de quem buscou informações junto à instituição de ensino e seguiu as orientações recebidas dos servidores da UFAL, não havendo evidências de que tenha se utilizado de meios ilícitos ou indevidos para obter a transferência; e iii) o contexto pandêmico, aliado ao fato de que as atividades acadêmicas eram remotas tanto na instituição de origem quanto na UFAL, reforça a plausibilidade da justificativa apresentada para a transferência tardia. 4. Não houve notificação, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.12.000.000767/2025-29 - Voto: 706/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata irregularidades no remanejamento de setor interno do Hospital Universitário Federal do Estado do Amapá (HU-UNIFAP), alegando ter sofrido retaliação após recusar convite da Divisão de Enfermagem (DENF) para troca de posto. Afirma que após a negativa, a chefia teria determinado sua indicação obrigatória para mudança de setor via Processo SEI nº 23872.008626/2025-67, o que configuraria assédio moral e medida punitiva. 2. O HU-UNIFAP foi oficiado e prestou esclarecimentos acerca do setor responsável pela apuração interna de denúncias de assédio moral na instituição, informando a existência de canais oficiais para apuração (Ouvidoria e Fala.BR) e normas disciplinares específicas para mediar conflitos internos. Além disso, notificou-se o representante por duas ocasiões para que apresentasse provas complementares ou detalhasse o suposto assédio. Contudo, o noticiante manteve-se inerte em ambas as oportunidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o representante solicitou o sigilo de sua identidade e dos termos de sua representação inicial. Tal circunstância, embora legítima, impôs uma limitação técnica e operacional à atuação do MPF, uma vez que, para que o Hospital Universitário pudesse exercer o contraditório e prestar informações precisas sobre o Processo SEI nº 23872.008626/2025-67 e o alegado assédio, seria imperativo o compartilhamento dos dados do servidor e das circunstâncias específicas do remanejamento; e ii) diante da ausência de autorização expressa do noticiante para a flexibilização do sigilo por ele mesmo requerido, mesmo após reiterações das notificações emitidas, não há como avançar na linha investigativa, inviabilizando o cotejo de provas e a verificação da justa causa, uma vez que não cabe expor a identidade do cidadão sem o seu consentimento, tampouco exigir que a Administração Pública se manifeste sobre fatos que não pode identificar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.14.000.000952/2025-49 - Voto: 870/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação de obras de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) no Município de Santo Antônio de Jesus/BA, as quais contaram com o aporte de recursos federais. 2. Oficiados, o Município de Santo Antônio de Jesus/BA e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) parte dos recursos já foi integralmente devolvida ao erário, enquanto os demais valores estão em processo de ressarcimento conduzido pelo próprio MS; b) a transposição de saldos financeiros foi fundamentada na Lei Complementar nº 205/2024; c) a atuação administrativa dos órgãos fiscalizadores demonstra-se eficaz para a recomposição do dano, esvaziando a utilidade da continuidade deste feito pelo Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.14.000.001882/2023-84 - Voto: 871/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) em Salvador/BA, decorrentes da prorrogação do Edital nº 13/2019 para remoção de servidores em detrimento do Banco de Intenção de Remoção Docente (BIRD). 2. Oficiado, o IFBA prestou informações esclarecendo que a utilização do edital ocorreu de forma complementar ao BIRD para atender demandas represadas e que a suspensão de prazos durante a pandemia impactou o fluxo de remoções. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a ilicitude nos atos de gestão de pessoal; b) os documentos apresentados pela instituição demonstram a regularidade e a motivação das decisões administrativas; c) a parte representante não apresentou provas para corroborar suas alegações e ficou-se inerte após ser instada a se manifestar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.14.003.000267/2023-21 - Voto: 699/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a conduta do Banco do Brasil S/A (BB) em não fornecer cópia de documentos contendo dados cadastrais de clientes para investigações criminais regularmente instauradas no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal em Barreiras/BA. 2. Oficiado, o BB prestou informações técnicas e participou de reunião por videoconferência acerca do acatamento da Recomendação nº 01/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o fornecimento de dados cadastrais não viola a cláusula de reserva de jurisdição; b) a instituição acatou integralmente a recomendação expedida pelo órgão ministerial; c) houve a atualização das instruções normativas internas para inclusão de dados como endereço IP e correio eletrônico no rol de informações fornecidas; d) a irregularidade foi voluntariamente sanada, o que afasta a justa causa para a propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.14.004.000679/2024-31 - Voto: 961/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de segurança e fluidez do trânsito no Município de Feira de Santana/BA, especificamente, na Avenida Eduardo Fróes da Mota (BR-324), no cruzamento com a Rua Pax, trecho sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo em vista a notícia de elevada velocidade dos veículos, ausência de mecanismos eficazes de controle de velocidade e ordenação do fluxo viário, além de contraste entre os tipos de veículos que circulam na via principal e na secundária, e insuficiência de sinalização adequada, especialmente nos horários de pico. 2. Foram juntadas fotografias do local indicado como ponto de risco. Oficiou-se o DNIT, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a antiga concessionária anteriormente responsável pelo trecho, Via Bahia Concessionária de Rodovias S.A, além da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Foi também ouvido o Grupo Nobre, grupo econômico vinculado à faculdade e à escola existentes na área do acesso viário discutido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no curso da instrução, constatou-se que o DNIT, analisou o projeto de requalificação do acesso apresentado no processo administrativo, concluindo que a proposta estava em condições de aceitação e aprovação, condicionada ao atendimento de exigências técnicas específicas; (ii) foi estabelecido prazo máximo de 180 dias para a execução das obras, com término previsto para junho de 2026, permanecendo o prazo em curso, sem notícia de descumprimento das condicionantes impostas ou de paralisação indevida do procedimento administrativo; (iii) medida emergencial para mitigação do risco viário já foi implementada, consistente na instalação e funcionamento de radar no km 0,880 da BR-324, providência que atende de forma imediata à preocupação inicial relacionada à elevada velocidade no trecho; (iv) diante desse cenário, verificou-se a atuação do órgão técnico competente, inexistindo omissão ou ilegalidade atual, sendo a fiscalização da execução da obra e da regularidade do uso da faixa de domínio atribuição própria do DNIT; (v) inexistindo fato indicativo de lesão atual ou iminente a direito transindividual, mostrou-se esgotada a utilidade do procedimento, ressalvada a

possibilidade de adoção de medidas cabíveis em caso de descumprimento do prazo estabelecido ou surgimento de novas circunstâncias que indiquem risco concreto à segurança viária. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Em 10.3.2026, por decisão monocrática, a Subprocuradora-Geral da República atuante perante a 5ª CCR, no exercício de sua função revisional, determinou o encaminhamento do feito à 1ª CCR, sob o argumento de ser o tema matéria de atribuição desta Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.14.014.000049/2025-29 - Voto: 1066/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de cláusulas restritivas no edital da Concorrência Pública n. 001/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, visando à contratação de empresa para a retomada da construção de escola padrão com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiada, a Prefeitura prestou informações sobre as retificações no certame e a reabertura de prazos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as cláusulas restritivas que exigiam experiência desproporcional e requisitos impertinentes foram devidamente retificadas pelo Município; b) a suspensão da licitação e a devolução do prazo de trinta e cinco dias úteis para a apresentação de propostas asseguraram a ampla competitividade; c) a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) resultou no saneamento integral das irregularidades apontadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.15.000.002505/2025-97 - Voto: 1023/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação de prova de concurso público nacional unificado, especificamente quanto ao encerramento antecipado do certame e falhas na fiscalização em unidade de ensino situada em Fortaleza, com alegada violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. 2. Oficiada, a fundação responsável pela organização do certame prestou esclarecimentos e apresentou documentação sobre as regras de aplicação e protocolos de fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação de irregularidade concreta; b) conformidade dos procedimentos com as regras editalícias; c) inexistência de lesão a interesse coletivo ou falha estrutural; d) caráter individual das alegações apresentadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) cerceamento de defesa por falta de acesso integral a documentos; b) ocorrência de erro coletivo na aplicação de tempo de prova inferior ao previsto para candidatos de nível superior; c) indução ao erro estratégico dos participantes por contagens regressivas equivocadas; d) necessidade de reforma da decisão para

prosseguimento das investigações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia apresentada restringe-se a uma situação fática ocorrida em sala específica de uma unidade de prova, não se identificando falha sistêmica ou erro estrutural capaz de comprometer a validade do certame em sua totalidade ou de afetar a coletividade de candidatos. A admissão de erro material pela banca organizadora no tempo de prova para um grupo delimitado de candidatos reforça o caráter individual da demanda, o que extrapola o âmbito de atuação do Ministério Público Federal na tutela de direitos coletivos ou individuais indisponíveis. Portanto, a pretensão de anulação ou correção de atos relativos ao desempenho e condições de prova de candidatos específicos deve ser buscada pelas vias administrativas ou judiciais próprias pelos interessados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.16.000.000320/2025-19 - Voto: 846/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação ofertada por deputado estadual, para a apuração de supostas irregularidades ligadas à criação, em meados de 2025, por grupo de servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Estado do Rio de Janeiro, de um "IBGE paralelo", com divulgação tendenciosa de dados e estatísticas oficiais, sem observância dos crivos de revisão e validação científica, em contexto de insatisfação com a atual gestão do órgão. 2. Oficiado o Presidente do IBGE prestou todos os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação veio desacompanhada de elementos mínimos, ainda que indiciários, que corroborassem a narrativa, fundada em notícias veiculadas na imprensa e suposições, sem apresentação de prova mínima (áudios, vídeos, documentos, auditoria ou estudo independente); (ii) os esclarecimentos prestados pelo IBGE foram considerados congruentes e revestidos de presunção de veracidade, afastando a alegação de existência de "estrutura alternativa" produzindo/divulgando dados oficiais de forma tendenciosa; (iii) ausente substrato probatório mínimo, não se vislumbra ilicitude que reclame intervenção do MPF como órgão de controle externo; (iv) as medidas administrativas implementadas pela gestão do IBGE inserem-se na autonomia administrativa conferida ao órgão e ao seu Presidente, nos termos da Lei nº 5.878/1973; (v) a atuação ministerial deve respeitar a autonomia administrativa do gestor e limitar-se à análise objetiva da legalidade formal e material dos atos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.16.000.000591/2026-47 - Voto: 690/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na questão nº 40 do Revalida 2025.2, aplicada pelo INEP. 1.1. A manifestação sustenta que a alternativa considerada correta exigiria quimioprofilaxia para malária em situação não recomendada pelos protocolos do Ministério da Saúde, apontando ainda que recursos administrativos teriam sido ignorados. Requer a revisão do gabarito e a atualização das notas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral, não compete ao Poder Judiciário, nem ao Ministério Público, substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões ou os critérios de correção, salvo em caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta. No caso, a divergência apresentada refere-se ao mérito técnico científico da questão, não havendo demonstração de erro flagrante ou ilegalidade evidente. A própria manifestação do Ministério da Saúde admite a quimioprofilaxia em situações específicas, o que afasta a tese de incompatibilidade absoluta com as diretrizes oficiais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos, aduzindo que a controvérsia limita-se à verificação de legalidade objetiva do ato administrativo. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que, consoante demonstrado pelo membro oficiante, não foram apresentados quaisquer elementos novos ou indícios concretos que comprovem as irregularidades alegadas, ademais, não cabe ao MPF reavaliar o conteúdo das questões ou os critérios de correção, salvo em caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.16.000.000699/2026-30 - Voto: 966/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível excesso de formalismo e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na correção da prova discursiva do Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2025) pela banca examinadora FGV, que resultou na eliminação da representante do certame. A representante alega que, por engano, escreveu as respostas em campos invertidos (resposta da questão 1 no espaço da questão 2 e vice-versa). Apesar de afirmar que o conteúdo estava completo e tecnicamente correto, recebeu nota zero nas duas questões, com base em regra do edital que prevê essa penalidade para respostas em local indevido. Após recursos administrativos sem sucesso, solicita a atuação do Ministério Público Federal para verificar se a decisão da banca viola princípios da administração pública, como razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e segurança jurídica, já que a penalidade máxima teria sido aplicada por erro meramente formal, sem prejuízo à lisura ou à correção do concurso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a representante solicita a intervenção do Ministério Público Federal para questionar sua eliminação do concurso, alegando excesso de formalismo da banca examinadora ao atribuir nota zero por erro material na indicação das respostas da prova discursiva; Contudo, o MPF não pode atuar na defesa

de direitos individuais disponíveis, mas apenas na tutela de interesses coletivos ou difusos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/1993. Nesses casos, sua atuação limita-se à função de fiscal da lei (custos legis). Assim, para buscar a defesa de seu suposto direito, a representante deve recorrer a advogado particular ou, caso não tenha condições financeiras, à Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.16.000.002385/2025-91 - Voto: 1035/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) nº 114/2025, relativo ao Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2), especificamente no Bloco 3 (Ciência, Tecnologia e Inovação), acerca da remuneração do cargo de Analista I (especialidade TI) do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM). 2. Oficiados, a ENAP e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a remuneração de servidores públicos exige lei específica para cada carreira, em observância ao princípio da legalidade estrita; b) o cargo do IBRAM possui regência legal própria pela Lei nº 11.233/2005, integrante do Plano de Cargos da Cultura; c) a carreira de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) possui natureza transversal e vinculação ao MGI, inexistindo base legal para a comunicação automática de seus vencimentos com cargos de tecnologia vinculados a planos de carreira específicos de outros órgãos; d) os documentos acostados comprovam que o cargo de ATI sequer foi ofertado na segunda edição do CPNU 2. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.16.000.003703/2025-31 - Voto: 742/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ofensa aos princípios da isonomia e da ampla competitividade no concurso público para os cargos de Auditor e Técnico Federal de Controle Externo do TCU (Edital nº 01/2025) em razão de as etapas do certame estarem previstas para serem realizadas exclusivamente em Brasília/DF, contrastando com o concurso de 2021, que teria ocorrido em todas as capitais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a definição dos locais de prova é ato administrativo pautado pela conveniência e oportunidade; ii) a jurisprudência pátria consolidada no STF (Tema 485 de Repercussão Geral - RE 632.853/CE) estabelece que não cabe ao Poder Judiciário (e, por simetria, ao Ministério Público em sede de controle) substituir a banca examinadora ou a Administração em critérios de conveniência, salvo em flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso; iii) os documentos apresentados pelo TCU demonstram que a realização de provas em todas as capitais custaria aproximadamente R\$ 5.180.955,09, valor que excede o limite orçamentário de R\$ 3.000.000,00 previsto no Plano de Contratações Anual (PCA), enquanto a centralização do certame em Brasília gera uma economia direta superior a R\$ 2.100.000,00. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, insistindo na tese da "quebra da isonomia do concurso". 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram apresentados fatos novos, nem foram juntados documentos que alterem o cenário fático-financeiro apresentado pelo TCU, que demonstrou a inviabilidade orçamentária (gasto de R\$ 5,1 milhões para um limite de R\$ 3 milhões). 6. A "quebra de isonomia" aventada pelo recorrente é um conceito vago, incapaz de fazer frente aos esclarecimentos apresentados pelo TCU, baseados em critérios técnicos, e à robusta fundamentação lançada pelo membro oficiante na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.16.000.003838/2025-04 - Voto: 804/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular, noticiando supostas irregularidades atribuídas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), notadamente quanto à alegada omissão na supervisão de decisões proferidas por Conselhos Regionais (CREAs), tidas como divergentes e permissivas de descumprimento de resoluções federais. 2. O representante requereu atuação fiscalizatória do Ministério Público Federal para acompanhar protocolo em trâmite no CONFEA, com vistas à verificação da legalidade dos atos administrativos e eventual responsabilização de agentes públicos. 3. Para instruir o feito foram solicitados documentos ao manifestante, que os apresentou juntamente com outros elementos correlatos. 4. Posteriormente, o CONFEA foi oficiado para prestar esclarecimentos acerca das supostas irregularidades e omissões, tendo a autarquia, por meio de ofício formal, sustentado a inexistência de qualquer ilegalidade ou inércia institucional no caso concreto. 5. A controvérsia central residia na alegada divergência interpretativa entre os

CREAs do Paraná e de Minas Gerais quanto à extensão de atribuições profissionais, especialmente no tocante ao georreferenciamento de imóveis rurais. 6. Mas conforme esclarecido pelo CONFEA, os indeferimentos administrativos questionados decorreram de avaliação técnica individualizada, com fundamento na legislação de regência e na normativa interna aplicável, não se configurando omissão ou descumprimento de dever legal. Ademais, consignou-se que inexistia recurso ou provocação formal apta a ensejar a atuação do Conselho Federal na qualidade de instância revisora, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.194/1966. 7. Diante dessa conjuntura o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando-se na ausência de elementos mínimos que configurassem justa causa para a propositura de ação civil pública, concluindo que a insurgência do representante traduzia mero inconformismo com decisões administrativas devidamente motivadas, inexistindo comprovação de ilicitude ou de omissão do CONFEA ou dos Conselhos Regionais. 8. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais. 9. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 10. A insurgência não merece prosperar porquanto inexistente demonstração de conduta ilícita imputável aos Conselhos Regionais no tocante à matéria veiculada nos autos que justificasse a pronta intervenção do CONFEA. A alegada omissão suscitada pelo manifestante não restou corroborada pelos elementos probatórios coligidos. Ademais, o arquivamento considerou que não compete ao MPF exercer função revisional ordinária, de natureza meramente formal ou burocrática, sobre atos administrativos regularmente praticados pelas entidades envolvidas, sobretudo quando evidenciado apenas o inconformismo do interessado diante dos reiterados indeferimentos de seu pleito na esfera administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovação do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.17.000.000119/2020-81 - Voto: 960/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação e gestão de unidades habitacionais do Condomínio Residencial Vila Velha III, localizado no bairro Jabaeté, em Vila Velha/ES. 1.1. O procedimento teve origem em representação que denunciava condutas atribuídas a síndica que supostamente estaria permitindo a permanência de invasores nas unidades habitacionais, auxiliando no pagamento de prestações junto à Caixa Econômica Federal (CEF) em nome dos beneficiários originais. Tal prática poderia violar as regras do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise do inquérito civil demonstrou que a CEF, na condição de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), adotou providências para fiscalizar possíveis ocupações irregulares no Condomínio Residencial Vila Velha III. Inicialmente foram identificados 14 contratos com indícios de irregularidade, número que, após novas diligências e fiscalização intensificada, aumentou para 25 contratos sem comprovação de moradia, com adoção de notificações e rescisões contratuais pela CEF; b) considerou-se que o empreendimento foi registrado em 2016, estando muitos beneficiários próximos ou já além do prazo contratual de 10 anos, o que pode permitir a alienação ou locação dos imóveis. Assim, eventuais irregularidades contratuais podem ser tratadas pelos mecanismos administrativos e judiciais próprios da

CEF, afastando a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na esfera cível coletiva; c) surgiram indícios de possíveis ilícitos penais, como esbulho possessório, fraude em financiamento do programa habitacional e estelionato, relacionados a invasões, expulsão de beneficiários e uso de "laranjas" para obtenção de financiamento; e d) concluiu-se que o objeto do inquérito civil se esvaziou no âmbito da tutela coletiva, recomendando-se seu arquivamento, com remessa da matéria remanescente à área criminal para apuração das possíveis infrações penais. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.17.000.000258/2026-09 - Voto: 890/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para apurar possível irregularidade consistente na falta de publicidade e transparência, por parte do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região (CREF22/ES), relativamente à condução e à divulgação de informações atinentes a concurso público por ele promovido. 2. Oficiado, o CREF22/ES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CREF22/ES esclareceu que não houve omissão de informações, pois os atos do certame foram publicados nos veículos oficiais de imprensa e também estavam acessíveis em seu portal oficial; (ii) restou comprovado que a homologação do certame e as nomeações dos aprovados foram publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, em 19/12/2025 e 20/01/2026, em observância ao requisito da publicidade oficial; (iii) quanto à transparência ativa, verificou-se que a página eletrônica do CREF22/ES possui seção específica destinada ao concurso público, contendo edital, cronograma e resultados, acessível a qualquer cidadão, tendo o acompanhamento das fases do concurso sido também assegurado pelo portal da banca examinadora, em observância às regras editalícias. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.17.000.000268/2026-36 - Voto: 922/2026 Origem: PROCURADORIA  
**Eletrônico** REGIONAL DA REPÚBLICA  
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Exame Nacional de Residência (ENARE) 2025/2026. 1.1. A manifestante alegou que decisões judiciais estariam concedendo indevidamente bonificação de 10% na pontuação do certame a candidatos que não se enquadram nas hipóteses previstas no edital, que limita o benefício a participantes do PROVAB ou a médicos que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de fundamento

para atuação institucional do MPF e da possível perda de objeto da demanda, bem como, a ausência de interesse social ou direito indisponível que justificasse intervenção ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a decisão de arquivamento deve ser revista, pois não houve perda de objeto, uma vez que as liminares concederam bonificações de caráter precário que ainda produzem efeitos no processo de matrícula. Argumenta, ainda, que a situação possui dimensão coletiva e sistêmica, afetando a isonomia e a legalidade do certame. Nesse contexto, defende a possibilidade de atuação institucional mediante pedido de suspensão de liminar, previsto na Lei nº 8.437/1992, a fim de evitar grave lesão à ordem pública decorrente da multiplicidade de decisões judiciais. Por fim, sustenta-se que a ausência de intervenção do MPF em processos individuais não impede uma atuação institucional coordenada diante de problema de alcance nacional. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. No caso em exame, a pretensão deduzida consiste, essencialmente, na revisão indireta de decisões judiciais proferidas em processos individuais nos quais se discutiu a concessão da bonificação prevista no edital do ENARE. A recorrente pretende que o Ministério Público Federal provoque os Presidentes de Tribunais Regionais Federais para suspender os efeitos de decisões liminares concedidas a candidatos específicos. Todavia, conforme reiteradamente assentado no âmbito desta 1ªCCR, a atuação ministerial não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou como mecanismo de revisão genérica de decisões judiciais proferidas em processos individuais, especialmente quando ausente demonstração concreta de lesão a interesses difusos ou coletivos que extrapolem a esfera jurídica das partes diretamente envolvidas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.17.000.000519/2024-11 - Voto: 1032/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento de decisão judicial pelo INSS, relacionado à demora na apresentação de cálculos em processo previdenciário. 1.1. A apuração teve origem em comunicação do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que relatou atraso na apresentação dos cálculos de valores devidos à parte autora em um processo judicial. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sudeste do INSS esclareceu que os cálculos são elaborados na Contadoria da Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, que é o órgão de representação judicial da Autarquia, e não a Gerência Executiva do INSS/ES. 2.1. Diante disso, foi oficiada a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, que informou que houve atraso na apresentação dos cálculos, porém sem intenção de descumprir a decisão judicial. Explicou que o problema estava relacionado principalmente a fatores estruturais e operacionais, como o aumento expressivo do volume de intimações judiciais para elaboração de cálculos previdenciários, dificuldades na triagem das demandas em razão da falta de padronização dos despachos judiciais e limitações nos sistemas internos de gestão de processos. Também foi destacado que o sistema utilizado não permitia gerar relatórios completos sobre intimações e prazos, o que dificultava o acompanhamento preciso do cumprimento das determinações judiciais. 3. No curso da

apuração, a Procuradoria relatou a adoção de diversas medidas para aprimorar o fluxo de trabalho e reduzir os atrasos. Entre elas, destacam-se o reforço do quadro de assistentes administrativos na equipe responsável pelos cálculos previdenciários, o aumento da capacidade da equipe de contadores para elaboração de cálculos de menor complexidade e o desenvolvimento de um sistema de elaboração semi automatizada de cálculos, ainda em fase de testes. 3.1. Além disso, foram realizadas reuniões com representantes do Poder Judiciário com o objetivo de buscar maior padronização nos despachos judiciais que determinam a apresentação de cálculos pelo INSS, embora tenha sido apontada dificuldade para uniformizar os prazos devido à autonomia dos magistrados. 4. Novamente oficiada, a Procuradoria apresentou dados estatísticos que indicaram melhora progressiva no tempo de apresentação dos cálculos ao longo dos anos. 4.1. Em 2023, apenas cerca de metade das atividades judiciais de elaboração de cálculos era concluída em até 30 dias. 4.2. Em 2024, houve aumento significativo na celeridade, com percentuais superiores a 90% de cálculos apresentados dentro desse prazo em determinados períodos. 4.3. Em 2025, a melhoria se consolidou, chegando a quase 99% de entregas em até 30 dias úteis em alguns momentos, além da redução quase total dos casos com atraso superior a 90 dias. 5. Arquivamento promovido diante da providências adotadas, a demonstração de esforços institucionais para corrigir as falhas e a melhora significativa nos indicadores de desempenho sendo que os atrasos inicialmente identificados não decorreram de dolo ou má-fé de servidores, mas sim de dificuldades estruturais, tecnológicas e organizacionais associadas ao aumento da demanda e à falta de padronização dos procedimentos judiciais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.17.000.001608/2025-65 - Voto: 936/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado após o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) encaminhar ao Ministério Público Federal uma Notícia de Fato originada de manifestação do Conselho Nacional de Autorregulamentação da Acupuntura (CNAA). 1.1. A entidade denunciou que o Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura (CMBA) estaria tentando impor monopólio da prática de acupuntura no Brasil, enviando ofícios a instituições públicas - como o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam) - afirmando que apenas médicos poderiam exercer a técnica. 1.2. Ao apurar o caso, o MPES solicitou esclarecimentos ao Hucam, que informou não existir previsão legal que restrinja a acupuntura exclusivamente a médicos e citou decisões do Superior Tribunal de Justiça que permitem a prática por outras categorias da saúde, desde que observadas as normas de seus conselhos profissionais. O hospital afirmou que manteria esse entendimento no atendimento aos pacientes do SUS. 1.3. Diante da ausência de irregularidades no serviço público estadual, o MPES arquivou a Notícia de Fato, mas encaminhou o caso ao Ministério Público Federal por possível abuso de poder e eventual violação ao livre exercício profissional e às normas de concorrência. 2. No âmbito do MPF, foi solicitada manifestação do CMBA sobre os fundamentos legais de sua alegação de exclusividade médica na acupuntura. Em resposta, a entidade reafirmou que a acupuntura seria especialidade médica reconhecida por legislação federal e decreto regulamentador, defendendo que apenas médicos, odontólogos e veterinários poderiam praticá-la, além de alegar decisões judiciais que teriam anulado normas de outros conselhos profissionais que reconheciam a técnica para outras categorias.

Documentos e pareceres foram anexados ao processo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) antes de 2026, havia divergência interpretativa sobre quem poderia exercer a acupuntura no Brasil. Embora o entendimento predominante no Ministério Público Federal fosse de que a prática não era exclusiva de médicos, entidades médicas defendiam a exclusividade com base em normas internas e decisões judiciais pontuais. Como havia interpretações jurídicas plausíveis de ambos os lados, não era possível caracterizar a atuação do CMBA, naquele momento, como abuso de poder ou infração à ordem econômica; b) a Lei nº 15.345/2026 regulamentou a acupuntura no Brasil e reconheceu expressamente seu caráter livre e multiprofissional, permitindo o exercício por profissionais de saúde qualificados e graduados na área. A lei também afastou qualquer possibilidade de monopólio corporativo. Com isso, a dúvida jurídica existente foi definitivamente solucionada; c) com a edição da nova lei, a discussão que motivou a investigação perdeu objeto, pois a norma legal passou a prevalecer sobre interpretações anteriores e eliminou o risco de práticas restritivas; d) não há elementos suficientes para justificar novas medidas investigativas ou o ajuizamento de ação civil. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.17.000.002130/2025-91 - Voto: 1076/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade atribuída à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Cariacica/ES, consistente em erro na data de início da concessão de auxílio por incapacidade temporária (NB nº 719456820) e recusa na aceitação de procuração pública para representação do beneficiário. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos sobre os fatos narrados. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de inexistência de erro na concessão do benefício e da regularização da representação legal do segurado perante a Autarquia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.17.000.003207/2025-40 - Voto: 1017/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - ESPÍRITO  
SANTO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Ibitirama/ES, para apurar notícia de negativa, por parte da Farmácia Cidadã, de fornecimento do extrato de Cannabis sativa 200 mg/mL (Promediol), prescrito a idosa com quadro algico crônico e refratariedade aos medicamentos convencionais. 2. Determinada a notificação da representante para apresentação de documentos complementares. Realizadas tentativas de contato telefônico e por correspondência, sem êxito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi determinada a apresentação de laudo médico detalhado e atualizado, elaborado por médico especialista na área da patologia, justificando a

necessidade e a imprescindibilidade do uso do medicamento para o tratamento; (ii) as diversas tentativas de contato telefônico com a representante foram, inicialmente, infrutíferas; (iii) expedido ofício ao endereço constante das bases de dados públicas acessíveis ao MPF, a correspondência não foi entregue por insuficiência de endereço; (iv) em nova diligência telefônica, a representante informou ter mudado de residência, tendo sido encaminhada cópia do despacho para o novo endereço informado, mas a correspondência também não foi entregue, pois o número indicado não existia; (v) determinada nova tentativa de contato telefônico para solicitação da documentação complementar, a diligência restou novamente infrutífera; (vi) à míngua de elementos mínimos de prova ou de informação para o início da apuração, e não tendo sido possível obter da representante a documentação complementar necessária, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Ausência de notificação da representante, tendo em vista que embora se tenha efetuado contato por telefone com a representante, não se obteve sucesso (chamada não atendida). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.18.000.000037/2026-95 - Voto: 951/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na investidura e no exercício de atribuições por servidora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especificamente quanto à alegada falta de comprovação de aprovação em curso de formação de concurso público e à legalidade do exercício da função de médica perita. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ameaça ou lesão a interesse público que justifique a atuação ministerial; b) comprovação pela autarquia de que a servidora cumpriu a etapa eliminatória referente ao curso de formação; c) regularidade da atuação na função de médica perita, amparada por designação formal e habilitação profissional compatível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) falta de comprovação de aprovação e classificação final da servidora em concurso público; b) irregularidade na execução de curso de formação por banca examinadora diversa da prevista no edital original; c) descumprimento de normas editalícias e violação aos princípios da legalidade e isonomia; d) necessidade de diligências para obtenção de decisões judiciais em processos movidos pela servidora. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os esclarecimentos prestados pela autarquia federal demonstram a regularidade do ato administrativo de investidura, uma vez que a servidora foi nomeada após a homologação de resultado final em curso de formação, o que atesta o cumprimento das etapas eliminatórias do certame. A designação para o exercício da função de médica perita decorre de ato formal e é plenamente compatível com a formação profissional da servidora, inexistindo violação aos princípios constitucionais ou irregularidade que demande a intervenção deste órgão. As razões recursais baseiam-se em suposições e interpretações jurídicas que não superam a prova documental da regularidade do vínculo funcional, não se justificando a continuidade da atuação ministerial diante do esvaziamento das alegações iniciais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.18.000.000166/2026-83 - Voto: 965/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada pela representante S.M de O., na qual relata supostas irregularidades e violações de direitos relacionadas à sua situação individual, envolvendo fatos que teriam ocorrido no sistema prisional de Portugal, especialmente quanto a possíveis falhas no atendimento e nos protocolos adotados pela instituição prisional. 1.1. A representante afirma que esteve presa no Estabelecimento Prisional de Tires, localizado em São Domingos de Rana, Portugal, e relata que no ano de 2022, teria contraído doença grave supostamente transmitida por outra detenta estrangeira, identificada como Filomena. Sustenta que a administração do presídio teria tomado conhecimento do ocorrido - inclusive por meio de enfermeira da unidade, mas não teria adotado providências adequadas. Alega, que à luz dos direitos humanos, a instituição não poderia ter se omitido quanto à prestação de tratamento médico adequado. 2. Foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato sob o fundamento de que a denúncia não foi acompanhada de documentos ou elementos mínimos de prova, tais como prontuários médicos, registros prisionais ou documentos processuais, capazes de conferir verossimilhança às alegações apresentadas. Em razão disso, foi solicitada à representante a complementação das informações. Contudo, transcorrido o prazo concedido, a denunciante não apresentou novos documentos ou esclarecimentos, conforme certificado nos autos. 3. Notificada, a representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que apesar de ampliar a narrativa, a petição não apresentou provas mínimas (como prontuários médicos, registros prisionais ou documentos do processo ocorrido em Portugal) que sustentem as alegações. Além disso, os fatos relatados teriam ocorrido integralmente em Portugal, envolvendo autoridades e o sistema prisional daquele país, o que está fora da competência do Ministério Público Federal brasileiro. A manifestação também trata de direito individual da representante, cuja defesa não pode ser promovida pelo MPF, conforme a Lei Complementar nº 75/1993. Nesse caso, a interessada deve buscar solução pelas vias administrativas ou judiciais, com advogado particular ou pela Defensoria Pública. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.18.000.000595/2026-51 - Voto: 910/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Digi-denúncia protocolada sob caráter sigiloso na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (CREF14/GO-TO), relacionadas ao exercício do poder de polícia, especialmente quanto a atos de interdição de academias, com alegadas falhas de transparência, critérios de dosimetria, motivação contemporânea, cadeia decisória, rastreabilidade documental e preservação de evidências. 2. O membro oficiante examinou a digi-denúncia e os documentos complementares apresentados pelo representante, verificou a correlação com notícia de fato anterior instaurada, a partir de manifestação do mesmo cidadão, e analisou o conteúdo da nova provocação, concluindo que os casos concretos trazidos aos autos diziam respeito às academias administradas pelo próprio representante, sem demonstração suficiente de lesão transindividual ou coletiva. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a digi-denúncia buscou atribuir dimensão coletiva a fatos anteriormente relacionados a interdições sofridas por academias administradas pelo próprio representante; (ii) os únicos casos concretos apresentados nos autos diziam respeito ao próprio representante, sem elementos adicionais que evidenciassem, de modo mínimo, lesão transindividual ou coletiva; (iii) o registro audiovisual publicado em canal oficial do CREF, mencionando número superior a 100 academias submetidas a interdições/lacres em 2025, foi considerado insuficiente, por si só, para demonstrar ilicitude ou irregularidade; (iv) subsistem meios próprios para tutela de eventual direito individual do representante, na esfera administrativa ou judicial, inclusive por advogado particular ou pela Defensoria Pública da União; (v) a intervenção na atuação do CREF14/GO-TO compete ao Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), nos termos do art. 5º-A, V, da Lei nº 9.696/1998. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o objeto da provocação não seria individual, mas institucional e auditável, voltado ao controle da legalidade e da governança administrativa no exercício do poder de polícia pela autarquia federal; (ii) o indeferimento liminar teria aplicado de forma inadequada o art. 4º, §4º, da Resolução CNMP 174/2017, pois teria exigido demonstração prévia de lesão coletiva em hipótese na qual a própria verificação dependeria de elementos sob custódia institucional; (iii) haveria necessidade de instauração de procedimento próprio para produção de auditabilidade mínima, com apuração de critérios de seleção e dosimetria, cadeia decisória, motivação contemporânea, rastreabilidade e dever de resposta; (iv) a menção a mais de 100 interdições publicizadas em 2025 e a ausência de resposta satisfatória a pedidos formulados com base na LAI indicariam a necessidade de apuração institucional; (v) a existência de vias individuais e a remissão ao CONFEF não afastariam a atribuição do MPF para controle institucional mínimo da atuação do conselho profissional. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que persistiu a ausência de densidade probatória quanto ao alegado aspecto institucional coletivo. O recurso não trouxe fatos novos nem supriu a falta de lastro documental mínimo, pois o próprio representante reconheceu que a confirmação da irregularidade dependeria de requisição de informações ao CREF14/GO-TO, sem apresentação de outros casos concretos, autos de infração de terceiros ou reclamações de outras empresas. Por isso, reputou tratar-se de conjectura insuficiente para justificar a instauração de investigação, mantendo a decisão anterior. Exclusivamente para viabilizar o controle revisional previsto no Enunciado nº 34 da 1ª CCR, determinou a atuação da representação como notícia de fato e a remessa dos autos à Câmara competente. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. O teor da

representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.18.000.001636/2025-45 - Voto: 821/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FIES. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada por beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que alegou dificuldades para arcar com parcelas mensais de aproximadamente R\$ 480,00, referentes a contrato firmado em 2018 no âmbito do Novo FIES. A representante afirmou ter utilizado o financiamento por apenas um semestre e sustentou que o valor das parcelas seria incompatível com sua atual condição financeira. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que apenas executa as regras definidas pelo Ministério da Educação e pelo Comitê Gestor do FIES (CG-Fies), não possuindo competência para alterar critérios de cálculo ou instituir mecanismos de flexibilização das parcelas. 3. Instado a se manifestar, o Ministério da Educação esclareceu que o modelo de amortização do Novo FIES prevê que o valor das parcelas corresponde ao maior valor entre um percentual vinculado à renda do beneficiário e o pagamento mínimo previsto em regulamento. Informou ainda que a Resolução MEC nº 64/2025 instituiu medida extraordinária de renegociação para contratos inadimplentes há mais de 90 dias, não abrangendo beneficiários que permanecem formalmente adimplentes. Essa limitação decorre de critérios objetivos definidos pelo CG-Fies, voltados à sustentabilidade financeira do fundo garantidor e à gestão atuarial da política pública. 4. Arquivamento promovido após a conclusão de que o procedimento não tinha por objeto a renegociação individual do contrato da representante, mas a verificação da legalidade e adequação estrutural da política pública do Novo FIES e a instrução demonstrou que o modelo normativo do programa possui fundamento legal na Lei nº 10.260/2001 e nas resoluções do comitê gestor, não tendo sido identificados ilegalidade, desvio de finalidade ou vício estrutural na política pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.18.000.002198/2023-71 - Voto: 826/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO para apurar supostos atrasos da Prefeitura de Goiânia no pagamento de honorários à Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Goiás - COOPANEST-GO, relativos a médicos anestesiologistas que atuam na rede pública municipal. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde- SMS de Goiânia e o CREMEGO prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não subsistem lesão ou ameaça a interesse público que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. Verificou-se que a Secretaria adotou providências para regularizar a situação, propondo acordo administrativo com abatimento de 37% sobre o valor consolidado da dívida, fixado em R\$ 18.219.523,02, a ser pago em 20 parcelas. A proposta foi aprovada pela maioria dos cooperados em assembleia, e, embora ainda não formalizado instrumento contratual específico, as parcelas vêm sendo regularmente quitadas; e b) diante do acordo firmado e do adimplemento em curso, o objeto do feito encontra-se esvaziado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.18.000.002211/2025-53 - Voto: 1061/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jussara/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jussara/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.18.000.002215/2025-31 - Voto: 915/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Cromínia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 109/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.18.000.002262/2025-85 - Voto: 1070/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de expedir e acompanhar o cumprimento de recomendação ao Município de Novo Brasil/GO, visando à adoção de providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes de guarda e de movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 142/2025/MPF/PRGO/18ºONTC, acompanhada do Ofício nº 4504/2025/MPF/PRGO/18ºONTC, por meio do qual se requisitou ao Município de Novo Brasil manifestação acerca do acatamento da recomendação e informação sobre as medidas adotadas ou a serem adotadas para o seu efetivo cumprimento. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Novo Brasil informou o integral acatamento das diretrizes expedidas e apresentou as providências adotadas para a regularização da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Novo Brasil informou o integral acatamento da Recomendação e comunicou a adoção de providências para a regularização da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB; (ii) o ente municipal demonstrou o cumprimento da obrigação de abertura de conta única e específica para a gestão dos recursos do FUNDEB, bem como a regularidade quanto à titularidade da conta, em nome da Secretaria Municipal de Educação; (iii) o Município de Novo Brasil também demonstrou ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iv) diante do acatamento da recomendação e do atendimento das providências requisitadas, restou caracterizado o exaurimento do objeto do procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.18.000.002953/2025-89 - Voto: 682/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de Goiás (UFG), regido pelo Edital nº 21/2025 e organizado pelo Instituto Verbena. 1.1. O representante alega que o cartão de respostas da prova objetiva encontrava-se na mesma folha destinada ao cartão de respostas da redação, um na frente e outro no verso, o que poderia possibilitar a identificação dos candidatos pelo examinador. 2. Oficiada, a UFG informou, em síntese: a) que durante o processamento, o Cartão-Resposta e a prova discursiva são escaneados separadamente, cada um gerando um arquivo digital distinto; b) na etapa do tratamento técnico das imagens, o código de

barras, o número de inscrição e quaisquer marcas que possam identificar o candidato são automaticamente removidos (recortados) da imagem da prova discursiva; c) os corretores têm acesso somente ao conteúdo escrito, não sendo possível reconhecer a quem pertence a prova. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram comprovados os fatos alegados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.18.000.003224/2025-40 - Voto: 946/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que é noticiada a existência de processo administrativo instaurado no Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região (CRBM3), em decorrência de intervenção federal promovida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM). A representante questiona a legalidade, a transparência e a motivação dos atos administrativos praticados durante o período interventivo, alegando possível afronta aos princípios da Administração Pública e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. O CFBM esclareceu que a representação diz respeito a alegações de dificuldade de acesso a informações relativas à intervenção administrativa no CRBM3, bem como a questionamentos acerca dos canais institucionais de transparência utilizados pela autarquia, e que, ao tomar ciência da demanda, adotou providências junto à Comissão de Intervenção do CRBM3, tendo sido constatado que o pedido de acesso à informação formulado pela representante foi devidamente processado e respondido, dentro dos prazos e limites previstos na legislação aplicável. 3. Considerando os esclarecimentos prestados pelo órgão representado, e não restando apurados nos autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal, promoveu-se o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando que se requisitem documentos estruturantes do processo de intervenção do CFBM no Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, a fim de viabilizar análise material da legalidade, motivação e finalidade da intervenção. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A questão atinente ao pedido de acesso à informação pela representante foi solucionado pelo órgão representado. Quanto ao mais, inviável a pretensão do representante aduzida em suas razões recursais, porquanto não cabe ao MPF atuar como auditor/revisor dos atos praticados pelo Conselho Federal de Biomedicina, invadindo indevidamente sua esfera de atuação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.18.002.000111/2025-72 - Voto: 762/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Procedimento Preparatório instaurado de ofício com base em reportagens que noticiaram a instalação de semáforos temporários na BR-040, no trecho situado no município de Valparaíso de Goiás, no contexto das intervenções relacionadas à construção de viaduto e à execução de plano de mobilidade urbana correlato. 2. Instado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esclareceu que a implantação e a operação assistida dos semáforos tinham caráter transitório, pelo período aproximado de 40 dias, sendo indispensáveis para viabilizar o deslocamento da passarela existente, cuja realocação em cerca de 100 metros se fez necessária em razão de incompatibilidade técnica com a rampa de acesso do viaduto em construção. 3. Ademais, a autarquia informou que a passarela permaneceria temporariamente inoperante, havendo planejamento de medidas mitigadoras voltadas à segurança viária, acessibilidade e manutenção da fluidez do tráfego. 4. Decorrido o prazo inicialmente informado e após nova requisição de informações, o DNIT comunicou a regularização fática da situação, com a liberação do tráfego de pedestres na passarela já realocada e o desligamento dos semáforos instalados no trecho, consignando, contudo, que os equipamentos permaneciam fisicamente no local por se encontrarem sob gestão do ente municipal, a quem competiria sua retirada definitiva. 5. A Procuradora da República oficiante, então, concluindo que eventuais impactos temporários à segurança viária e à fluidez do tráfego decorreram de necessidade técnica inerente à execução das obras do viaduto, encontrando-se atualmente superados, uma vez que a passarela foi devidamente reposicionada e encontra-se plenamente operante, com os semáforos desativados, promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da irregularidade inicialmente suscitada. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.20.001.000102/2025-33 - Voto: 1062/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundeb do Município de Porto Estrela/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Porto Estrela/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.20.002.000284/2025-32 - Voto: 783/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) quanto à disponibilização de estrutura física ou tecnológica adequada para atendimento ao público por meio digital. A manifestação inicial relatou que cidadãos sem recursos tecnológicos próprios estariam impedidos de exercer plenamente seus direitos, ante a inexistência de equipamentos disponibilizados nas unidades do órgão para acesso aos sistemas eletrônicos, apontando-se, inclusive, precedentes administrativos de outros entes públicos como parâmetro comparativo. 2. Reconhecida a similitude parcial com outra notícia de fato em trâmite, optou-se pela instauração de procedimento autônomo, delimitando-se como objeto específico a verificação da oferta de dispositivos de informática para acesso digital nas unidades do DNIT em Mato Grosso. 3. Determinou-se, então, a expedição de ofício à Superintendência Regional para esclarecimentos acerca da existência de sedes físicas, endereços, horários de atendimento e eventual disponibilização de computadores ao público. 4. Em resposta, o DNIT informou possuir estrutura física adequada na sede em Cuiabá e em determinadas Unidades Locais, elencando os municípios contemplados, bem como esclareceu que, embora não disponibilize equipamentos de informática para uso direto do público, admite a formalização de requerimentos físicos nas unidades, os quais são posteriormente digitalizados e autuados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Ademais, indicou a existência de canais eletrônicos alternativos, tais como o portal Fala.BR, a Ouvidoria do DNIT e o sistema "DNIT Sem Papel", que viabilizam a protocolização digital de demandas. 5. Não obstante a regularidade formal da estrutura apresentada, verificou-se deficiência quanto à adequada publicidade e orientação aos usuários acerca dos canais disponíveis, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 13.460/2017. Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 172/2025 ao Superintendente Regional, determinando a manutenção ostensiva da Carta de Serviços ao Usuário em todas as unidades e a orientação dos servidores para que informem adequadamente os meios de acesso e manifestação dos usuários. 6. O DNIT, por sua vez, comunicou o acatamento da recomendação, comprovando a afixação da Carta de Serviços nas unidades com espaço físico próprio. 7. A Procuradora da República oficiante, então, constatando o acatamento do quanto recomendado e a consequente superação das irregularidades inicialmente apontadas, promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da irregularidade inicialmente noticiada. 8. A notificação do representante não foi possível em razão da inconsistência dos dados por ele informados. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.21.000.001701/2025-47 - Voto: 758/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MATO  
GROSSO DO SUL

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por particular, informando acerca da suposta irregularidade consistente na autorização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de portabilidade da conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário sem a anuência do titular, bem como alegados descontos considerados excessivos decorrentes de contratação de empréstimo junto à instituição financeira. 2. No curso da instrução preliminar foi expedido ofício à Gerência Executiva do INSS, que, em resposta, encaminhou informações extraídas dos sistemas corporativos, indicando que o representante é titular de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, ativo desde 30/6/2000, e que houve solicitação, em 15/4/2025, de alteração do local ou forma de pagamento do benefício, com direcionamento para

recebimento por cartão magnético vinculado ao Banco Bradesco. 3. Esclareceu a autarquia previdenciária que a transferência para conta corrente ocorrida posteriormente, foi realizada pela própria instituição bancária, no âmbito da relação contratual firmada com o beneficiário, sendo que a escolha de conta corrente depende de tratativa direta entre o segurado e o banco, não havendo ingerência do INSS nessa operacionalização. 4. Ademais, consignou-se que os valores descontados do benefício decorrem de contratos de empréstimo consignado celebrados pelo interessado junto à instituição financeira. 5. Com base nestas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a inexistência de elementos indicativos de conduta irregular atribuível ao INSS, haja vista que a alteração do local de pagamento para o Banco Bradesco se deu em consonância com requerimento do próprio beneficiário, enquanto as controvérsias acerca de descontos e portabilidade bancária inserem-se na esfera contratual privada, de natureza individual, sem repercussão coletiva ou interesse difuso. 6. Como visto, o questionamento relativo à alteração da conta bancária restou elucidada, não revelando arbitrariedade a ser remediada, motivo pelo qual esta 1ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologa o arquivamento. 7. Todavia, a questão relativa aos descontos tidos como indevidos é de atribuição da 3ª CCR, à qual promove-se a remessa dos autos para o exercício da pertinente atividade revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

193. Expediente: 1.21.001.000979/2022-44 - Voto: 809/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar se há atraso injustificado na execução das obras públicas do Contrato de Repasse n. 895969/2019/MC/CAIXA, celebrado entre a União (Ministério da Cidadania) e o Município de Deodápolis/MS, tendo como finalidade a estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). 2. Promovidas diligências junto ao Município de Deodápolis, e verificando-se que a obra foi concluída e a respectiva prestação de contas aprovada, promoveu-se o arquivamento dos autos. 3. Não houve notificação de noticiante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.22.000.000352/2026-90 - Voto: 883/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria

profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, da dita cumulação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais indicam que inexistem irregularidades no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.22.000.000360/2026-36 - Voto: 831/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais. 2. Oficiado, o Conselho informou não haver exercício simultâneo desses cargos e encaminhou cópia de seu Regimento Interno. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais informou que não há exercício simultâneo de cargos de Presidente/Diretores do Conselho com cargos em entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário; (ii) o próprio Regimento Interno do Conselho veda expressamente a cumulação, ao dispor, em seu art. 76, que é vedado o exercício simultâneo de cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do Regional com cargos de Diretoria ou de Conselhos de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário; (iii) as informações obtidas junto ao Conselho indicam a inexistência de irregularidade quanto à possível cumulação ilegal de cargos; (iv) esgotado o objeto do feito e não se vislumbrando irregularidade que justifique a continuidade da atuação ministerial, é cabível o arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de fatos novos ou provas novas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de instauração decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.22.000.000364/2026-14 - Voto: 898/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de presidente e/ou diretor executivo de conselho regional e de presidente e/ou dirigente sindical no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG) em Belo

Horizonte/MG. 2. Oficiado, o COREN/MG prestou informações indicando que não ocorre na autarquia a acumulação de função sindical com cargos de sua diretoria. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que as informações obtidas junto ao conselho profissional indicaram a inexistência de irregularidade quanto à suposta cumulação ilegal de cargos, esgotando o objeto do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.22.000.000373/2026-13 - Voto: 781/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, de dita cumulação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região indicam que inexistem irregularidades no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.22.000.000380/2026-15 - Voto: 1057/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade consistente na cumulação indevida de cargos de direção em Conselho Regional de classe profissional com funções de direção sindical na respectiva categoria, especificamente no âmbito do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região. 2. No curso da instrução foi expedido ofício ao referido Conselho Regional, requisitando informações acerca da existência de eventual acumulação de funções, bem como esclarecimentos sobre a disciplina normativa aplicável, em âmbito federal e regional, quanto à possibilidade de tal cumulação. 3. Em resposta, a autarquia informou a inexistência de registro de exercício concomitante dessas funções por seus atuais dirigentes, além de apresentar a regulamentação eleitoral pertinente. 4. Destacou que o processo eleitoral do Sistema CFN/CRN é regido pela Resolução CFN nº 564/2015, a qual impõe, como requisito para o registro de candidatura, a declaração expressa de não exercício de cargo em entidade representativa de classe. Tal exigência configura

mecanismo de controle preventivo destinado a resguardar a independência institucional e a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa. 5. Diante dos elementos coligidos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidade, tanto sob o aspecto fático, ante a ausência de casos concretos de cumulação, quanto sob o aspecto normativo, haja vista a existência de regra expressa impeditiva no âmbito do processo eleitoral. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.22.000.002317/2025-24 - Voto: 818/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Faculdade Anhanguera na gestão de recursos públicos vinculados ao Prouni. 1.1. A manifestação alegou supostas irregularidades na gestão de recursos públicos vinculados ao Prouni, afirmando que a instituição estaria oferecendo apenas 130 horas de aulas no semestre, quando a carga horária prevista seria de 370 horas, apesar de continuar emitindo a mensalidade integral. Sustentou, ainda, que a situação afetaria outros estudantes, incluindo bolsistas e alunos com deficiência. 2. Oficiada, a faculdade esclareceu que não houve bloqueio de disciplinas, mas sim uma escolha da própria estudante, que optou por se matricular apenas em disciplinas ofertadas na modalidade online. Segundo a instituição, à medida que o curso avançou, as disciplinas obrigatórias restantes passaram a exigir presença presencial, motivo pelo qual a aluna acabou cursando apenas uma disciplina online (TCC I) naquele semestre. Informou que a gestão da grade curricular decorre da autonomia universitária e que a condição de bolsista do Prouni não altera a dinâmica de matrícula nas disciplinas. Ressaltou ainda que o programa garante ao estudante prazo ampliado para conclusão do curso, permitindo a integralização da carga horária ao longo do tempo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o Programa Prouni não envolve repasse direto de recursos públicos às instituições, consistindo, na verdade, em benefício fiscal por meio de isenção tributária, razão pela qual a alegação de que a faculdade teria recebido integralmente valores públicos referentes à mensalidade não corresponde ao funcionamento jurídico do programa e diante das informações prestadas e da ausência de indícios de irregularidade na gestão do Prouni ou de lesão a interesse coletivo, concluiu-se que não há ilegalidade ou irregularidade administrativa que justifique a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso contestando os argumentos da instituição e reiterando os fundamentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Nesse contexto, ausentes elementos que revelem irregularidade administrativa, má gestão de recursos públicos ou lesão a interesses coletivos aptos a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.22.000.003416/2025-23 - Voto: 1047/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas relacionadas ao provimento de vagas docentes no Departamento de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), especificamente no âmbito do concurso público regido pelo Edital PROGEP nº 79/2023, Área de Morfologia, diante de alegada preterição do representante, aprovado em 3º lugar na ampla concorrência, em razão do surgimento de vagas efetivas durante a vigência do certame. 2. Oficiada, a Reitoria da UFOP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFOP esclareceu que a subárea de Anatomia Humana demanda competências técnicas específicas, como habilidades de dissecação e fixação de corpos, que não teriam sido adequadamente avaliadas no concurso regido pelo Edital PROGEP nº 79/2023, voltado à Morfologia geral; (ii) segundo informado, o aproveitamento de candidatos aprovados no certame, sem o perfil técnico considerado necessário para a subárea de Anatomia Humana, não sanaria a necessidade estrutural do setor e poderia prejudicar o ensino das disciplinas práticas; (iii) quanto à transferência de vaga para o setor de Fisiologia, a UFOP informou que a medida consistiu em estratégia administrativa temporária para evitar a perda do código de vaga, prevendo-se o retorno da vaga à Morfologia/Anatomia após futura aposentadoria de docente da Fisiologia; (iv) no tocante à manutenção do contrato da professora substituta, a UFOP esclareceu que a providência teve caráter excepcional e transitório, voltado à continuidade das atividades didáticas e à preservação do calendário acadêmico; (v) a UFOP demonstrou, ainda, a renovação da vigência do concurso por mais um ano, assegurando a possibilidade de aproveitamento dos aprovados em futuras oportunidades compatíveis com o perfil do edital vigente; (vi) concluiu-se, assim, que os atos administrativos questionados se fundamentaram em critérios técnicos legítimos, sem evidência de preterição arbitrária, desvio de finalidade ou ilegalidade apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.22.000.003436/2017-94 - Voto: 872/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual contratação de escritórios de advocacia, sem o devido procedimento licitatório, por municípios do Estado de Minas Gerais para fins de propositura de ação em desfavor da União, com o escopo de receber as diferenças do FUNDEB em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno, bem como verificar a aplicação exclusiva desses recursos na manutenção e desenvolvimento da educação. 2. Oficiados, os municípios prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) municípios que não ajuizaram ação (nem contrataram escritório particular): Catas Altas, Contagem, Juatuba, Mateus Leme, São Joaquim de Bicas, Sarzedo, São Sebastião do Rio Preto, São José da Lapa, São Gonçalo do Rio Preto, São Gonçalo do Rio Abaixo, Santo Antônio do Itambé, Santana do Riacho, Santa Maria de

Itabira, Santa Luzia, Santa Bárbara, Sabará, Rio Acima, Ribeirão das Neves, Raposos, Queluzito, Prudente de Morais, Presidente Kubitschek, Piracema, Piedade dos Gerais, Pequi, Pedro Leopoldo, Papagaios, Ouro Branco, Morro do Pilar, Moeda, Martinho Campos, Lamim, Itambé do Mato Dentro, Itabirito, Itabira, Inhaúma, Ibirité, Gouveia, Fortuna de Minas, Felício dos Santos, Datas, Crucilândia, Cristiano Otoni, Couto de Magalhães de Minas, Congonhas do Norte, Congonhas, Casa Grande, Capim Branco, Caeté, Cachoeira da Prata, Brumadinho, Bonfim, Belo Vale, Serro e Belo Horizonte, Abaeté, Catas Altas da Noruega, Cedro do Abaeté, Nova Lima, Capela Nova, Caranaíba, Taquaraçu de Minas, Igarapé, Santana de Pirapama, Paineiras, Jaboticatubas, Dom Joaquim, Conceição do Mato Dentro, Cipotânea, Barão de Cocais, Alvorada de Minas, Baldim; Barra Longa, Diogo de Vasconcelos, Dom Silvério, Mariana, Piedade de Ponte Nova, Rio Doce, Acaiaca e Ponte Nova, Amparo da Serra, Oratórios, Santa Cruz do Escalvado, São Pedro dos Ferros, Alto do Rio Doce, Carandaí, Esmeraldas, Itaverava, Mário Campos, Santana dos Montes, Santo Antônio do Rio Abaixo, São José da Varginha e Serra Azul de Minas e Maravilhas; b) Conselheiro Lafaiete: arquivado devido a acordo realizado com o Estado de Minas Gerais e desistência da ação; c) Pompéu: arquivado após informar que aderiu ao acordo entre o Estado e a Associação Mineira de Municípios, resultando em extinção da ação; 4. Foram ainda tomadas as seguintes medidas: a) Declínio de atribuição para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG): em razão da contratação de advogados ou escritórios particulares para os municípios de Alvinópolis, Guaraciaba, Jequeri, Raul Soares, Rio Casca, Santo Antônio do Gramma, Sem-Peixe, Urucânia e Ouro Preto. No caso de Diamantina, houve declínio para a Procuradoria da República em Sete Lagoas em razão da competência territorial; b) desmembramento (continuidade das investigações) para Municípios que ainda possuem diligências pendentes e cujos casos foram separados para tramitação individualizada: Betim, Lagoa Santa, Bom Jesus do Amparo, Confins, Passabém, Rio Espera e Rio Manso; 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÕES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinações.

202. Expediente: 1.22.001.000047/2026-98 - Voto: 696/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata, em síntese, equívocos na aplicação dos critérios avaliativos em questão discursiva de candidata, por parte da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão de fundo diz respeito a interesse de cunho puramente individual da candidata, sem indícios aparentes de lesão a direitos coletivos, não cabendo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público imiscuírem em matéria relativa à correção de provas de concurso público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a representação trata de erro material cometido pela banca examinadora na correção impugnada. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Aplica-se ao caso em análise o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Tema 485 do STF), no sentido de que o controle administrativo ou judicial deve se restringir à verificação da legalidade, sendo vedado o reexame do mérito do juízo técnico adotado pela Banca, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso

dos autos. Ademais, conforme bem pontuado pelo membro oficiante, o Ministério Público Federal não tem atribuição para atuar em favor de direitos individuais disponíveis (artigo 127 da CRFB/88). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.22.001.000234/2025-91 - Voto: 879/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Abre Campo/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Abre Campo/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.22.001.000306/2025-08 - Voto: 859/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar observância, pelo Município de Dores do Turvo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido considerando o cumprimento da recomendação expedida pelo MPF, constatando-se que as irregularidades que deram origem ao presente procedimento foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.22.001.000317/2025-80 - Voto: 1050/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a adequação do Município de Senhora de Oliveira/MG quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Senhora de Oliveira: i) informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF quanto à abstenção de transferências para contas diversas e ao compromisso de realizar pagamentos exclusivamente por via eletrônica a credores identificados; e ii) comprovou a regular atualização das informações no sistema SIOPE, bem como a realização do protocolo de documentos perante o FNDE e a comunicação oficial de regularização à Corte de Contas competente via sistema Sinapse (TCU). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.22.001.000675/2025-92 - Voto: 867/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação que noticiou possível irregularidade na fixação do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) do medicamento Hyrimoz (adalimumabe), produzido pela empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. 2. O representante, portador de espondiloartrose anquilosante, relatou seu histórico de tratamento no âmbito do SUS e apontou discrepância significativa entre o PMVG do referido medicamento - situado entre aproximadamente R\$ 9 mil e R\$ 12 mil - e os preços praticados em farmácias, que variariam entre cerca de R\$ 2 mil e R\$ 3 mil. 3. Diante da possível incongruência apresentada, foi expedido ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para que prestasse esclarecimentos acerca dos critérios técnicos e econômicos utilizados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para a definição do PMVG do fármaco, bem como informasse se havia sido realizada análise comparativa entre os preços de varejo e o teto estabelecido para vendas ao Poder Público. 4. Em resposta, a ANVISA encaminhou nota técnica detalhando o funcionamento da regulação econômica do mercado de medicamentos e os parâmetros normativos previstos na Lei nº 10.742/2003. A agência esclareceu que a precificação do medicamento Hyrimoz foi objeto de sucessivos pareceres técnicos e procedimentos administrativos, nos quais o preço foi inicialmente calculado com base no preço internacional e no custo de tratamento comparado ao medicamento de referência Humira. 5. Posteriormente, em decorrência de decisão judicial proferida em ação movida pela própria empresa fabricante contra a União, houve alteração do preço de fábrica originalmente fixado, elevando-o significativamente, circunstância que repercutiu nos valores atualmente considerados para fins regulatórios e nas apresentações subsequentes do produto. 6. Ainda segundo as informações prestadas pela autarquia, o PMVG representa apenas o teto máximo legal para vendas ao Poder Público, não correspondendo necessariamente ao preço efetivamente praticado nas aquisições públicas ou no mercado varejista. A própria dinâmica concorrencial do setor, aliada a descontos obrigatórios como o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) e às negociações em processos licitatórios, faz com que as compras governamentais ocorram frequentemente por valores substancialmente inferiores ao limite fixado. No caso concreto, apontou-se que o medicamento tem sido adquirido por órgãos públicos por valores médios muito inferiores ao teto regulatório. 7. O Procurador da República oficiante, então, à vista dos

elementos coligidos no feito, promoveu o seu arquivamento, concluindo que não foram identificados indícios de irregularidade na fixação do Preço de Fábrica (PF) ou do PMVG do medicamento Hyrimoz, uma vez que os valores foram estabelecidos em conformidade com os critérios técnicos e legais aplicáveis, inclusive com reflexos de decisão judicial específica. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.22.001.000916/2025-01 - Voto: 979/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada em favor de candidata ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2025, na qual se alegou que a estudante teria sido indevidamente impedida de realizar a segunda etapa do certame em razão da não aceitação de documento de identificação em formato digital no local de prova, situado no município de Visconde do Rio Branco/MG. A representante sustentou que o edital do exame admitiria expressamente documentos digitais para identificação e que, apesar disso, o pedido administrativo de reaplicação da prova foi indeferido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). 2. Instado a prestar esclarecimentos, o INEP informou que, conforme relato da equipe de aplicação vinculada ao Cebraspe, a candidata não apresentou documento oficial de identificação válido nos termos do edital, tendo comparecido ao local apenas com carteirinha de estudante de curso pré-vestibular, documento expressamente não aceito pelas regras do certame. Ademais, registrou-se que a participante não possuía documento digital disponível no aparelho celular no momento da conferência, circunstância que justificou o impedimento de acesso à sala de provas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. À vista dessas informações e da ausência de elementos probatórios capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela equipe de aplicação, o Procurador da República oficiante promoveu um primeiro arquivamento do procedimento, por entender inexistirem indícios de irregularidade administrativa apta a justificar sua atuação institucional, ressalvando-se à interessada a possibilidade de buscar tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário ou assistência da Defensoria Pública da União. 4. Posteriormente, contudo, o INEP comunicou a revisão administrativa do caso e informou o deferimento da reaplicação da prova referente ao segundo dia do ENEM, circunstância que motivou a reconsideração da promoção de arquivamento. 5. Diante da mudança de entendimento da autarquia, foi determinada a realização de diligências adicionais para apurar as razões da decisão e verificar se o episódio decorreria de falha sistêmica na aplicação das regras relativas à aceitação de documentos digitais. 6. Em resposta, o INEP esclareceu que houve erro pontual de procedimento por parte da coordenação local, consistente na ausência de registro formal do impedimento da candidata no sistema previsto no Manual do Coordenador do ENEM 2025. Diante da dúvida quanto às circunstâncias do ocorrido, optou-se administrativamente pela inclusão da estudante na reaplicação da prova. 7. O Procurador da República oficiante, então, constatando tratar-se de falha isolada, para as quais foram adotadas providências administrativas para evitar novas ocorrências, concluiu pela ausência de interesse coletivo a justificar novas diligências, promovendo, assim, o arquivamento definitivo do feito. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.22.001.000922/2025-51 - Voto: 851/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que buscava auxílio institucional para obtenção do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), bem como a apuração de suposta conduta irregular praticada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde no município de Muriaé/MG, que o teria desrespeitado por ocasião da realização de consulta médica. 2. Além disso o representante formulou diversas denúncias genéricas relativas a supostos ilícitos praticados por terceiros, incluindo desvio de recursos, fraude em concursos públicos, nepotismo envolvendo agente político estadual, utilização de diplomas falsos por policiais militares, comercialização irregular de laudos médicos e irregularidades na atuação de advogados nas proximidades da agência do INSS em Muriaé/MG. 3. Diante da ausência de indícios mínimos acerca das ilicitudes apontadas, o representante foi intimado para que complementasse a representação, especificando datas, locais, testemunhas e eventuais provas documentais ou audiovisuais relativas às acusações formuladas. 4. Em resposta, foram apresentadas informações sobre o atendimento médico e indicou possíveis testemunhas, além de documentos pessoais, receitas médicas, planilhas relacionadas a atividades profissionais pretéritas e links contendo outros materiais. 5. O Procurador da República oficiante, então, analisando o conjunto documental, promoveu o arquivamento parcial do feito, entendendo pela insuficiência probatória quanto às alegadas irregularidades de interesse federal, especialmente no que se refere às supostas ilicitudes na agência do INSS local e à existência de esquema de comercialização de diplomas falsos. 6. No tocante ao pedido de atuação ministerial para obtenção do benefício assistencial BPC/LOAS, consignou o membro oficiante que o Parquet não possui atribuição para a defesa de interesses individuais disponíveis, cabendo ao interessado buscar tutela jurisdicional própria perante o Juizado Especial Federal, com ou sem assistência de advogado ou da Defensoria Pública. 7. Quanto às demais alegações, relacionadas à conduta de médico do SUS, possíveis irregularidades de agentes estaduais e municipais e supostos ilícitos envolvendo autoridades locais, foi determinado o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por se tratar de matérias afetas predominantemente à esfera estadual ou municipal. 8. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a necessidade de intervenção do MPF junto ao INSS em seu favor na obtenção do pleiteado benefício. 9. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 10. Vieram os autos à 1º CCR para análise do recurso. 11. Reconhecendo que a insurgência do manifestante se dirigiu unicamente à questão relativa à obtenção do benefício assistencial, estando as demais matérias tratadas no feito abarcadas pelo teor dos Enunciados nº 25 e 26 desta 1ª CCR, é de se vislumbrar que o seu inconformismo versa unicamente sobre interesse individual relativo à obtenção de valores junto ao INSS, questão esta consabidamente insuscetível à intervenção ministerial, razão pela qual, aderindo aos fundamentos postos na peça questionada, deve-se rejeitar o recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

209. Expediente: 1.22.003.000116/2026-43 - Voto: 900/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto tratamento degradante, negligência assistencial e conduta discriminatória contra paciente e sua acompanhante no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares prestou informações baseadas nos registros do prontuário eletrônico do paciente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos que comprovem a veracidade das alegações de negligência ou tratamento desrespeitoso; b) inexistência de notícias sobre condutas sistemáticas ou falhas reiteradas na unidade hospitalar; c) constatação de que o conflito narrado caracteriza eventual desencontro de informações sem evidência de conduta ilícita. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) discordância quanto ao arquivamento e necessidade de nova análise dos documentos; b) dever de investigação por os fatos terem ocorrido em ambiente hospitalar público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a análise dos registros institucionais, como prescrições e evoluções de enfermagem, não indicou irregularidades formais ou abandono de cuidados, evidenciando que o atendimento seguiu critérios técnicos. A narrativa apresentada pela representante restringe-se a uma situação concreta de insatisfação pessoal com o serviço e com decisões clínicas de alta, não se identificando falha sistêmica ou lesão coletiva que demande a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.22.003.000328/2024-69 - Voto: 681/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na correção da prova de títulos de candidato ao cargo de Engenheiro Civil do concurso EBSERH 1/2023 - Edital 4 - Administrativo - Cargo Engenheiro Civil do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), promovido pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC). 2. Oficiado, o IBFC prestou informações e sustentou a regularidade da pontuação do candidato indicado na representação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades no processo de avaliação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Conforme bem pontuado pelo membro oficiante, não se vislumbra irregularidade no processo de avaliação de títulos do certame

em questão, haja vista que os esclarecimentos prestados e documentos juntados aos autos indicam que o candidato representado cumpriu o requisito de exercício de atividade profissional exigido no edital. Ressalte-se que, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Tema 485 do STF), o controle administrativo ou judicial deve se restringir à verificação da legalidade, sendo vedado o reexame do mérito do juízo técnico adotado pela Banca, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no caso em tela. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.22.003.001133/2025-17 - Voto: 956/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUN. DE  
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a demora na realização de procedimento cirúrgico destinado à retirada de bolsa de colostomia, após cirurgia para retirada de tumor no reto, bem como verificar eventual urgência do caso e necessidade de atuação ministerial para viabilização do atendimento. 2. Oficiadas, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (Ebserh/HC-UFU) e a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia (SMS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora a representação relatasse demora na retirada da bolsa de colostomia e possível urgência, os elementos inicialmente apresentados não comprovavam, de plano, que o procedimento devesse ocorrer no prazo narrado, nem que o quadro clínico exigisse intervenção urgente, motivo pelo qual foram requisitadas informações complementares aos órgãos de saúde envolvidos; (ii) as informações prestadas Ebserh/HC-UFU indicaram que a paciente se encontrava em seguimento ambulatorial, sem evidências atuais da doença, não sendo considerada hipótese de urgência, além de ter sido regularmente avaliada pela equipe médica e inserida no fluxo assistencial cabível; (iii) apurou-se, ainda, que a realização da cirurgia dependia de etapa prévia e de regulação da fila pela SMS, tendo o Ministério Público Federal acompanhado a evolução do caso mediante novos ofícios e vista à assistida; (iv) no curso da apuração, sobreveio a informação, depois confirmada pelo HC-UFU, de que a paciente foi submetida, em 9/2/2026, à cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal, sem necessidade de nova colonoscopia, com boa evolução clínica e alta hospitalar adequada; (v) diante da realização do procedimento cirúrgico e do atingimento da finalidade que motivou a instauração do feito, verificou-se a perda superveniente do objeto, impondo-se o arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Ausência de notificação da representante, considerando a perda de objeto e desnecessária comunicação oficial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.22.011.000487/2025-45 - Voto: 761/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação de particular que alegou irregularidade na tramitação de ação previdenciária destinada à concessão de auxílio-reclusão, em razão da suposta ausência de cadastramento de menor no polo ativo da demanda e da não notificação do Parquet, o que, segundo a representante, teria ocasionado prejuízo aos interesses da criança. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o respectivo Juízo Federal informou que a atermção ocorreu de forma online, modalidade em que a própria parte insere seus dados e documentos, tendo a autora indicado apenas suas informações pessoais no momento do ajuizamento, sem menção à filha menor. Posteriormente, a necessidade de inclusão da menor foi comunicada por e-mail, sendo certificada nos autos, porém a inclusão imediata foi evitada em razão do prazo processual em curso e da ausência de decisão judicial específica, a fim de não prejudicar a regular tramitação do feito. 3. Adicionou que a menor foi devidamente incluída no polo ativo em momento processual oportuno, após a conclusão dos autos para decisão, tendo sido posteriormente aberta vista ao MPF para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis). 4. Ademais, destacou que a tramitação do processo observou prazos regulares, compatíveis com a média dos feitos previdenciários do Juizado Especial Federal, inexistindo paralisação indevida ou morosidade apta a caracterizar falha na prestação do serviço jurisdicional. 5. Por fim esclareceu que não há previsão legal de sigilo processual apenas pelo fato de a menor figurar como parte autora, sendo a publicidade a regra, e que a atuação do Ministério Público em demandas dessa natureza ocorre, ordinariamente, após a instrução processual e as manifestações das partes, antes da sentença, não havendo prejuízo pela ausência de intervenção inicial. Ressaltou-se, inclusive, que a sentença posteriormente proferida julgou procedente o pedido inicial formulado pela representante. 6. Diante disso o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de irregularidade ou prejuízo concreto à menor, asseverando que a não inclusão inicial decorreu da omissão da própria genitora no momento do cadastramento da ação, sendo a situação posteriormente regularizada com a adequada inclusão da criança e regular participação do Ministério Público, ao que promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.23.000.002113/2022-11 - Voto: 976/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular dos lotes 07, 08 e 09 do Assentamento PA-Cupiúba, situado no município de Castanhal, Estado do Pará, especialmente para apurar a situação da regularidade fundiária desses lotes. 2. Instado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou não ter identificado irregularidades nas áreas vistoriadas. Segundo o órgão, os lotes encontram-se em conformidade com a demarcação estabelecida no georreferenciamento do Projeto de Assentamento Cupiúba, conforme planta e memorial descritivo constantes dos registros administrativos. 3. Abriu-se, então, oportunidade para que novas informações e eventuais elementos probatórios acerca das alegadas irregularidades fossem apresentados. Todavia não foi possível estabelecer contato efetivo com o noticiante. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante da inexistência de resposta do representante e da informação

técnica prestada pelo INCRA, promoveu o arquivamento do feito concluindo que as diligências investigatórias foram esgotadas, não tendo sido identificados indícios mínimos de irregularidade capazes de justificar a continuidade da atuação ministerial no caso concreto. 5. Dispensada a notificação do representante, ante a ausência de meios de comunicação efetivos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.23.001.000407/2024-52 - Voto: 877/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades no Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Kayapó do Pará, em Redenção-PA. A apuração concentrou-se em denúncias contra o coordenador Bebô Kayapó, acusado de assédio moral, ameaças de demissão e perseguição a servidores. Também foram relatados casos de servidores obrigados a trabalhar mesmo doentes, incluindo os auxiliares administrativos P.C.R.C. e E.L.S. Além disso, foi mencionada a demissão considerada injustificada da enfermeira A.F. de S. e de outros funcionários, supostamente por perseguição pessoal. A denúncia inicial ainda apontou possível descaso com patrimônio público, com imagens indicando má conservação de equipamentos médicos e odontológicos no almoxarifado. 2. Oficiado, o DSEI Kayapó prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a coordenação do DSEI informou que as denúncias de perseguição e assédio são inverídicas e motivadas por questões pessoais contra a gestão. Apresentou documentos mostrando que os servidores citados foram devidamente afastados por motivos de saúde e só retornaram ao trabalho após estarem aptos; b) quanto ao almoxarifado, foram enviadas fotos recentes que indicam um espaço organizado, além da implementação de fluxo formal de controle de entrada e saída de materiais. Sobre as demissões, foi esclarecido que ocorrem após avaliação técnica dos setores competentes; c) diante dos documentos e esclarecimentos apresentados, concluiu-se que não há indícios de irregularidades, pois os registros médicos refutam trabalho forçado de servidores doentes, as evidências indicam cuidado com o patrimônio público e não há provas de assédio ou ilegalidade nas demissões, afastando a necessidade de continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.23.005.000270/2023-15 - Voto: 874/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR para verificar se os municípios da mesorregião de Redenção, no Estado do Pará, estavam aplicando corretamente os percentuais mínimos constitucionais em saúde e educação sobre valores recebidos como compensação federal por perdas arrecadatórias

de ICMS, conforme diretrizes estabelecidas em nota técnica conjunta da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Os municípios foram oficiados e prestaram esclarecimentos apresentando relatórios contábeis, demonstrativos fiscais ou manifestações das secretarias responsáveis. As respostas foram: i) Rio Maria informou que recebeu as compensações federais e que os valores foram aplicados corretamente; ii) Floresta do Araguaia declarou ter aplicado 29,31% em educação, percentual superior ao mínimo constitucional de 25%; iii) Redenção apresentou dados da Secretaria Municipal de Saúde demonstrando aplicação acima do mínimo de 15% na área da saúde, tanto em 2022 quanto em 2023; iv) Cumaru do Norte informou ter aplicado 16,53% em saúde e 36,30% em educação em 2021, e 18,90% em saúde e 28,35% em educação em 2022, todos acima dos mínimos constitucionais; v) Bannach relatou aplicação de 26,82% em educação e 23,04% em saúde em 2022, também superando os percentuais mínimos exigidos; vi) Conceição do Araguaia apresentou informações sobre o recebimento das compensações e indicou que os dados poderiam ser verificados em sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado; vii) São Félix do Xingu enviou relatórios fiscais referentes aos quatro primeiros bimestres de 2023; viii) Santana do Araguaia apresentou demonstrativos detalhados de receitas e aplicações, indicando aplicação de 15% em saúde e 25,12% em educação em 2022; ix) Xingua informo o recebimento mensal de compensações de ICMS em 2022 e declarou ter aplicado 15% em saúde e 25% em educação sobre os valores recebidos; x) Santa Maria das Barreiras informou ter solicitado parcelamento de débitos previdenciários, juntando documentos comprobatórios; xi) Ourilândia do Norte demonstrou aplicação de 25,72% em educação; xii) Sapucaia declarou cumprir os percentuais mínimos de 15% em saúde e 25% em educação; xiii) Tucumã apresentou relatório do Tribunal de Contas dos Municípios indicando aplicação de 30,20% em educação em 2022; xiv) Pau D'Arco informou ter aplicado 28,77% em educação e 15,37% em saúde; xv) Água Azul do Norte destacou que, apesar de dificuldades fiscais decorrentes de mudanças na legislação tributária, manteve a aplicação mínima constitucional e encaminhou relatórios fiscais dos exercícios de 2022 a 2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise das informações encaminhadas por todos os municípios, não foram identificadas irregularidades na aplicação dos recursos relativos às compensações de ICMS. Além disso, os valores continuam sujeitos à fiscalização pelos órgãos de controle, que poderão comunicar eventuais irregularidades ao Ministério Público caso sejam identificadas no futuro. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de Nota Técnica elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.24.000.000033/2024-48 - Voto: 732/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na transmissão de imóvel adquirido por usucapião, situado em terreno de marinha, em João Pessoa/PB. 2. A Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba (SPU/PB) foi oficiada para verificar se o imóvel está em área da União, tendo sido realizada vistoria e elaborado relatório técnico. Também houve referência a outra denúncia sobre ocupação irregular da faixa de praia, com invasão da areia, esgoto a céu aberto, construção irregular e bloqueio de acesso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após análise, a ação de usucapião tramitou na Justiça Estadual, não cabendo atuação do MPF nesse ponto. 3.1. Quanto ao terreno de marinha, a usucapião é juridicamente impossível, por vedação constitucional, por fim, a questão relativa à ocupação da praia

já está judicializada na esfera criminal, e a solução está vinculada ao Projeto Praça do Sol Nascente, voltado à reordenação do espaço público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.24.000.000224/2024-18 - Voto: 1020/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa, pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, de cópia de Procedimento Administrativo originariamente instaurado para apurar suposta alienação e locação irregular de imóveis financiados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos empreendimentos residenciais Guarabira Park I e II, situados no Município de Guarabira/PB. 2. Oficiadas, a Prefeitura Municipal de Guarabira e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Prefeitura Municipal de Guarabira informou que realiza fiscalizações e encaminha relatórios sobre eventuais irregularidades à CEF, sendo efetuadas vistorias e fiscalizações sociais in loco no residencial; (ii) a CEF esclareceu que, na qualidade de agente operador do Programa Minha Casa, Minha Vida, analisa individualmente eventuais irregularidades relativas à locação, cessão ou alienação dos imóveis, podendo instaurar procedimentos administrativos internos e, se for o caso, promover a retomada do imóvel; (iii) as informações prestadas evidenciaram a existência de mecanismos institucionais de fiscalização e acompanhamento da regularidade da ocupação dos imóveis; (iv) os casos concretos de eventual irregularidade são tratados de forma individualizada pela instituição financeira responsável, com adoção das providências pertinentes no âmbito contratual e administrativo; (v) não se evidenciou omissão institucional, inércia dos órgãos responsáveis ou irregularidade sistêmica na gestão do programa habitacional; (vi) inexistindo justa causa para a continuidade da atuação ministerial em sede coletiva, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Ausência de notificação da representante, por não terem sido inseridos dados idôneos à sua localização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.24.000.001277/2022-86 - Voto: 957/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar morosidade da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) na conclusão do Processo Administrativo nº 23074.004796/2018-49. 1.1 O processo foi protocolado em 05/02/2018 para apurar denúncia de plágio em Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) cometido por uma aluna da UFPB, que teria se diplomado utilizando trabalho acadêmico da denunciante. Embora uma comissão já tenha analisado o caso, o processo está sem movimentação desde 17/05/2021, mesmo após tentativas de contato da denunciante por e-mail, telefone e presencialmente. Diante da falta de decisão final da universidade, a denunciante solicitou a intervenção do Ministério Público Federal (MPF), alegando que a demora gera insegurança jurídica e compromete a adoção das medidas acadêmicas cabíveis. 2. Oficiada, a UFPB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a UFPB informou que o

processo foi regularmente apreciado pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), em 19/02/2025, ocasião em que houve julgamento da matéria, com aplicação de penalidade consistente na reprovação do TCC, além da adoção das medidas administrativas pertinentes e atualização normativa interna correlata. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.24.002.000098/2020-40 - Voto: 1027/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 47.2018.00038, em razão da natureza federal do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na entrega de unidades habitacionais no município de Curral Velho/PB. 1.1. A notícia inicial relata suposto abandono das obras pela empresa executora, bem como a retomada da construção de algumas residências com recursos dos próprios beneficiários. 2. Foram realizadas diligências junto a órgãos e empresas responsáveis, além de vistoria técnica. 2.1. Posteriormente, foi firmado termo aditivo para repasse de recursos da União visando a conclusão das 30 unidades habitacionais, com retomada das obras pela empresa Matrix Construtora, fato confirmado pela Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP mediante relatório técnico. 2.2. A instituição financeira Economisa Companhia Hipotecária informou que, conforme relatório de medição de fevereiro de 2025, 19 unidades habitacionais já foram concluídas e que a construtora prevê finalizar as obras no prazo legal. A informação foi confirmada pela CEHAP, que atestou a conclusão da 1ª etapa da obra. Também foi registrado que a vistoria para verificação da conclusão da 2ª etapa está prevista para ocorrer ainda em 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que não há mais caráter investigativo que justifique a manutenção do Inquérito Civil. Como as obras estão em andamento, o caso se adequa melhor a um Procedimento de Acompanhamento, destinado a monitorar as providências adotadas até a conclusão e regularização das obras; e b) instaurou-se procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 1º Ofício da PRM-Sousa/PB, com o objeto de acompanhamento da conclusão das obras de construção de 30 casas do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Curral Velho/PB. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.25.000.005880/2023-81 - Voto: 849/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras do Programa Minha Casa, Minha Vida - Rural (PMCMV-Rural), no Município de São João do Triunfo/PR, em razão da paralisação de obras das moradias "Caprichando a Morada Sã", sob responsabilidade da Entidade Organizadora

Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares, tendo como agente financeiro responsável o Banco do Brasil. 2. Oficiada a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Paraná, a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares, o Tribunal de Contas da União e o Banco do Brasil, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências realizadas permitiram verificar que o empreendimento foi repactuado junto ao agente operador e que a execução passou a avançar regularmente; (ii) ao final, o Banco do Brasil informou que as obras foram concluídas (PLS 100%) e que os repasses financeiros foram finalizados, com apresentação de documentação comprobatória; (iii) diante da conclusão do empreendimento e da ausência de fundamento para propositura de ação civil pública, impôs-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 4. Notificado, o Centro de Negócios Estruturados e Governo do Banco do Brasil, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.25.000.010405/2023-26 - Voto: 977/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação apresentada por candidata em concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos do Instituto Federal do Paraná (IFPR). A noticiante alegou ausência de transparência na divulgação dos resultados do certame organizado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (NC-UFPR), sustentando que a forma de publicação dos resultados teria inviabilizado a comparação entre os desempenhos individuais dos candidatos e, conseqüentemente, comprometido o controle social sobre a regularidade do processo seletivo. 2. Segundo detalhado na representação, a candidata obteve pontuação idêntica à do último classificado para o cargo de técnico em assuntos educacionais no Campus Palmas/PR, porém foi desclassificada em razão da limitação de vagas e da aplicação dos critérios de desempate previstos no edital. Diante disso, defendeu que deveria ser assegurado aos candidatos o acesso às notas individuais dos demais concorrentes, especialmente dos classificados, a fim de possibilitar a verificação da correta aplicação dos critérios de desempate. 3. No curso da instrução, foi expedida a Recomendação nº 34/2023, orientando o IFPR a adotar medidas destinadas a garantir, em concursos futuros, a publicização das informações relativas ao desempenho individual dos candidatos aprovados em cada área do conhecimento avaliado. A medida visou a assegurar maior transparência aos certames e permitir o efetivo controle social quanto à observância dos critérios de desempate estabelecidos nos editais. 4. Em resposta à recomendação ministerial, a Reitoria do IFPR informou a tramitação de projetos normativos voltados à regulamentação dos concursos para as carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) e de Técnicos-Administrativos em Educação (TAE). Posteriormente, comunicou a publicação das Portarias DEAC/GR/IFPR nº 259 e nº 260, de 20 de fevereiro de 2026, as quais passaram a prever expressamente que, quando o desempenho por área do conhecimento for utilizado como critério de desempate, o resultado final deverá indicar as notas obtidas individualmente em cada área avaliada. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da comprovação do atendimento às providências recomendadas, concluiu pela superação da irregularidade inicialmente apontada, não sobejando irregularidades passíveis de apuração, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.25.000.013224/2025-13 - Voto: 1034/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a completa execução da obra pactuada pelo Município de São Jerônimo da Serra/PR, no contexto do PROINFÂNCIA, referente à construção da Escola Terra Nova - Espaço Educativo - 06 Salas. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações e, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), constatou-se o percentual de execução do empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra encontra-se em execução, com percentual de 32,54%; b) não foi comprovada a ocorrência de fato ilegal ou ilícito específico que autorize a tutela de direitos pelo Ministério Público Federal; c) houve a instauração de novo procedimento específico para acompanhar a aplicação de recursos federais e a conclusão da obra conforme o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/2023. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.25.000.013951/2024-08 - Voto: 873/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível incidente de segurança envolvendo dados pessoais de servidores da Universidade Federal do Paraná (UFPR), após o envio de e-mails de propaganda da pré-candidatura da chapa "Movimento UFPR" à reitoria para endereços institucionais e pessoais da comunidade acadêmica, sem inscrição prévia em lista de envio. 2. Oficiada, a Universidade, por meio da AGTIC (Agência de Tecnologia da Informação e Comunicação) e de seu encarregado de proteção de dados da UFPR informaram que não houve registro de vazamento de dados ou incidente de segurança nos sistemas da instituição. A comissão de sindicância também confirmou que não houve invasão ou exposição do banco de dados da universidade. 3. Apurou-se que o recebimento das mensagens poderia ocorrer por redirecionamento voluntário de e-mails institucionais para contas pessoais ou pela possibilidade de consulta de nomes e e-mails institucionais em ferramentas como Outlook e Teams, o que não caracteriza vazamento de dados. 4. A sindicância interna identificou apenas possível uso indevido de contatos institucionais para fins eleitorais, sugerindo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor da universidade, cuja apuração passou a ser conduzida pela Corregedoria do Ministério da Educação. 5. Arquivamento promovido diante da inexistência de vazamento de dados e do fato de que eventuais irregularidades administrativas estão sendo tratadas internamente pela universidade. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.25.000.021908/2025-99 - Voto: 824/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível omissão institucional da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) na adoção de medidas necessárias à preservação da saúde física e mental de seu corpo discente, especialmente diante de relatos de sofrimento psíquico, possível discriminação institucional, assédio moral e hostilização de estudantes do curso de Medicina. 2. Oficiada, a UNILA relatou a inexistência de reclamações formais em nome da discente questionada, a existência de serviços de saúde mental e ações de prevenção/combate a assédio e discriminação, além de relatar procedimentos administrativos instaurados. 3. Após recurso da notificante contra o primeiro arquivamento, foi expedido novo ofício e a Universidade apresentou informações complementares, inclusive cópia de processo interno, esclarecimentos sobre apuração disciplinar de docente e dados sobre o volume de reclamações no curso de Medicina. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) quanto ao falecimento de estudante, o próprio relato inicial indicou que o desfecho fatal foi oficialmente atribuído ao agravamento da enfermidade que o acometia, sem indícios de que o ambiente universitário tenha dado causa ao evento; (ii) quanto ao suicídio de outra aluna, os elementos probatórios coligidos não evidenciaram ação ou omissão atribuível à UNILA apta a justificar, por si só, a intervenção ministerial nos moldes inicialmente pretendidos; (iii) a reclamação registrada pela discente na Ouvidoria da Universidade referia-se a possível tratamento anti-isonômico na análise de pedido de quebra de pré-requisitos e matrícula, tendo havido posterior desistência da manifestação; (iv) a UNILA informou e documentou a existência de mecanismos institucionais de prevenção e repressão a atos discriminatórios e de assédio, bem como serviços de atendimento psicológico e encaminhamento à rede pública de saúde mental; (v) também foi informado que a Universidade publicou, em 2025, o Plano Institucional de Prevenção e Combate ao Assédio e Discriminações e que a Política de Saúde Mental se encontrava em fase de revisão técnica para submissão ao Conselho Universitário; (vi) embora ainda seja relevante acompanhar a tramitação do processo administrativo disciplinar relacionado ao docente mencionado e os encaminhamentos institucionais relativos ao aumento de reclamações e às políticas de saúde mental, tal supervisão deve ocorrer em instrumento mais adequado, mediante atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (PA-INST) próprio. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.26.000.000251/2026-70 - Voto: 705/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas

irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Pernambuco (IFPE), consistente na exigência em concurso público para seleção de docentes, de titulação diversa da prevista na Lei nº 12.772/2012. 1.1. A representação questiona o Edital nº 036/2025 do IFPE, que exige doutorado para o cargo de docente EBTT na área de Enfermagem (Neonatal e Pediátrica). Segundo o documento, essa exigência contraria a Lei nº 12.772/2012 que prevê apenas graduação como requisito. Também aponta que a medida é desproporcional e incoerente, já que outras áreas do mesmo concurso não exigem doutorado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Lei nº 12.772/2012 estabelece apenas a exigência mínima de graduação para ingresso na carreira EBTT, não vedando que a Administração Pública no exercício de sua autonomia, exija titulações superiores, como mestrado ou doutorado, conforme as necessidades institucionais; b) as instituições federais de ensino detêm autonomia administrativa e didático-científica para fixar requisitos adicionais, desde que objetivos, impessoais e previamente previstos no edital, entendimento reforçado por orientação do Ministério da Educação que admite a exigência de pós-graduação; c) no caso concreto, a exigência de doutorado mostrou-se compatível com a complexidade da área de Enfermagem Neonatal e Pediátrica, não configurando ilegalidade ou abuso; d) a alegada incoerência interna do edital, por si só, não caracteriza irregularidade; e e) o entendimento adotado encontra respaldo em precedentes do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, que reconhecem a legitimidade dessa prática. Assim, diante da ausência de ilegalidade, concluiu-se pela inexistência de fundamento para a atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a reconsideração da decisão para que o MPF dê prosseguimento à apuração e adote medidas em relação ao edital do IFPE. Sustenta que a exigência de doutorado viola o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, que previa apenas a graduação como requisito para ingresso na carreira EBTT, defendendo que a Administração não pode criar exigências adicionais sem previsão legal. Para embasar sua tese, apresenta parecer da AGU e decisões judiciais (TRFs, STJ e STF) que reforçam o princípio da legalidade e vedam a imposição de requisitos além dos previstos em lei por meio de edital. Ao final, pede o reexame do arquivamento, o prosseguimento do caso e, se acolhido o recurso, a adoção de medidas cautelares para impedir o provimento do cargo com base em exigências consideradas ilegais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não se verifica ilegalidade na exigência de titulação de doutorado prevista no edital do IFPE. Isso porque o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 estabelece apenas a formação em nível de graduação como requisito mínimo para ingresso na carreira EBTT, não impedindo que a Administração, no exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa, estabeleça requisitos adicionais compatíveis com a complexidade das atribuições do cargo e as necessidades institucionais. Tal entendimento está em consonância com a interpretação administrativa consolidada no âmbito do Ministério da Educação e com a compreensão institucional de que a exigência de titulação superior constitui medida legítima para adequar o perfil do candidato às especificidades do cargo, contribuindo para a qualificação e o aprimoramento do desempenho da atividade docente. Ademais, os argumentos recursais não apresentam elementos novos capazes de infirmar a fundamentação adotada na decisão de arquivamento, limitando-se a reiterar interpretação jurídica já enfrentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.26.000.000791/2025-72 - Voto: 840/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a efetivação no Município de Remanso/BA do Programa Terra Cidadã, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o fito de agilizar a titulação de assentamentos e áreas públicas rurais da União passíveis de regularização. 2. Oficiados, o Município de Remanso/BA e o INCRA prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a notícia de fato originária foi convertida equivocadamente em procedimento preparatório, em contradição à orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Resolução nº 174/2017; b) o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar políticas públicas de forma continuada, sem caráter de investigação de ilícito específico, é o Procedimento Administrativo; c) diante da impossibilidade de conversão direta de procedimento preparatório em Procedimento Administrativo, faz-se necessário o arquivamento e instauração do PA correspondente, determinada de ofício. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.26.000.001756/2025-71 - Voto: 912/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho por servidores federais que exercem cargos de direção e coordenação em bibliotecas vinculadas à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. 2. Oficiada, a UFPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) há uma norma administrativa autorizadora, que dispensa do controle eletrônico de frequência os ocupantes de Cargos de Direção (CD) e FG-01, a qual não se mostra patentemente ilícita ou desarrazoada, na medida em que várias funções de chefia e assessoramento demandam uma atuação articulada e complexa, normalmente envolvendo a realização de atividades externas, incompatível com o registro de ponto eletrônico; ii) quanto à transferência de uma determinada servidora para exercer o cargo de Diretora de Ações Afirmativas do Gabinete do Reitor, a princípio, não parece haver qualquer irregularidade, na medida em que inexistem evidências de que esteja acumulando a função comissionada da biblioteca; iii) por fim, quanto ao possível descumprimento da jornada de trabalho pelos servidores ocupantes de FC ou DC, com ou sem anuência da administração, e seja para cursar pós-graduação ou por outro motivo qualquer, foi determinada a autuação de cópia deste procedimento como Notícia de Fato a ser livremente distribuída entre os ofícios criminais e de combate à corrupção da PR-PE visando à apuração dos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.27.000.000426/2025-21 - Voto: 999/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Geminiano/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Geminiano/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
229. Expediente: 1.27.000.001220/2025-18 - Voto: 945/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação em que a interessada afirma ser parte no processo nº 23111.045000/2025-70, da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e solicita seu desarquivamento para a devida instrução. Segundo relata, o referido processo teria sido arquivado sem a juntada de documentos essenciais, como o parecer da relatora e a ata da reunião, o que, em seu entendimento, comprometeria a segurança jurídica e violaria o devido processo administrativo. 1.1. O processo em questão refere-se ao Edital DEF nº 01/2025, que trata da eleição para coordenação e subcoordenação dos cursos de Educação Física do Centro de Ciências da Saúde da UFPI, para o biênio 2025"2027. 2. Oficiada, a UFPI prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Universidade Federal do Piauí encaminhou documentação comprovando a tramitação completa do processo, inclusive os documentos apontados como ausentes; b) constatou-se que decisões administrativas foram adotadas em cumprimento a determinação do TRF-1, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1046209-68.2025.4.01.0000; e c) a manifestante foi notificada para se manifestar sobre os esclarecimentos, mas permaneceu inerte. Diante disso, concluiu-se que não houve omissão ou irregularidade por parte da UFPI, tendo o arquivamento ocorrido de forma regular no contexto do processo eleitoral para coordenação do curso de Educação Física (Edital DEF nº 01/2025). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
230. Expediente: 1.28.000.000548/2025-80 - Voto: 764/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, com o objetivo de monitorar obras públicas paralisadas em âmbito nacional, conforme

levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que identificou cerca de 12.000 empreendimentos nessa condição, tendo o presente feito se dirigido a apurar, especificamente, a situação da obra denominada "Laboratório de Hiper e Microgravidade", vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), localizada em Natal/RN. 2. Constou dos autos que a referida obra apresentava execução física aproximada de 79,94% e execução financeira de 79,64%, com investimento total superior a R\$ 1,38 milhão, oriundo do Ministério da Educação, tendo sido posteriormente constatado o abandono do empreendimento pela empresa contratada, conforme relatórios técnicos de fiscalização. 3. Diante da impossibilidade de localização da contratada e do inadimplemento contratual, a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC) deliberou pela rescisão unilateral do contrato em outubro de 2023, com aplicação das penalidades cabíveis e identificação dos serviços remanescentes. 4. No tocante às providências administrativas subseqüentes, verificou-se que a possibilidade de convocação do segundo colocado no certame originário não encontrava previsão no instrumento convocatório, razão pela qual foi recomendada a realização de nova seleção pública, acompanhada da atualização dos projetos, orçamentos e cronograma físico-financeiro. 5. Paralelamente, a UFRN, por intermédio de sua Superintendência de Infraestrutura, procedeu à elaboração da documentação técnica necessária, mantendo a obra paralisada até a finalização dos trâmites preparatórios para nova contratação. 6. Posteriormente nova informação aportou aos autos apontando que o contrato original fora regularmente rescindido por abandono, que a documentação técnica fora integralmente atualizada, que houve reformulação do plano de trabalho e aprovação de remanejamento de recursos pela financiadora (FINEP), bem como que o instrumento convocatório da nova seleção pública já se encontrava aprovado e em fase de publicação, com previsão de conclusão da obra em aproximadamente cinco meses após a emissão da ordem de serviço. 7. Com base nisso o Procurador da República oficiante concluiu que a paralisação do empreendimento decorreu de inadimplemento contratual da empresa originalmente contratada, tendo os entes responsáveis adotado providências administrativas, técnicas e financeiras adequadas à retomada da obra, com respaldo orçamentário assegurado e procedimento licitatório em curso regular, não havendo, portanto indícios de irregularidade, omissão administrativa ou ilegalidade aptos a justificar a continuidade da atuação investigativa, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Expediente: 1.28.000.000571/2025-74 - Voto: 723/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de monitorar a execução da obra pública denominada "Academia da Saúde", localizada no Município de Passa e Fica/RN, custeada com recursos federais do Ministério da Saúde e cadastrada no SISMOB, tendo origem em encaminhamento decorrente de notícia de fato acerca de obras paralisadas e eventual desvio de finalidade ou prática de atos de improbidade administrativa. 2. Para instruir o feito foram requisitadas informações ao Ministério da Saúde, que esclareceu a inclusão da obra nas regras de reativação e repactuação previstas em portarias ministeriais posteriores à Lei nº 14.719/2023, sem, contudo, manifestação de interesse do gestor municipal na retomada formal do ajuste. 3. Posteriormente, o Município de Passa e Fica/RN trouxe informações no sentido de que a

proposta vinculada ao Programa Academia da Saúde foi regularmente executada, com conclusão física integral da obra em 28/07/2021, precedida de regular procedimento licitatório, formalização contratual válida, ordem de serviço e acompanhamento técnico, inexistindo inexecução contratual, desvio na aplicação de recursos federais ou prejuízo ao erário. Aduziu, ainda, que eventuais apontamentos referiam-se a pendências meramente formais, relacionadas à identificação visual padronizada, alimentação do sistema e comprovação da instalação de equipamentos, posteriormente sanadas, conforme documentação e relatório fotográfico apresentados. 4. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando não subsistirem elementos aptos a evidenciar irregularidade material na execução da obra, destacando que não houve reprovação técnica do empreendimento, instauração de tomada de contas especial ou indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou conduta dolosa de agentes públicos, sendo as inconsistências detectadas de natureza estritamente formal e administrativa, sem repercussão na efetiva entrega do objeto pactuado. 5. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.28.000.000572/2025-19 - Voto: 772/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinado ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de três empreendimentos do tipo Academia da Saúde, no Município de Santo Antônio/RN, financiados com recursos do Ministério da Saúde. 1.1. Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, vinculado à 5ª CCR, para apurar possível desvio de verbas públicas e atos de improbidade relacionados à paralisação de obras. A análise dos elementos indicou que a questão se restringe à fiscalização de obras públicas paralisadas, sem indícios mínimos de dolo, má-fé ou desvio de finalidade que justifiquem atuação na esfera criminal ou sancionadora. 1.2. Informações do Ministério da Saúde apontaram que, embora as obras tenham sido canceladas por descumprimento contratual, o município manifestou interesse na retomada, com parecer técnico favorável no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Saúde. 1.3. A Controladoria-Geral da União informou não haver auditorias que apontem irregularidades específicas. Diante disso, houve declínio de atribuição para a área cível, com remessa à Coordenadoria Jurídica para redistribuição ao Núcleo da Cidadania e Ambiental, sendo o feito atribuído ao 12º Ofício Ministerial. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que a paralisação das obras decorreu do abandono pela empresa contratada, tendo o ente público adotado providências para sua retomada mediante a abertura de novo procedimento licitatório; b) os empreendimentos encontram-se em tramitação regular, sob acompanhamento do Ministério da Saúde, que aguarda a documentação necessária para a liberação dos recursos financeiros; e c) não se vislumbram indícios de irregularidades que justifiquem a adoção de medidas pelo Ministério Público. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

233. Expediente: 1.28.000.001034/2025-41 - Voto: 735/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para a apuração dos seguintes pontos: (i) supostas irregularidades no Edital nº 36/2025, referente a concurso público organizado pela Fundação de Apoio ao IFRN (FUNCERN) para o cargo de Docente de Libras no Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), consistentes no questionamento da exigência de Licenciatura em Letras com proficiência em Libras e (ii) a destinação da vaga para cota de pessoas pretas e pardas. 2. Foram solicitadas informações à FUNCERN, na qualidade de banca executora, que esclareceu ser do IFPE a definição dos perfis profissionais e requisitos de formação do cargo, bem como informou que o certame observa a legislação aplicável quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, inclusive com previsão de sorteio público para cargos com apenas uma vaga imediata. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Edital nº 36/2025 não apresentou irregularidades, tendo sido reputado compatível com a legislação aplicável; (ii) a definição do requisito de Licenciatura em Letras com proficiência em Libras está amparada na autonomia didático-pedagógica das Instituições Federais de Ensino, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394/1996; (iii) o Decreto nº 5.626/2005 não veda, de forma absoluta, a atuação docente de profissionais com essa formação, reconhecendo diferentes percursos formativos e não restringindo a docência exclusivamente a cursos específicos de graduação em Libras; (iv) a exigência editalícia foi considerada exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, orientada pelo interesse público e pela manutenção da qualidade do ensino ofertado; (v) quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o certame observa o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 9.508/2018 e a Lei nº 13.146/2015, assegurando o percentual legal de 5% sobre o total de vagas; (vi) para o cargo de Docente de Libras, que conta com apenas uma vaga imediata, a ausência de reserva imediata específica decorre da aplicação de critérios objetivos e legais, com garantia do percentual por meio de sorteio público, nos termos do edital; (vii) não havendo evidência de ilegalidade, abuso de poder ou descumprimento de preceitos legais, concluiu-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação à reserva de cotas, a matéria encontra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise de matéria de sua atribuição.

234. Expediente: 1.28.100.000049/2026-45 - Voto: 978/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por

candidato participante do SISU 2026, o qual requereu a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade na conduta da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) durante o processo seletivo para ingresso no curso de Direito noturno do campus Mossoró. 2. O representante alegou que, embora tenha encaminhado tempestivamente a documentação exigida para comprovação de enquadramento em modalidade de ação afirmativa, sua inscrição foi considerada inapta em razão de suposta inconsistência formal relacionada ao perfil econômico declarado, o que teria decorrido de incorreção no envio da chamada tabela-síntese de comprovação de renda, sem que lhe fosse oportunizado prazo para saneamento, complementação ou correção da documentação. 3. Sustentou inexistirem indícios de fraude, má-fé ou falsidade documental, tratando-se de mero equívoco formal. Argumentou, ainda, que a aplicação estrita das regras editalícias resultou em sua eliminação sumária do certame, sem que houvesse prejuízo material à Administração Pública ou a terceiros. 4. O Procurador da República oficiante, já de plano, promoveu o arquivamento do feito por verificar que o Edital nº 02/2026 - PROGRAD, que rege o processo seletivo, estabelece de forma clara a obrigatoriedade de apresentação integral da documentação exigida dentro do prazo fixado, bem como prevê expressamente a inexistência de prazo para correção de documentos incompatíveis ou incompletos. 5. Constatou que a decisão administrativa da UFERSA de indeferir a documentação do candidato foi considerada ato vinculado, decorrente da estrita observância do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margem para flexibilização individual das regras do certame. 6. Ressaltou, ao final, que eventual flexibilização das exigências editalícias em favor de um único candidato violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e lisura do processo seletivo, na medida em que outros candidatos observaram rigorosamente os requisitos formais estabelecidos. 7. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. A insurgência não merece prosperar porque, conforme apontado no despacho de arquivamento, o respectivo edital exigiu a apresentação integral da documentação no prazo fixado, sem previsão de correção posterior, tendo o indeferimento da documentação pela UFERSA constituído ato vinculado, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sendo vedada a flexibilização das regras, sob pena de violação à isonomia, impessoalidade e lisura do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.29.000.004643/2025-15 - Voto: 749/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar possíveis providências quanto ao afastamento de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSUL/Gravataí, em razão de relatos de possível conduta inadequada em relação a estudantes da instituição, encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Oficiados, o Reitor e a Vice-Reitora do IFSul, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Unidade de Corregedoria do IFSul instaurou procedimento preliminar investigativo para apurar os fatos narrados, observando os princípios do devido processo legal e da

atividade correcional; (ii) não havia, até então, Processo Administrativo Disciplinar instaurado, o que inviabilizava juridicamente a adoção de afastamento cautelar com fundamento no art. 147 da Lei nº 8.112/1990; (iii) concluída a Investigação Preliminar Sumária, o Núcleo de Correição do IFSul entendeu não haver indícios de materialidade aptos a caracterizar infração disciplinar ao regime jurídico dos servidores públicos federais, opinando pelo arquivamento da apuração disciplinar; (iv) embora não tenham sido identificados elementos para responsabilização disciplinar, consignou-se que a matéria poderia ser apreciada no campo ético, com recomendação de remessa dos autos à Comissão de Ética do IFSul; (v) verificou-se, assim, que o Instituto Federal adotou as providências cabíveis para apuração dos fatos, tanto sob o enfoque disciplinar quanto ético; (vi) inexistindo omissão administrativa ou irregularidade que justificasse a atuação do Ministério Público Federal, ao menos no âmbito do controle da administração, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento oriundo do Ministério Público Estadual, por solicitação do Conselho Tutelar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Expediente: 1.29.000.005545/2025-03 - Voto: 1063/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Hulha Negra/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Hulha Negra/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.29.000.007274/2023-51 - Voto: 791/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de alimentação do BPS pelo Município de Vacaria/RS, identificada em relatório elaborado pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiados, o Município de Vacaria/RS e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Campos de Cima da Serra (CONDESUS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a correção substancial da irregularidade por meio da alimentação do sistema referente aos medicamentos licitados no decorrer de 2024; b) a impossibilidade de cadastro integral de materiais odontológicos e de enfermagem decorreu de falhas sistêmicas e ausência de suporte da assessoria técnica do BPS, somadas ao término da vigência do consórcio; c) o objetivo primordial de regularização da alimentação do

sistema foi atingido. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.29.000.010759/2025-93 - Voto: 793/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de deficiência de sinalização e de risco à segurança viária de trecho em obras da BR-116, em Canoas/RS, especialmente, quanto à ausência de marcações, tachões, sinais luminosos ou refletivos, à escuridão em parte do percurso e à falta de adequada separação entre a rodovia e a Avenida Getúlio Vargas. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou informações, esclarecendo a execução das obras e a implantação gradativa da sinalização. 3. Posteriormente, em nova resposta, informou sobre a conclusão da sinalização definitiva em parte do trecho, com remessa de relatório fotográfico. Por fim, foi novamente instado a informar a previsão de finalização do alargamento do viaduto e as medidas paliativas adotadas até a conclusão das obras, tendo respondido que a finalização estaria prevista para agosto de 2026 e que o local já contava com faixas separadoras pintadas e sinalização de obras nas cabeceiras, também com documentação fotográfica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi comprovada a implementação de medidas de segurança e sinalização necessárias para o trecho em obras; (ii) de acordo com as informações e imagens encaminhadas pelo DNIT, o órgão responsável adotou providências para mitigar os riscos apontados nas manifestações que deram origem ao expediente, especialmente quanto à sinalização provisória e à organização do fluxo entre a rodovia principal e as vias laterais; (iii) diante da comprovação da implementação das medidas de segurança, não remanesce ilegalidade ou irregularidade que justifique a continuidade do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Expediente: 1.29.000.013238/2025-98 - Voto: 753/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível irregularidade na atuação do Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (CRBM-5), diante da alegação de que a autarquia teria arquivado sindicância referente à exposição indevida de dados sensíveis (sorologia) do representante pela Clínica de Estética Santa Cruz do Sul Ltda., embora houvesse, segundo narrado, posicionamento prévio da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no sentido da irregularidade da conduta. 2. Oficiado, o CRBM-5 informou que a reclamação motivou a abertura de sindicância preliminar e que o Plenário acolheu, por unanimidade, parecer da Comissão de Ética pelo arquivamento. Posteriormente, foi juntada nova manifestação do requerente

solicitando informações sobre o andamento do expediente, tendo sido determinada sua comunicação acerca da providência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia principal entre o reclamante e a clínica tem natureza privada, envolvendo relação entre particulares, e deve ser solucionada, se for o caso, perante a Justiça Comum Estadual; (ii) quanto ao procedimento interno em trâmite no conselho profissional, não cabe, em regra, ao Ministério Público Federal reexaminar o conteúdo da decisão proferida na instância ético-disciplinar, salvo hipótese de grosseira violação da ordem jurídica, o que não se evidenciou no caso; (iii) consta dos autos que houve apresentação da queixa inicial, apreciação no âmbito do CRBM-5 e interposição de recurso à instância federal do próprio conselho, de modo que a matéria sequer estava definitivamente encerrada na esfera administrativa; (iv) o mérito da discussão - consistente em saber se o uso de dado sensível de saúde em peça de defesa configura infração disciplinar profissional - insere-se, em essência, no campo da avaliação ético-disciplinar própria dos conselhos profissionais, não sujeita, em princípio, à revisão externa pelo MPF; (v) inexistindo justa causa para atuação do Ministério Público Federal, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Expediente: 1.30.001.001873/2024-11 - Voto: 773/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO regulamentado pelo Edital nº 33, de 19 de janeiro de 2024, consistentes na leitura pelos próprios candidatos, de suas provas escritas em sessão pública perante a banca examinadora, com a atribuição das respectivas notas apenas após essa etapa, momento em que já se encontra identificada a autoria das avaliações. 2. Em reunião com representantes da universidade, foi informado que a questão está sendo analisada internamente, com previsão de criação de grupo de trabalho para revisar a norma que regulamenta os concursos, medida prevista para o primeiro trimestre de 2025. 2.1. Após sucessivas trocas de ofícios e ajustes no cronograma, a UNIRIO apresentou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante das informações prestadas pela UNIRIO, verificou-se que a questão que motivou o inquérito foi solucionada, tendo a universidade adotado medidas para assegurar o princípio da impessoalidade nos concursos públicos. Em especial, foi editada a Resolução nº 6058/2026, que veda a leitura pública das provas escritas pelos candidatos antes da atribuição das notas; b) o objeto do procedimento foi alcançado, não havendo motivos para sua continuidade. Ressalta-se, por fim, que a questão relativa às cotas raciais em concursos da UNIRIO está sendo acompanhada em procedimento próprio pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.30.001.003475/2023-58 - Voto: 847/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas prorrogações dos contratos nº 09/2018 e nº 10/2018, celebrados pelo Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF) no Rio de Janeiro/RJ para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares. 2. Oficiado, o hospital esclareceu que os contratos sofreram sucessivas prorrogações, mas dentro dos limites legais previstos na Lei nº 8.666/1993, com análise e aprovação jurídica da AGU e que após o término de alguns contratos houve prestação de serviços sem cobertura contratual, especialmente no caso da coleta de resíduos do tipo D. Essa situação ocorreu por atrasos ou problemas nos novos processos licitatórios, influenciados por fatores como mudança legislativa para a Lei nº 14.133/2021 e impugnações nos certames. 3. Posteriormente, houve mudança de gestão do hospital para o Município do Rio de Janeiro, e a nova administração celebrou contratos emergenciais e novos contratos para regularizar a prestação dos serviços. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências não foram encontrados indícios de irregularidades nas prorrogações contratuais, mas apenas irregularidades administrativas decorrentes da necessidade de manter um serviço essencial em funcionamento. Ademais, a situação foi solucionada administrativamente, sem medidas adicionais a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Expediente: 1.30.001.004375/2025-19 - Voto: 1043/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 022 para Professor Substituto do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IRID/UFRJ), regido pelo Edital nº 557/2025, notadamente, quanto aos seguintes pontos: (a) ausência de recurso contra as avaliações, (b) suposta quebra do anonimato de candidatos cotistas e (c) falta de clareza e divulgação prévia dos critérios de avaliação. 2. Oficiado, o IRID/UFRJ prestou esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IRID/UFRJ esclareceu que houve possibilidade de recurso contra a nota atribuída ao representante, tendo sido inclusive encaminhado o barema de correção e reexaminada a prova; (ii) a unidade acadêmica informou que os critérios de correção utilizados pela banca estavam disponíveis aos candidatos, não se confirmando a alegada ausência de transparência no certame; (iii) quanto à vaga reservada a cotistas, esclareceu-se que a diferenciação numérica decorreu da existência de vaga específica para candidatos autodeclarados negros ou pardos, sem acesso da banca examinadora à identificação nominal dos candidatos durante o processo seletivo; (iv) os documentos apresentados demonstraram que a banca avaliou os candidatos exclusivamente por códigos, sendo a identificação nominal inserida apenas no resultado final, após encerradas as etapas avaliativas; (v) o Instituto consignou, ainda, que o representante não alcançou a nota mínima exigida, inexistindo elementos concretos aptos a evidenciar discriminação, quebra de impessoalidade ou manipulação do certame; (vi) diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de irregularidades

quanto ao objeto da apuração, concluiu-se não se justificar o prosseguimento das investigações nem a adoção de providências administrativas ou judiciais pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação à suposta violação ao sistema de cotas raciais, deve o feito ser encaminhado à PFDC para análise da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise.

243. Expediente: 1.30.001.004792/2022-19 - Voto: 941/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC 1.30.001.004914/2016-11 para acompanhar as medidas adotadas pelo Hospital Central da Aeronáutica - HCA, sediado no bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, para a contratação de empresa especializada na elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e adequação do sistema de segurança do hospital, com base nas exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ. 2. Oficiados, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e a Diretora do Hospital Central da Aeronáutica prestaram os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido ante a correção da irregularidade com a elaboração e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Hospital Central da Aeronáutica - PSCIP, bem como o compromisso firmado no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Corpo de Bombeiros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Expediente: 1.30.001.005368/2025-26 - Voto: 891/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para a apuração de denúncia de suposta irregularidade atribuída ao Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), consistente em suposta acumulação indevida de cargo público com o exercício da advocacia, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ). 2. Oficiadas, a ANCINE e OAB/RJ, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme informações prestadas pela ANCINE, o representado é Procurador Federal, integrante da carreira efetiva da Advocacia-Geral da União (AGU), encontrando-se cedido/requisitado para o exercício do cargo comissionado de Diretor-Presidente da autarquia; (ii) para os Procuradores Federais, a inscrição na OAB não constitui mera faculdade, mas requisito essencial para a investidura e o desempenho das atribuições do cargo; (iii) o art. 29 da Lei nº 8.906/94 diferencia a situação dos dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública, reconhecendo-lhes legitimidade exclusiva para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam durante o período da investidura; (iv) a Ouvidoria-Geral da ANCINE esclareceu que a vedação do art. 28, III, da Lei nº 8.906/94 se refere ao exercício da advocacia privada, o que não se confunde com a manutenção da inscrição profissional necessária ao cargo de

origem, inexistindo indício ou prova de advocacia particular ou consultoria privada fora das funções institucionais; (v) a manutenção da inscrição ativa na OAB decorre, portanto, de dever funcional ligado ao cargo efetivo de Procurador Federal, não configurando irregularidade, razão pela qual se impõe o arquivamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.30.005.000016/2025-44 - Voto: 914/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada em face do Programa de Pós-Graduação em Cinema e Audiovisual da Universidade Federal Fluminense (PPGCine/UFF), questionando a falta de transparência na justificativa de notas, possível parcialidade na análise curricular em favor de egressos da casa e ausência de clareza no preenchimento de vagas por ações afirmativas para pessoas trans. 2. Instada a se manifestar, a universidade esclareceu que as notas foram atribuídas com base em critérios objetivos previstos no edital e que a análise de currículos seguiu parâmetros isonômicos, independentemente da origem acadêmica dos candidatos. Ademais, detalhou os procedimentos adotados para assegurar a transparência nas políticas de cotas, sanando as dúvidas quanto ao preenchimento das vagas reservadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as explicações da autoridade representada afastam os indícios de irregularidade administrativa ou de preterição arbitrária, tendo a administração pública agido dentro de sua margem de discricionariedade técnica, não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento deve ser homologado no âmbito desta 1ª CCR, face à não comprovação de irregularidades nos atos administrativos da Universidade Federal Fluminense referidos na representação. 6. No que diz respeito à suposta ausência de clareza no preenchimento de vagas por ações afirmativas para pessoas trans, trata-se de matéria a ser examinada pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição.

246. Expediente: 1.30.005.000043/2026-06 - Voto: 884/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, destinada a apurar suposta conduta irregular e atendimento negligente atribuídos a defensor público federal da unidade da Defensoria Pública da União em Niterói/RJ. 2. A representante alegou que, no âmbito do PAJ nº 2025/065-02610, teriam sido prestadas orientações jurídicas ilegais, bem como

inseridos dados incorretos em sua qualificação, circunstâncias que teriam prejudicado o acesso a benefícios assistenciais e ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida. 3. Após instrução, no entanto, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que: a) da análise dos elementos constantes dos autos não se pôde inferir indícios de desídia funcional ou indução ao erro por parte do membro da Defensoria Pública; b) a documentação demonstrou que o defensor limitou-se a prestar esclarecimentos técnicos acerca da natureza jurídica de contrato particular de compra e venda de imóvel pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, firmado sem anuência do ente público competente; c) nesse contexto foi esclarecido à interessada que o mero reconhecimento de firmas em cartório não se confunde com registro do contrato, tampouco lhe confere validade jurídica apta a produzir efeitos reais, especialmente quando ausente o consentimento do Estado e do ITERJ; d) tal orientação visou a resguardar os direitos da assistida, inclusive quanto à possibilidade de inscrição em programa habitacional, diante da nulidade do negócio jurídico mencionado; e) foi constatado, ainda, que a Defensoria Pública manteve comunicação regular com a representante, prestando esclarecimentos e orientações compatíveis com as particularidades do caso concreto. 4. Notificada, a representante interpôs recurso insistindo na tese de omissão do membro da DPU. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 7. A insurgência não merece prosperar, pois restou comprovado nos autos que a atuação do Defensor Público da União limitou-se à prestação de esclarecimentos técnicos acerca da natureza jurídica de contrato particular de imóvel estadual firmado sem anuência do ente público, esclarecendo-se que o mero reconhecimento de firmas não equivale a registro nem produz efeitos reais, tendo a orientação buscado resguardar os direitos da assistida, com manutenção de comunicação regular pela Defensoria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.30.007.000199/2025-88 - Voto: 885/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação segundo a qual determinado servidor efetivo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) também exerceria o cargo eletivo de vereador do município de Paraíba do Sul, o que poderia configurar incompatibilidade. 2. Instados a se manifestarem, a Universidade e o servidor prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo informações prestadas pela UFRRJ, parte da jornada de trabalho do servidor representado é cumprida presencialmente, e outra parte é cumprida remotamente; ii) a Câmara Municipal de Paraíba do Sul informou que, nos termos do art. 105 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, as sessões ordinárias são realizadas semanalmente às terças e quintas, com início às 19 horas; iii) as informações prestadas pelos órgãos oficiados demonstram não haver irregularidade na acumulação do cargo público e do exercício da vereança por parte do representado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.31.001.000147/2025-24 - Voto: 726/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para a apuração de supostas irregularidades na formação da lista de aprovados para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho no Concurso Nacional Unificado de 2024, tendo o representante alegado que, embora aprovado no curso de formação, não teve seu nome incluído na homologação final do certame, assim como outros 32 candidatos. 2. Oficiados o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o certame é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e os requisitos documentais exigidos decorrem do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.593/2002, que condiciona o ingresso na carreira à comprovação de idoneidade e ausência de antecedentes incompatíveis com o cargo; (ii) as informações prestadas pelo MTE demonstraram que a exclusão do representante e de outros candidatos decorreu da inobservância do item 1.1.2 do Edital nº 2 - MTE/2025, tendo sido identificados vícios documentais, como ausência de certidões e falhas em declarações obrigatórias; (iii) ficou consignado que a Administração Pública não promoveu eliminação sumária, pois foi publicado o Edital nº 6, que convocou especificamente os candidatos para a complementação de documentos e saneamento das pendências identificadas; (iv) a exclusão definitiva decorreu da não regularização da situação documental dentro do prazo adicional concedido, configurando preclusão administrativa; (v) o CEBRASPE atuou no recebimento e triagem da documentação, enquanto ao MTE competiu o juízo de valor quanto à sindicância de vida pregressa, tendo a atuação administrativa se pautado na legalidade, moralidade e segurança jurídica do certame; (vi) a investigação concluiu que não houve falha sistêmica ou erro da banca organizadora, mas descumprimento de deveres documentais pelos próprios candidatos, tendo sido respeitado o devido processo legal, sem que caiba ao MPF flexibilizar regras editalícias em favor de interesses particulares; (vii) inexistem indícios de irregularidade administrativa de natureza coletiva ou de ilegalidade no agir dos órgãos envolvidos, a irresignação do representante assume contornos de direito individual disponível, a ser discutido pelas vias judiciais próprias, razão pela qual se promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.31.001.000170/2025-19 - Voto: 1019/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposto desvio de função de servidores terceirizados da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no âmbito do Contrato nº 06/2022, firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., bem como

possíveis irregularidades relacionadas ao uso de equipamentos de proteção individual e à alegada subordinação direta a servidores da instituição. 2. Oficiadas, a UNIR e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. prestaram esclarecimentos. Após, determinou-se o sobrestamento do feito e, ao final, a empresa encaminhou relatório conclusivo de sua apuração interna. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UNIR esclareceu que as atividades narradas na representação se inserem no escopo do Contrato nº 06/2022 e do respectivo Termo de Referência, consistindo em serviços de manutenção corretiva e preventiva de pequeno porte compatíveis com as atribuições contratadas; (ii) não se confirmou a alegação de desvio de função, tendo a Administração informado que atividades como pintura, pequenas reformas, substituição de telhas, transporte e descarga de materiais encontram previsão nas atribuições dos cargos envolvidos; (iii) quanto à alegada subordinação direta, a Universidade reafirmou a observância do fluxo formal de ordens de serviço e a intermediação obrigatória pelo encarregado da empresa contratada, sem evidências de ordens diretas de servidores aos terceirizados; (iv) no tocante ao uso de equipamentos de proteção individual, apurou-se que eventuais inconformidades foram pontuais, tendo sido comunicadas à contratada, com adoção de providências corretivas e reforço dos treinamentos de segurança; (v) a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., em apuração interna, também não identificou elementos objetivos que permitissem afirmar a ocorrência de irregularidades estruturais ou reiteradas, tendo ainda adotado medidas preventivas de compliance; (vi) ausente suporte probatório mínimo para confirmação das alegações iniciais, e tendo a atuação ministerial produzido o reforço dos fluxos de fiscalização e controle, revelou-se cabível o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.33.000.000680/2025-21 - Voto: 955/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Macieira/SC contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento de diferenças do FUNDEF, se houve fixação de honorários abusivos e/ou destaque de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, bem como se os recursos do FUNDEF estão sendo aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, inclusive com a elaboração de plano de ação para sua destinação. 2. Foi determinada a expedição de recomendação ao Município, com orientações sobre a regularidade de eventuais contratações de escritórios de advocacia, observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos parâmetros legais aplicáveis ao pagamento de honorários advocatícios relacionados a diferenças do FUNDEF/FUNDEB, Requisitou-se, ainda, informação sobre eventual contratação de escritório de advocacia e eventual ajuizamento de ação contra a União para recebimento de diferenças do FUNDEF, com encaminhamento dos documentos pertinentes, em caso positivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Macieira informou que não contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União relacionadas ao recebimento de diferenças do FUNDEF; (ii) o Município informou que não ajuizou ação de cobrança ou de execução contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF; (iii) o

Município apresentou manifestação expressa de acatamento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.33.000.001190/2025-42 - Voto: 917/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de União do Oeste/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 47/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Expediente: 1.33.000.001559/2023-55 - Voto: 756/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação encaminhada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para investigar possível irregularidade em operação de crédito no valor de R\$ 1.500.000,00, formalizada mediante Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de determinada construtora, com recursos oriundos do BNDES, no âmbito do programa BNDES Pequenas Empresas. 2. A representação noticiou que a beneficiária da operação possui contra si sentença condenatória transitada em julgado por ato de improbidade administrativa anterior à contratação, circunstância que implicaria vedação à obtenção de incentivos creditícios e à contratação com o poder público, nos termos dos normativos do BNDES e da legislação pertinente, especialmente diante da exigência de inexistência de inscrição impeditiva nos cadastros CNIA, CNEP e CEIS. 3. Apurou-se que a cédula de crédito foi emitida em data posterior ao trânsito em julgado da condenação por improbidade, tendo o devedor declarado contratualmente não possuir registros impeditivos nos cadastros legais, o que, em tese, indicaria inconsistência entre a declaração prestada e a situação jurídica da empresa. 4. Em razão do envolvimento de recursos públicos federais e do interesse do BNDES, a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e, posteriormente, em inquérito civil, com a expedição de ofícios requisitórios ao BRDE para esclarecimentos acerca da instrução da análise de crédito, das declarações apresentadas e das providências adotadas quanto ao vencimento antecipado da operação. 5. Em resposta às requisições ministeriais, o BRDE informou que não foram exigidas certidões judiciais cíveis ou criminais no momento da

contratação, por não integrarem o rol documental previsto em seu regulamento interno à época, tampouco houve declaração específica além da cláusula contratual padrão. Esclareceu, ainda, que a operação foi integralmente liquidada perante o BNDES e o próprio BRDE, inexistindo saldo devedor em aberto. Ademais, reconheceu a ocorrência de falha na verificação cadastral nos sistemas de consulta aos cadastros restritivos, com subsequente adoção de providências administrativas e devolução dos valores pela beneficiária após a ciência da irregularidade. 6. Foi então expedida a Recomendação 5/2025 ao BRDE, visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle, notadamente mediante exigência de certidões judiciais e declarações específicas acerca da inexistência de condenações por improbidade administrativa e demais impedimentos legais à contratação com o poder público. 7. O banco informou a implementação e revisão de seus controles internos, destacando a evolução normativa e tecnológica, com a adoção de consultas sistemáticas a bases centralizadas de dados, como Portal da Transparência, CEIS, CNEP e CNIA, além de atualizações normativas internas que vedam expressamente a contratação com pessoas condenadas por improbidade. 8. A manifestação técnica consignou que os atuais procedimentos de compliance e controle cadastral do BRDE, alinhados às circulares do BNDES e às instruções normativas internas, mostram-se mais eficientes e abrangentes que a simples exigência de certidões judiciais, em razão do uso de bases nacionais unificadas e atualizadas periodicamente, aptas a assegurar maior acuidade na verificação de impedimentos legais, observando-se, ainda, os princípios da eficiência e da economicidade administrativa. Ressaltou-se, igualmente, que a irregularidade verificada constituiu evento isolado, ocorrido durante a fase de implantação de sistemas de cadastro. 9. Diante desse cenário, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que houve correção da irregularidade investigada, ausência de prejuízo financeiro aos cofres públicos, regular atuação do setor de compliance do BRDE e atendimento substancial à recomendação ministerial, circunstâncias que demonstram o alcance do objeto da apuração. 10. O arquivamento merece ser homologado no âmbito desta 1ª CCR, uma vez que, pela ótica da regularidade dos atos administrativos, a irregularidade investigada foi sanada, em tempo, por meio do correto exercício do poder de autotutela da administração pública. 11. Porém remanesce de pertinente análise a questão relativa às falhas funcionais ocorridas com relação à verificação dos impedimentos legais que ensejaram o risco para o erário, questão esta que, por esbarrar em potencial ato doloso omissivo ou comissivo eventualmente ensejador de responsabilização por ato ímprobo, deve ser submetida ao crivo revisional da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

253. Expediente: 1.33.000.001612/2025-80 - Voto: 913/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para verificar o cumprimento, pelo Município de Aurora/SC, das diretrizes a serem observadas na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a

titularidade da conta pela secretaria de educação. 2. Expedida recomendação ao município visando a esse fim, e tendo o prefeito municipal informado o seu acatamento, exauriu-se o objeto do presente procedimento, motivo pelo qual o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254. Expediente: 1.33.000.001719/2025-28 - Voto: 1060/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pouso Redondo/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pouso Redondo/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Expediente: 1.33.000.001934/2025-29 - Voto: 947/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Major Gercino/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 164/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Expediente: 1.33.000.002014/2025-28 - Voto: 998/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, que tratou da atuação coordenada para retomada de obras públicas paralisadas, especialmente nos setores de saúde e educação básica. 2. No caso dos autos, analisou-se a situação da obra denominada Cobertura de Quadra Escolar 002 Donato, localizada no Município de Biguaçu/SC, inicialmente apontada como paralisada em levantamento relativo a obras financiadas com recursos federais. 3. Conforme verificações preliminares, a referida obra foi iniciada em abril de 2024, vinculada ao instrumento PAC2 3213/2012 e registrada no sistema SIMEC sob o ID 26406. À época do levantamento, constava execução física de 54,34%, sem informação acerca da execução financeira. 4. Diante da indicação de paralisação, foi requisitada a manifestação circunstanciada da municipalidade acerca do estágio e das razões da interrupção da obra. 5. Em resposta, o ente municipal encaminhou o Ofício nº 3955/2026, acompanhado de documentação fotográfica comparativa destinada a demonstrar a distinção entre quadras escolares analisadas em procedimentos correlatos. Na manifestação administrativa, foi informado que a obra da Cobertura da Quadra Escolar Donato encontra-se atualmente concluída e em pleno funcionamento, sendo regularmente utilizada pelos alunos para fins educacionais, apesar de ter demandado intervenções ao longo dos anos em razão da antiguidade do empreendimento e de circunstâncias excepcionais ocorridas durante sua execução. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante das informações prestadas pela municipalidade, procedeu à verificação comparativa do material fotográfico constante deste procedimento com aquele juntado em procedimento preparatório anterior relacionado ao mesmo tema, tendo a conclusão evidenciado compatibilidade entre os registros apresentados e a alegação de conclusão da obra, corroborando a veracidade das informações prestadas pela administração municipal quanto à finalização da estrutura, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257. Expediente: 1.33.000.002507/2021-34 - Voto: 1042/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade dos critérios etários para o fornecimento de cadeira de rodas do tipo monobloco pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Florianópolis/SC. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a publicação da Portaria GM/MS nº 9.993/2025 alterou os atributos do procedimento na tabela nacional do SUS, ampliando formalmente a idade máxima para a concessão do equipamento para 130 anos; b) verificou-se a satisfação da pretensão investigatória com a correção das normas que limitavam o direito à saúde e à mobilidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Expediente: 1.33.000.002677/2025-42 - Voto: 751/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de transparência do INEP na escolha de servidores para atuarem como certificadores em exames e concursos, especialmente quanto aos critérios de seleção e distribuição de demandas de trabalho. 2. Oficiado, o INEP esclareceu que a formação da Rede Nacional de Certificadores para 2025 é regida por edital público, com critérios objetivos, como vínculo funcional específico e aprovação em curso de capacitação. Informou ainda que a convocação dos profissionais ocorre conforme a necessidade local, observando ordem de prioridade, desempenho em treinamentos e, em caso de empate, sorteio, garantindo impessoalidade e objetividade. 3. Instado a se manifestar, o representante não permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido diante da inexistência de indícios de irregularidade e da comprovação de que o processo está regulamentado e pautado em critérios técnicos e transparentes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Expediente: 1.33.001.000137/2025-14 - Voto: 1059/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Miguel do Oeste/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Miguel do Oeste/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Expediente: 1.33.002.000135/2025-15 - Voto: 1055/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação da Polícia Federal acerca de possíveis irregularidades em registros de procedimentos médico-hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS), supostamente vinculados à paciente que negou tê-los realizado, indicando possível inconsistência sistêmica decorrente de erro de registro ou migração de dados entre plataformas informatizadas. 2. A apuração preliminar, conduzida inicialmente pela Polícia Civil, constatou a existência de lançamentos equivocados no cadastro da usuária, sem, contudo, identificar elementos indicativos de dolo específico ou prática sistemática

voltada à fraude ou desvio de recursos públicos, sugerindo tratar-se de evento isolado e desprovido de relevância penal ou administrativa. 3. No curso das diligências, informações técnicas prestadas por órgãos da saúde pública, notadamente a Secretaria Estadual de Saúde e o DATASUS, confirmaram a inexistência dos procedimentos contestados nos sistemas oficiais (SISREG e SIGA), restringindo-se os registros válidos a intervenções ortopédicas efetivamente realizadas, além de apontarem inconsistências nos documentos apresentados pela interessada, possivelmente oriundas de interface externa não oficial. 4. Diante destas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade passíveis de responsabilização nas esferas cível e administrativa, bem como pela inexistência de prejuízo ao erário ou à usuária. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Expediente: 1.34.001.010089/2025-35 - Voto: 844/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por corretor de imóveis contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECISP), sustentando que a autarquia teria arquivado processos ético-disciplinares instaurados contra outros corretores por suposta prática de concorrência desleal, decisão que, segundo afirma, teria ocorrido em desacordo com a legislação aplicável e sem a adequada apreciação das provas apresentadas. 2. Relatou conflito decorrente de sua atuação em empreendimento imobiliário, alegando ter sido indevidamente excluído de parceria comercial e privado do recebimento de comissões por outros corretores e gestores da imobiliária, o que configuraria concorrência desleal. Sustentou, também, a existência de irregularidades nos processos ético-disciplinares do CRECISP, como desconsideração de provas, omissão de documentos relevantes e admissão de defesa intempestiva, em afronta à legislação civil e às normas éticas da profissão. 3. O Procurador da República oficiante, todavia, de plano arquivou o feito, destacando que a instituição tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ressaltando, nesse contexto, que os fatos narrados dizem respeito essencialmente a conflito de natureza individual entre profissionais do mercado imobiliário, sem demonstração de repercussão coletiva ou violação a interesses indisponíveis. Consignou, ademais, que o Ministério Público não atua como instância recursal de decisões administrativas proferidas por autarquias de fiscalização profissional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso insistindo na tese inicia acerca da necessidade de investigar a conduta dos membros do órgão de classe. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas acrescentando que o representante "não apresentou elementos mínimos para comprovar que a conduta dos dirigentes do CRECI/SP ao decidir pelo arquivamento de processo administrativo instaurado a partir de representação do recorrente para investigar atos de exercício profissional de outrem". 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 7. A insurgência não prospera porque, conforme claramente afirmado na representação, a situação posta, ao manifestar inconformidade do representante quanto ao fato de ter sido indevidamente excluído de parceria comercial e privado do recebimento de comissões por outros corretores e gestores da imobiliária, o que configuraria concorrência desleal, revela, por si só, mero interesse individual disponível

do signatário que, por óbvio, é insuscetível à tutela coletiva. Do contrário seria permitir a instrumentalização da atuação ministerial como instância recursal extraordinária de decisões administrativas proferidas por autarquias de fiscalização profissional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

262. Expediente: 1.34.004.000135/2026-49 - Voto: 1049/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade do INSS. 1.1. A manifestação apontou demora excessiva do INSS no cumprimento de decisão administrativa que reconheceu o direito da manifestante ao salário-maternidade. 1.2. À época da reclamação, já haviam se passado mais de 50 dias sem cumprimento da decisão, superando o prazo de 30 dias previsto no regimento, além da dificuldade de acompanhamento pelo sistema "Meu INSS". 2. Posteriormente, a manifestante juntou documentos informando que o benefício foi implantado em fevereiro de 2026. Mesmo assim, alegou novas irregularidades, especialmente quanto ao valor do benefício e à legalidade de descontos previdenciários, sustentando erro no cálculo e aplicação indevida de contribuições. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o benefício foi corretamente calculado, conforme a legislação (Lei 8.213/91), considerando a média dos salários de contribuição e respeitando o piso de um salário mínimo, não houve erro na correção monetária nem inclusão indevida de períodos e os descontos realizados são legítimos, pois se referem à contribuição do segurado, e não à contribuição patronal tratada no Tema 72 do STF (que não se aplica ao caso). 4. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo que havia erro no cálculo do benefício (uso incorreto do divisor), divergência entre dados do CNIS e da memória de cálculo, ilegalidade dos descontos previdenciários (com base no Tema 72 do STF) e a existência de fato novo decorrente de acordo trabalhista. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve erro no cálculo, pois a lei exige a média com divisor 12, mesmo que haja menos contribuições, não foi comprovada divergência relevante entre os dados utilizados, já os descontos, são legais, pois se referem à contribuição do segurado (e não à contribuição patronal tratada pelo STF) e por fim, o acordo trabalhista apresentado não impacta o benefício, pois possui natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição. 6. Assiste razão à Procuradora da República. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que, consoante demonstrado na promoção, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades. 7. Além disso, a controvérsia diz respeito à situação individual, cuja solução deve ser buscada pelos meios próprios, não se prestando o procedimento ministerial a atuar como via de representação em favor do interessado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

263. Expediente: 1.34.004.000282/2026-19 - Voto: 1071/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta má qualidade do serviço público prestado pela Defensoria Pública da União (DPU) em Campinas/SP, a partir de relato de demora, omissões e falhas no atendimento prestado à representante em demandas relacionadas a benefício assistencial e pensão por morte, em contexto de grave vulnerabilidade social, econômica e de saúde. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados dizem respeito, em essência, à situação pessoal de saúde da representante, assistência social e pretensões previdenciárias, já submetidas à atuação da DPU e à apreciação administrativa perante o INSS; (ii) não se vislumbraram justificativas legais para a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal, após a apuração preliminar realizada; (iii) a apuração de eventual deficiência na prestação do serviço público pela DPU demandaria o exame de dados pessoais da representante; (iv) a própria representante requereu sigilo sobre seus dados pessoais, circunstância que inviabilizou a apuração pretendida nos autos, nos moldes em que formulada. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando em síntese: i) a urgência e a gravidade do seu quadro de saúde, social e econômico, com risco à própria vida; (ii) falhas e omissões da DPU na condução de seus atendimentos e processos, inclusive quanto à juntada de documentos, orientação jurídica e abertura de procedimento relativo à pensão por morte em regime próprio; (iii) equívocos e demora na atuação de órgãos públicos diversos, como o INSS, o IBGE, serviços de saúde e assistência social; (iv) necessidade de prosseguimento das investigações e reforma da decisão de arquivamento. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que o recurso apenas reiterou fatos já anteriormente narrados, sem apresentar elementos novos aptos a modificar a promoção de arquivamento, reafirmando, ainda, que as demandas de saúde e assistência social da representante já eram objeto de tutela pela DPU e pelo INSS, além de persistir o óbice decorrente do sigilo dos dados pessoais por ela requerido. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não infirma o fundamento central da promoção de arquivamento. Embora revele quadro pessoal extremamente sensível e humanamente dramático, a insurgência permanece voltada, predominantemente, à rerepresentação de fatos concernentes à situação individual da recorrente, já submetidos à atuação da DPU e de outros órgãos administrativos competentes, sem demonstração objetiva de elemento novo que justifique a continuidade da atuação ministerial. Além disso, a própria apuração da alegada deficiência na prestação do serviço público demandaria incursão em dados pessoais cobertos por sigilo, expressamente requerido pela representante, circunstância que, nos termos consignados pelo membro oficiante, inviabilizou o aprofundamento investigativo na via eleita. Nesse contexto, ausentes razões concretas para reforma da decisão, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

264. Expediente: 1.34.004.001213/2022-07 - Voto: 1033/2026 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta posse irregular de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Condomínio Residencial Emílio Bosco, em Sumaré/SP. 2. Oficiadas, a CEF e a Prefeitura de Sumaré/SP prestaram informações sobre a fiscalização das unidades e o processamento de 51 ocorrências de irregularidades contratuais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a CEF adotou providências efetivas e proporcionais para a apuração das denúncias relativas à ocupação e destinação irregular de unidades habitacionais; b) a instituição financeira vem executando, de forma contínua e diligente, os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, inexistindo omissão ou inércia; c) a finalidade do procedimento foi atendida com a demonstração da regular atuação das entidades competentes na apuração e correção das irregularidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265. Expediente: 1.34.009.000570/2025-42 - Voto: 1004/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Município de Pirapozinho na garantia de assistência farmacêutica em período integral no Pronto Atendimento Municipal. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Pirapozinho e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidade no modelo de farmácia satélite destinado apenas ao uso interno; b) conformidade da estruturação do serviço com as normas do sistema único de saúde; c) garantia de assistência emergencial noturna mediante administração de dose de ataque pela equipe de enfermagem. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação ao princípio da integralidade da saúde e ao direito fundamental ao tratamento completo; b) inadequação do modelo de farmácia satélite para pacientes que recebem alta de urgência durante a madrugada; c) supremacia das garantias constitucionais e convencionais sobre notas técnicas administrativas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a organização da rede de saúde em Pirapozinho observa rigorosamente as diretrizes técnicas e logísticas validadas pelos órgãos gestores federais, que estabelecem a dispensação externa de medicamentos para uso domiciliar como atribuição exclusiva da atenção básica. A intervenção ministerial em políticas públicas deve ser excepcional e pautada na deferência técnica à administração, não restando caracterizada omissão ilegal quando o sistema de urgência assegura a estabilização clínica necessária e o fluxo de atendimento respeita as normas de regência do setor. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

266. Expediente: 1.34.010.000037/2026-22 - Voto: 829/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas falhas administrativas na realização do Concurso Público Nacional Unificado 2 (CPNU 2), organizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e executado pela Fundação Getulio Vargas (FGV). Entre os problemas apontados estão: impossibilidade de envio de documentos comprobatórios de formação superior na área do candidato durante o prazo previsto; sucessivas remarcações e ausência de alternativa de data para a etapa de heteroidentificação, o que teria impedido o comparecimento em razão de evento climático durante deslocamento de longa distância; e falta de resposta administrativa conclusiva aos contatos realizados com os canais institucionais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os fatos narrados possuem natureza de interesse individual, restrita ao representante, o que afasta a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, que veda a defesa judicial de direitos individuais pelos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e b) o caso não envolve interesse coletivo ou difuso que justifique a atuação do MPF. O representante poderá buscar a via judicial, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Entende-se pertinente o encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, considerando a possível repercussão da matéria no âmbito das políticas públicas de promoção da igualdade racial, especialmente no que se refere aos procedimentos de heteroidentificação adotados em concursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição.

267. Expediente: 1.34.010.000179/2025-17 - Voto: 930/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB do Município de Dumont/SP, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos, em razão de inconsistências apontadas pela 1ª CCR quanto à natureza jurídica do CNPJ informado, titularidade, CNAE e cadastro da conta vinculada ao fundo. 2. Expediu-se a Recomendação nº 30/2025, encaminhada ao TCU, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito Municipal de Dumont e à Secretária Municipal de Educação. O Prefeito Municipal apresentou resposta, informando o cumprimento integral das medidas recomendadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Dumont demonstrou o atendimento da Recomendação nº 30/2025, esclarecendo que já possui conta única e específica mantida no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, observadas as exceções legais; (ii) informou que a conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB está registrada no CNPJ do Fundo Municipal de Educação, em conformidade com as exigências pertinentes; (iii) o Prefeito Municipal esclareceu, ainda, que as movimentações e acessos

aos recursos são privativos e exclusivos, que não há transferências para contas diversas e que a movimentação dos valores observa a forma eletrônica prevista na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; (iv) restou evidenciado, portanto, que o Município atendeu à obrigação de abertura de conta única e específica para depósito e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; (v) a Recomendação nº 30/2025 alcançou sua finalidade, exaurindo-se o objeto do presente inquérito civil, sem subsistência de providências adicionais na esfera cível ou criminal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Expediente: 1.34.010.000420/2025-08 - Voto: 1073/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Ofício-Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, dentro do Programa Destrava, que acompanha obras públicas paralisadas ou inacabadas financiadas com recursos federais, tendo como objetivo monitorar a situação da obra da Unidade Mista de Saúde do Bairro Trajano Stella, localizada no município de Cravinhos/SP. 2. O Ministério da Saúde informou que no âmbito do Programa Requalifica UBS, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassou ao Fundo Municipal de Saúde de Cravinhos/SP R\$ 20.000,00 em 02/07/2010 (primeira parcela) e R\$ 130.000,00 em 06/08/2014 (segunda parcela) para a obra. Contudo, a proposta foi cancelada pela Portaria nº 3.130/2019 devido ao descumprimento do prazo de conclusão da obra. O Ministério também informou que foi iniciado processo administrativo de ressarcimento ao erário, com notificações aos responsáveis. Atualmente, o procedimento está em fase instrutória, aguardando informações da Caixa Econômica Federal sobre extratos bancários para identificar os responsáveis e viabilizar a devolução dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possui entendimento consolidado de que a apuração de irregularidades em serviços de natureza municipal, sem interesse federal devidamente caracterizado, não se insere na esfera de atribuições do órgão (Enunciado nº 2); b) embora haja recursos federais, a Administração Pública Federal já está fiscalizando e adotando medidas para ressarcimento ao erário, não havendo indícios de dolo ou atos de improbidade administrativa; c) o caso configura apenas um impasse administrativo decorrente do cancelamento da obra e da devolução dos recursos; e d) a continuidade da apuração cabe ao Ministério da Saúde e, se necessário, ao Tribunal de Contas da União (TCU). A atuação paralela do MPF poderia gerar duplicidade de fiscalização e gastos desnecessários, cabendo eventuais responsabilidades às instâncias administrativas competentes. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Expediente: 1.34.014.000002/2025-72 - Voto: 985/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na terceira fase (avaliação de títulos e currículo) do Concurso Público para cargos de Tecnologista Pleno I e Tecnologista Júnior I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, previsto no Edital nº 7/2024, organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para provimento de vagas no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). 1.1. Inicialmente, o caso reuniu três representações apresentadas pelos candidatos R. A. P., C. A. da S. G. e C. M.. Posteriormente, foi anexada a representação do candidato W. J. F., oriunda de desmembramento de outra Notícia de Fato. 1.2. Os candidatos alegam irregularidades na avaliação de títulos e currículo do concurso, afirmando que suas experiências profissionais foram desconsideradas pela banca examinadora. Segundo a banca, apenas seria válida a experiência obtida em cargo de nível superior após a conclusão da graduação, enquanto os representantes sustentam que, embora graduados nas áreas exigidas, possuíam experiência adquirida em cargos de nível técnico, que deveria ter sido considerada. Também foi apontado possível favorecimento de alguns candidatos, cujas experiências em cargos de nível técnico teriam sido aceitas pela banca. Além disso, as representações mencionam suposta interferência da Administração em prejuízo dos candidatos A.C.dos S.J. e G. dos S.B.M, cuja pontuação por experiência profissional teria sido inicialmente concedida e posteriormente retirada por intervenção da Comissão do Concurso. Por fim, um dos representantes questiona a revisão considerada arbitrária de sua nota na prova de títulos. 2. Oficiado, o INPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidade na aplicação do edital quanto à exigência de experiência profissional em cargo de nível superior após a graduação, entendimento já validado pelo Poder Judiciário; b) as inconsistências pontuais nas notas identificadas foram corrigidas pela própria Administração, no exercício de seu poder de autotutela; c) as diligências do MPF contribuíram para o restabelecimento da isonomia no certame, levando à revisão e correção da pontuação de alguns candidatos (TG05 e TG06) e à exclusão de pontuações indevidas; e d) inexistem irregularidades remanescentes que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Expediente: 1.34.015.000197/2025-41 - Voto: 1031/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Santa Adélia/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 42/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Expediente: 1.34.016.000114/2025-11 - Voto: 916/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Pilar do Sul/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 5/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272. Expediente: 1.34.023.000144/2025-21 - Voto: 929/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na UTI Neonatal da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos/SP, consistentes na alegação de que leitos inaugurados em 2023 jamais teriam entrado em funcionamento, além do encerramento de leitos de UTI Pediátrica e da desativação de leitos de UTI Coronariana Adulto. 2. Oficiados, a Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e o Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, vinculado à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Santa Casa de São Carlos informou que a nova UTI Neonatal foi concluída com recursos integralmente oriundos de doações particulares, e não com verbas federais, estando sua entrada em funcionamento condicionada ao processo de credenciamento dos leitos de UCIN no âmbito da Rede Cegonha/Alynn; (ii) o Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, vinculado à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, esclareceu que houve parecer favorável apenas à habilitação de 5 leitos de cuidados intermediários convencionais (UCINCo) e 3 leitos de cuidados intermediários Canguru (UCINCa), sem parecer favorável para novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), diante da suficiência do quantitativo já existente na macrorregião de saúde; (iii) após a emissão do parecer técnico favorável, remanesceu a necessidade de cadastramento da solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), para avaliação documental e continuidade do processo de habilitação; (iv) até a resposta ministerial, não havia proposta registrada no SAIPS, circunstância que impedia a conclusão do processo de credenciamento e a publicação de portaria ministerial de habilitação; (v) remanescia, portanto, apenas providência administrativa a ser adotada pela própria Santa Casa de São Carlos para viabilizar a continuidade do procedimento de credenciamento dos leitos de UCINCo e UCINCa; (vi) esclarecidos os fatos e inexistindo irregularidades a serem sindicadas, foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Expediente: 1.34.024.000256/2025-71 - Voto: 731/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual ocorrência de irregularidades na Plataforma de Cidadania Digital gov.br, a qual, segundo a representante, não estaria vinculando os seus dados na Secretaria da Receita Federal com os da Carteira de Identificação Nacional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Secretaria de Governo Digital em Brasília/DF informou que: a) após análise técnica do Órgão de Identificação do Estado de São Paulo, verificou-se "não haver registro de divergência entre os dados constantes em sua base e aqueles mantidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) relativos ao CPF da interessada"; b) em consulta à base cadastral da RFB (b-Cadastro), também não se identificaram inconsistências ou incompatibilidades cadastrais que pudessem caracterizar falha de integração ou irregularidade sistêmica entre as referidas bases de dados"; c) além disso, a Secretaria também informou que dispõe de central de atendimento devidamente estruturada, "com canal de atendimento direto (chat online com humanos), além do atendimento via formulário". Ainda, esclareceu que o "acesso digital aos serviços públicos é uma alternativa, mas não a única forma de prestação de serviço, conforme previsto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021"; e ii) a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da RFB, em São Paulo, apontou que, após verificação, também não foram encontradas "inconsistências ou incompatibilidade de dados". Ademais, encaminhou orientações de como a manifestante poderá, caso haja necessidade, realizar o pedido para análise quanto à correção de dados cadastrais que entenda estarem incorretos, nos termos da Instrução Normativa RFB 2.172/2024. 3. Notificada, a representante peticionou afirmando que conseguiu "realizar o acesso apenas no aparelho celular", mas teve "que efetuar a compra de um novo", e não "foi possível o desbloqueio do aplicativo e uso do GOV.BR pelas páginas da internet". 4. O membro oficiante recebeu a manifestação como recurso e manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as informações complementares prestadas em nada alteram os fundamentos do arquivamento desta notícia de fato, notadamente, por não haver a pessoa manifestante demonstrado que entrou em contato com os canais oficiais de atendimento visando solucionar o tido problema de acesso. E por tratar-se, ademais, de nítido direito individual, pois não há demonstração de falha sistêmica. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Além de não se ter demonstrado a ocorrência de falha sistêmica a ensejar o aprofundamento das investigações por parte do MPF, a representante foi devidamente informada sobre como realizar o pedido para análise quanto à correção de dados cadastrais que entenda estarem incorretos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

274. Expediente: 1.36.000.000666/2025-16 - Voto: 926/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta conduta funcional inadequada e falta de urbanidade atribuída a médico vinculado ao Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) na Unidade Básica de Saúde (UBS) Aurenny I, localizada em Palmas/TO. 2. Oficiados, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SGTES concluiu pela inexistência de elementos probatórios suficientes para a aplicação de penalidade administrativa, em razão de inconsistências nos registros de frequência e ausência de comprovação robusta sobre a alegada falta de urbanidade; b) o profissional solicitou seu desligamento voluntário do programa, o que afasta a viabilidade jurídica de aplicação de penalidades como advertência ou suspensão; c) a instauração de sindicância pelo CRM-TO para apurar a conduta ético-profissional demonstra que as medidas administrativas cabíveis foram adotadas, não restando ilegalidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal (MPF). 4. Não houve notificação do representante por ausência de dados disponíveis (certidão doc. 44). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Expediente: 1.36.001.000236/2025-94 - Voto: 983/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, relatando condutas inadequadas atribuídas a um professor do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), campus Colinas do Tocantins, contra alunas da instituição. 1.1 A denúncia foi encaminhada pela Diretoria-Geral do campus por e-mail, contendo relato feito por alunas dos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio, registrado em 16/05/2025. 1.2. Após o recebimento de um e-mail anônimo com a denúncia, a gestão do campus realizou uma tratativa inicial com o professor denunciado e registrou os fatos em processo administrativo interno. 1.3. Posteriormente, seis alunas procuraram a coordenação de apoio ao estudante, em 26/05/2025, confirmando os relatos feitos no e-mail e se colocando à disposição para prestar mais informações. As estudantes pediram anonimato por medo de represálias, sendo a maioria menor de idade, razão pela qual foi informado que seus responsáveis poderiam ser convocados para ciência dos fatos. 2. Oficiado, o IFTO, campus Colinas do Tocantins prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após receber e-mail anônimo relatando condutas inadequadas, a instituição adotou diversas providências: realizou reunião com o professor em 21/05/2025, na qual ele confirmou ter feito comentário à aluna durante aula de educação física, reconhecendo que a fala poderia ter sido mal interpretada; formalizou a denúncia na plataforma Fala.BR; comunicou o Ministério Público e o Conselho Tutelar; e encaminhou o caso à Corregedoria do IFTO para análise da possível instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD); b) entre as medidas institucionais adotadas estão: acompanhamento de aulas práticas por servidores, criação do Núcleo de Combate ao Assédio (NUCA), manutenção do sigilo das denunciadas, orientação sobre canais de denúncia e disponibilização de apoio psicológico às estudantes. O professor também não manteve contato com os alunos desde o final de junho de 2025, estando posteriormente afastado por licença médica; c) nota técnica da instituição apontou existência de indícios suficientes para abertura de processo disciplinar. Assim, considerando que o IFTO já adotou providências administrativas e medidas de proteção, não há outras ações a serem tomadas na esfera da

tutela coletiva; e d) na esfera criminal, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar possível prática do crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), entre outros. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

*(assinado eletronicamente)*

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador em Exercício da 1ª CCR/MPF

*(assinado eletronicamente)*

**MÔNICA NICIDA GARCIA**  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

*(assinado eletronicamente)*

**MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

*(assinado eletronicamente)*

**MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO**  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00124876/2026 ATA nº 4-2026**

.....  
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **06/04/2026 15:41:22**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **06/04/2026 17:30:51**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **07/04/2026 17:25:59**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **08/04/2026 10:53:03**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Data e Hora: **08/04/2026 18:26:05**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 83f184c2.a0bd2187.61a6347e.893af6e8